

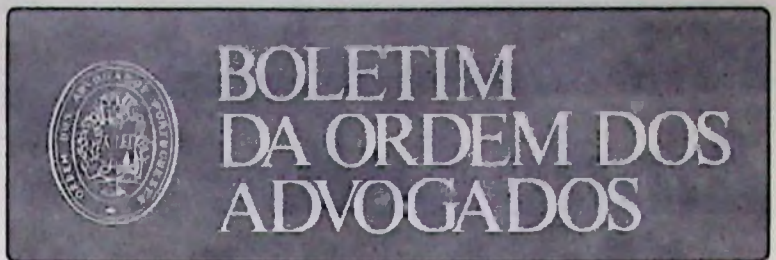


BIBLIOTECA DA ORDEM DOS
ADVOGADOS
Publicações Periódicas

Data 29 / 12 / 97

Cota BCA - 46

EST -



EDIÇÃO MENSAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS PORTUGUESES • DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Nº 15

JUNHO/1983

Editorial

No dia 14 de Maio de 1983, foi assinado um Protocolo entre a nossa Ordem e o Instituto de Patrocínio e Assistência Judiciários (I.P.A.J.) de Cabo Verde.

Trata-se de um acto de relevante importância no estreitamento das relações entre os advogados de Portugal e de Cabo Verde.

Para além da sua bilateralidade, é o irradiar de uma conjugação de esforços no sentido da aproximação e intercâmbio cultural e profissional com os Colegas de Angola, Brasil, Guiné, Macau, Moçambique, São Tomé e Timor.

É a primeira concretização de um desejo e de uma necessidade verdadeiramente representativa da enorme força e influência que os Advogados podem e devem ter na

aproximação e defesa dos direitos, liberdades e garantias dos Povos de expressão oficial portuguesa.

A nossa força cultural, se assim o quisermos, e soubermos, projectar-se-á, na sua dimensão impressionante, ao Universo em que vivemos.

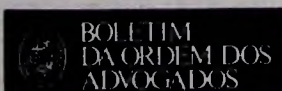


Capa —MINIATURA DO SÉCULO XIV, representando um doente no acto de ditar o testamento

O BASTONÁRIO

JOSÉ MANUEL COELHO RIBEIRO

Ainda sobre a Intervenção Social da Ordem	4
O Doutor João das Regras	9
O Advogado, o Divórcio e as Reg. do Poder Paternal	13
Do Alcoolismo - Atenuação Geral Agravacão Estradal	17
O Advogado perante a verdade	31



Director: José Manuel Coelho Ribeiro; **Coordenador:** José António Barreiros; Largo de S. Domingos, 14-1.º, 1100 LISBOA., Telef. 862192/3, Telex 18404 LEXORD P; **Publicidade:** AJE, Exclusivos Publicitários, L.da, Rua Carlos Mardel, 4-2.º Dt., 1900 LISBOA, Telef. 547020-572821; **Composição e impressão:** Tipografia Guerra, Viseu.

Ainda Sobre a Intervenção Social da Ordem

1. Ao aludir no n.º 11 deste *Boletim* à presença da Ordem na realização de uma política de *acesso ao Direito*, recordei ser esse um dos polos da trilogia de tarefas sociais em 1977 pensadas para a Ordem; seriam as duas outras a participação (em tempo devido) nas acções de reforma legislativa e «uma actuação concreta e realística na defesa dos cidadãos e dos grupos sociais → como por ex. nos dispositivos de defesa do consumidor...» (1). Por assim ser, não representará favor ou concessão pedir a intervenção da Ordem quando, finalmente, se venha a preparar a regulamentação legal das *condições gerais* dos contratos.

Dá-se, para mais, a circunstância de, entretanto, ter sido publicada a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, sobre a defesa do consumidor, que melhor precisou o «direito à igualdade e à lealdade na contratação» (art. 7.º). Só que a lei se confinou, naturalmente, à definição dos princípios *rectores* do regime jurídico, *impulsionando* a responsabilidade legislativa (ou legislante) do Governo, que evidenciaria «a sua eficácia ao editar com rapidez os *decretos de desenvolvimento*» (2). Tal não aconteceu até agora, e caberá à Ordem legitimidade plena para não ser indiferente perante tal omissão. Para já será de reconhecer à Lei n.º 29/81 a inquestionável vantagem de ter compendiado num texto *unitário e claro* (3) as bases essenciais do sistema de tutela do consumidor. Vantagem que não é menor: a dispersão de diplomas legais de *base* arrastaria ao risco de prejudicar a sua *acessibilidade*, a sua *audibilidade* pelos destinatários da «mensagem» legislativa — que verão tanto mais completado o seu estatuto de cidadania quanto melhor a puderem *ouvir*, e fazer valer. É que qualquer texto legal

que vise a tutela dos consumidores terá, para além da finalidade de *conformação* normativa que é própria das leis (4), que ver associado um propósito de informação e, num dignificado sentido de divulgação (5).

2. Relata o Prof. Grossen que, ao elaborar a «Introdução Geral» do 8.º Colóquio de Direito Europeu, inventariou todas as condições gerais a que tinha *aderido*, verificando então não ter lido, ao «contratar», a generalidade delas, entre as quais preponderavam cláusulas de garantia que a mais não se destinavam do que a exonerar ou limitar a responsabilidade do contraente *forte* (6). Com todos nós se passará o mesmo. Compra-se, por ex., um automóvel. E, volvidos alguns dias sobre a sua entrega, contra pagamento, recebe-se uma *factura*, no verso da qual se consigna a *garantia* de que somos «beneficiários»; dessa «garantia» consta, designadamente, que o vendedor substituirá as peças que reconhecer terem sido defeituosamente fabricadas, ficando, porém, a cargo do cliente o custo da montagem e remontagem de tais peças. E mais do que isso: o vendedor declara-se exonerado de qualquer responsabilidade pelos danos, causados ao comprador ou a terceiros, resultantes dos defeitos (porventura ocultos) das peças. Claro que, na prática, as coisas nem sempre se passarão tal como decorreria de tais cláusulas, que são uma das clássicas expressões da estandardização contratual, como referia já o Prof. Mota Pinto num estudo entre nós precursor (7). Mas os abusos do poder económico são, neste aspecto como em todos os demais, de *controlar*: «tout pouvoir non contrôlé tend à l'abus», como sublinhava Mounier, em frase por nós citada na *Revista da Ordem* em 1972, ao tempo

com outra intencionalidade (8), mas que mantém hoje sempre renovada actualidade. A «moral do êxito» não deixou de se sobrepor à «moral social» e, em qualquer caso, à ética dos procedimentos.

3. Acontece, porém, que o Código Civil, «surpreendentemente» (9), não as regulou. E os seus preceitos genéricos, «apostados em salvaguardar a *ética* dos contratos», que poderão ajudar ao suprimento de tal lacuna (10), revelam-se de todo em todo insuficientes para tão decisivo papel (11). E a omissão do *dever de legislar*, agora *imperativo* face à Lei n.º 29/81, é aqui tanto mais relevante quanto é certo que nunca entre nós se formou, a não ser quanto a algumas cláusulas da apólice uniforme do seguro automóvel, uma jurisprudência *activa* de controle das «condições gerais». Diversamente se passaram as coisas na Alemanha: «le législateur de l'*AGB-Gesetz* n'a pas défriché un terrain vierge, il a seulement tiré un trait législatif sous un long développement» (12); «...confrontés à ce problème (do abuso das posições privilegiadas das empresas fornecedoras de bens ou serviços), les juges allemands... ont immédiatement élaboré un système de protection contre les éventuelles clauses abusives, système qui est devenu très vite partie intégrante du droit positif» (13).

Há, pois, em Portugal que cumprir o até agora inobservado *dever de legislar*. E será questão de definir se tal deverá ser feito através de um aditamento ao próprio texto do Código Civil ou através de uma lei avulsa. Como ponto de vista pessoal, não hesitamos pelo 2.º termo da alternativa: há que evitar «o desequilíbrio textual de um Código que é, sem dúvida, um documento notável, que tem a marca e a presença de juristas de grande qualificação; no domínio do Direito das Obrigações a tendência será a de publicar leis avulsas, dele complementares...» (14). A derrogação de tão evidente critério só por razões de caracterizada *emergência* poderá ser autorizada. Foi esse o caso, que um dia talvez mereça ser explicitado, do Dec.-Lei n.º 236/80, sobre o contrato-promessa: a desejável busca de apuro técnico cedeu então perante imperiosas razões de circunstância; valer-lhe-á, de qualquer modo, o traduzir uma correcta opção de política legislativa (15).

Só que as *excepções* e as *emergências* nunca poderão, em somatório, convolar-se em *regra*, sob pena de

retomar nova pertinência (alguma vez a terá perdido?) a descrição feita em 1918 no editorial do ano 51.º da *Revista de Legislação e de Jurisprudência*: «...a lei só depois de publicada no jornal oficial é que constitui verdadeiramente um *projecto de lei*, porque é sobre ela que se clama, protesta e representa, e depois se fazem novas publicações da lei e, quando já ninguém a compreende, começa-se de novo — é então revogada a lei...».

4. Haverá, como é óbvio, de definir, reflectidamente, outras opções. Será o caso, designadamente, de saber qual o tipo de controle: judicial, administrativo ou misto. A resposta apenas poderá ser dada depois de um estudo consistente, a cargo de *especialistas*. Pior do que uma lei *mal preparada*... só uma lei *injusta*.

É de adiantar, entretanto, que — sem certezas inderrogáveis — parecerá que o controle judicial, aliás sempre indispensável, congregará um mais denso elenco de vantagens. E as razões que o desabonam, pelo menos como solução *exclusiva* (a de enfrentar somente casos concretos, a de pressupor uma actuação judicial excessivamente onerosa para o contraente *fraco*, etc.), poderão ser precludidas por um sistema inspirado na Lei alemã de 1976. Prevê esta, para além de uma «cláusula geral» de ineficácia (§ 9.º), um extenso catálogo de condições ineficazes (§§ 10.º e 11.º). E, sobretudo, atribui às associações de consumidores (e a outros organismos profissionais) legitimidade para promover judicialmente a eliminação de certas cláusulas (§ 13.º); o § 21.º confere ao consumidor que contrate com o empresário que não tenha cumprido a sentença de eliminação da condição abusiva o direito de se acolher aos efeitos de tal sentença.

Mas será de arredar em absoluto a hipótese de um controle prévio, feito por via administrativa, quanto a *certos* contratos *preredigidos*? Até que ponto não poderá a participação das associações de consumidores neutralizar os *clássicos* perigos de tal sistema: o de ser um novo berço de pequenos *monstros* burocráticos ou o de a homologação *consolidar*, precisamente, condições gerais contrárias aos interesses dos consumidores? (16).

Para já, apenas uma conclusão se tem como irretirável: neste domínio não poderá bastar à lei civil «uma gota de óleo social» (*ein tropfen*

socialen Oil) — que é a que nela se pressente. Novas soluções terão de surgir, até para que os imperativos constitucionais, reforçados pela revisão de 1982, não se apaguem em letra morta.

(1) *Rev. Ordem Advogados*, ano 37 p. 393.

(2) Gomes Canotilho *Dir. Constitucional*, 1977, p. 293.

(3) Não obstante todas as dificuldades com que se defronta a Assembleia da República no exercício da sua função legislativa, por carência de meios técnicos e de condições de trabalho. Daí que, aqui como em todo o mundo, o Governo se tenha tornado o principal *protagonista* do processo legislativo (assim, F. Mendel, *La compétence législative des Parlements*, na *Revue Int. de Droit Comparé*, 1978, p. 947 e Pierre Avril, *Le Parlement législateur*, na *Revue Française de Science Politique*, Fev. de 1981, p. 15). As dificuldades técnicas e regimentais do trabalho parlamentar são, por ex., evidenciadas pela impossibilidade *de facto* que houve em aprovar, não obstante uma geral concordância sobre a sua urgência, a alteração do regime dos arts. 508.º e 510.º do Código Civil (limite máximo de indemnização fundada em responsabilidade pelo risco); não obstante três *projectos* terem sido apresentados (n.º 234/II, n.º 288/II e n.º 368/II) ao longo do 1981 e 1982, o regime mantém-se intocado, na sua *pungente* desactualização (cfr. Sinde Monteiro, na *Rev. Dir. Economia*, ano IV, n.º 2, p. 378, em nota). Quanto à reformulação do direito dos contratos, num sistema de protecção do consumidor, cfr. *Bol. Min. da Justiça*, 299, p. 12, 300, p. 11 e 301, p. 28.

(4) Ela própria postulada, cada vez mais, por uma «intenção política» (Castanheira Neves, *O instituto dos «assentos»...*, na *Rev. Leg. Jurisp.*, 115, n.º 3 694).

(5) «La multiplicité des textes (...) nuit à la connaissance. Les consommateurs sont, pour la plupart, incapables de trouver leur chemin dans un maquis où les spécialistes eux — mêmes se perdent» — Jean Calais — Auloy, *Droit de la Consommation*, 1980, p. 28.

(6) *Actes...*, Estrasburgo, 1979 p., 9.

(7) *Contratos de adesão...*, na *Rev. Dir. Est. Sociais*, XX, 1973, *maxime* p. 136.

(8) cit. *Rev.*, ano 32, p. 574.

(9) Mota Pinto, est. cit., p. 131.

(10) Enunciados por Antunes Varela, em *Das Obrigações em Geral*, I, 4.ª ed., 1982, p. 237.

(11) Como é opinião, expressivamente motivada, de Almeida Costa, em *Dir. das Obrigações*, 3.ª ed., 1979, p. 207.

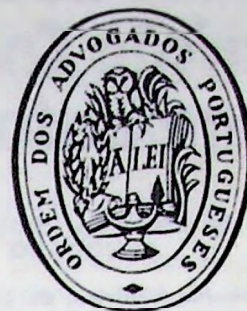
(12) G. H. Roth, na *Revue Int. de Droit Comparé*, 1977, p. 359.

(13) Alfred Rieg, *La lutte contre les clauses abusives des contrats*, em *Études offertes à René Rodière*, 1981, p. 221 e segs., *maxime* p. 222.

(14) *Bol. Min. Justiça*, 300, p. 6.

(15) Como reconhece Menezes Cordeiro, cit. *Bol.*, 306, *maxime* p. 58.

(16) Mota Pinto, est. cit., p. 148 e Eduardo Polo, *La protección del consumidor...*, 1980, p. 93. Para um perspectiva actualizada de conjunto v. Ferreira de Almeida, *Os direitos dos consumidores*, 1982, p. 101. ■



Actividade do Conselho Geral

Este Conselho realizou em Maio duas sessões conjuntas, nos dias 14 e 27.

Foram apreciadas diversas matérias relativas a diplomas legais recentemente publicados, nomeadamente quanto à reforma do Código de Processo Civil e quanto ao Registo Nacional de pessoas colectivas e preparadas as actuações possíveis no sentido de virem a ser resolvidos os problemas resultantes da entrada em vigor de tais diplomas.

O Conselho aprovou quatro pareceres, julgou um recurso em processo de inscrição, proferiu seis acordãos em processos de laudo e apreciou um *projecto* de constituição de sociedade de advogados.

Nos dias 7 e 28 de Maio, e ainda no âmbito da actividade do Conselho Geral, realizaram-se duas sessões extraordinárias, com representantes dos Conselhos Superiores e dos diversos Conselhos Distritais, para apreciação de diversas sugestões apresentadas por Colegas no sentido de serem introduzidas alterações pontuais ao *projecto* do estatuto oportunamente divulgado, procedendo-se consequentemente a algumas alterações desse *projecto*. De salientar ter sido apreciada uma proposta sobre a organização do estágio, que introduz profunda alteração ao regime actual e ao previsto no *projecto* de reforma inicial.

Normas de Requerimento para Inscrição Como Advogado e Candidato à Advocacia

NORMAS DE REQUERIMENTO PARA INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO E CANDIDATO À ADVOCACIA.

O Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados faz divulgar, que se encontram já definidas as normas de requerimento para inscrição como advogado e candidato à advocacia, as quais seguidamente se transcrevem:

1. Requerimento em papel comum de 25 linhas *marginado*, do seguinte teor:
Exm.º Senhor Presidente
do Conselho Distrital de Lisboa
da Ordem dos Advogados.

F..., que também usa assinar o nome abreviado de..., estado, profissão, morador... (Cod. Postal/ B.º Fiscal), portador do B. I. n.º ..., passado pelo Arq. Ident. de... em (data), contribuinte Fiscal n.º..., encontrando-se em pleno gozo dos seus direitos civis e... (vidé notas das alíneas A) e B) requer a sua inscrição como Advogado, pela Comarca... indicando como seu escritório a... (Cod. Postal) ou provisoriamente a sua residência com o telefone...

Pede Deferimento

- a) Assinatura do nome completo (reconhecida)
- a) Assinatura do nome abreviado (s/reconhec.)
- A) não exercendo nem nunca tendo exercido cargo ou actividade profissional de qualquer natureza
- B) exercendo as funções de... e não exercendo nem nunca tendo exercido qualquer outro cargo ou actividade

IMPORTA: conhecer que cargos ou actividades o requerente exerce ou exerceu, quais as datas e motivos da exoneração, ou cessação.

DOCUMENTOS A APRESENTAR

- 2 — Certidão de Nascimento (p/Cx. Prev.)
- 3 — Registo Criminal/4 — Cédula de Candidato/5 — Impressos de Comparâncias/6 — Relatórios (actividade no escritório do patrono confirmado por este)/7 — Relatórios de Presenças/8 — Trabalho (em folhas A4 marginadas)/9 — Bilhete de Identidade (exibir)/10 — Três fotografias (tipo passe)/11 — 5 000\$00 (dinheiro ou cheque)/12 — Declaração do patrono com assinatura reconhecida.

NORMA DA DECLARAÇÃO DO PATRONO

«Declaro que o candidato à advocacia F... fez comigo e no m/escritório, o s/estágio,

de (data) até (data), com assiduidade, aproveitamento e verdadeiro apuramento moral. (assinatura reconhecida se não é ou tiver sido Vogal dos Conselhos da Ordem).

NOTA — O patrono deve concretizar em que constitui a assiduidade, aproveitamento e apuramento moral para o exercício da profissão.

NOTE BEM:

- 1. Sendo o requerente funcionário público, juntará documento comprovativo de que pela lei reguladora do serviço em que se integra, se não acha impedido do exercício da advocacia (Art. 591.º al) g) do Estatuto Judiciário).
- 2. Tendo apenas funções de consulta jurídica de serviços (cf. n.º 3 do art. 591.º do Estatuto Judiciário), juntar *lei orgânica, despacho de provimento no lugar e termo de posse*.
- 3. Sendo empregado bancário, segurador ou de E.P. deverá juntar *autorização da entidade patronal para o exercício da advocacia e provar ao mesmo tempo que não tem funções de gestão*.

NORMA DE REQUERIMENTO PARA INSCRIÇÃO COMO CANDIDATO À ADVOCACIA

1. Requerimento em papel comum de 25 linhas *marginado*, do seguinte teor:
Exm.º Senhor Presidente
do Conselho Distrital de Lisboa
da Ordem dos Advogados

F..., que também usa assinar o nome abreviado de ..., estado, profissão, morador... (Cod. Postal), portador do B. I. n.º ..., passado pelo Arq. Ident. de..., em (data), encontrando-se no pleno gozo dos seus direitos civis e... (vidé notas das alíneas A) e B),

requere a sua inscrição como candidato à advocacia, pela comarca de... indicando com seu patrono o Sr. Dr. ..., com escritório na... (Cod. Postal)

Pede Deferimento

- a) Assinatura do nome completo (reconhecida)
- a) Assinatura do nome abreviado (s/reconhec.)
- A) não exercendo nem nunca tendo exercido cargo ou actividade profissional de qualquer natureza
- B) exercendo as funções de... e não exercendo nem nunca tendo exercido qualquer outro cargo ou actividade

IMPORTA: conhecer que cargos ou actividades o requerente exerce ou exerceu, quais as datas e os motivos da exoneração, ou cessação.

DOCUMENTOS A APRESENTAR

Certidão de nascimento/Registo Criminal/Certificado de Licenciatura/Bilhete de Identidade (exibir) 3 fotografias (tipo passe)/1500\$00 (dinheiro ou cheque)/Declaração do patrono que deverá ter mais de 10 *anos de actividade* (pode ser feita no verso do requerimento)

Norma da declaração do patrono:

«Declaro que aceito a direcção do estágio do licenciado F...»

(assinatura reconhecida)

NOTE BEM:

- 1. Sendo o requerente funcionário público, juntará documento comprovativo de que pela lei reguladora do serviço em que se integra, se não acha impedido do exercício da advocacia (art. 591.º al) g) do Estatuto Judiciário).
- 2. Tendo apenas funções de consulta jurídica de serviços (cf. n.º 3 do art. 591.º do Estatuto Judiciário), juntar *lei orgânica, despacho de provimento no lugar e termo de posse*.
- 3. Sendo empregado bancário, segurador ou de E.P. deverá juntar *autorização da entidade patronal para o exercício da advocacia e provar ao mesmo tempo que não tem funções de gestão*. ■

SUMÁRIOS JURÍDICOS

Sumários de doutrina e jurisprudência sobre todos os ramos do Direito, ordenados em volumes (desde 1950)

INFORMAÇÃO E SUMÁRIOS DAS LEIS

Sumários (elaborados pelo autor) de toda a legislação publicada desde 1960, ordenados em volumes por ordem alfabética. Textos integrais dos diplomas mais importantes publicados desde 1969, com arranjo gráfico próprio para actualização de Códigos

Autor e distribuidor: Ernesto de Oliveira (advogado) — Av. Def. de Chaves, 43, 1.º, Dto 1000 LISBOA

Protocolo de Acordo com Cabo-Verde

Pela sua extraordinária importância, transcreve-se na íntegra o protocolo de Acordo firmado em 14/5/1983 entre a nossa Ordem dos Advogados e o Instituto de Patrocínio e Assistência Judiciários (I.P.A.J.) de Cabo Verde:

PROTOCOLO

Aos catorze dias do mês de Maio de 1983, nesta cidade de Lisboa, entre a Ordem dos Advogados de Portugal, devidamente representada pelo seu Bastonário, Dr. José Manuel Coelho Ribeiro e o Instituto de Patrocínio e Assistência Judiciários (I.P.A.J.) devidamente representado pelo Dr. Armindo José de Figueiredo Almeida Silva, Presidente do Conselho Fiscal do mesmo Instituto e para este acto devidamente mandatado, é assinado o presente Protocolo.

— A Ordem dos Advogados é a legítima representante de todos os Advogados de Portugal.

— O Instituto de Patrocínio e Assistência Judiciários é o legítimo representante dos Advogados de Cabo Verde.

As signatárias reconhecem o comum substrato cultural que une perenelemente os povos de Portugal e de Cabo Verde.

Os advogados portugueses e cabo-verdianos desempenham uma função social de valor indiscutível e absolutamente necessário ao desenvolvimento das sociedades portuguesas e cabo-verdianas e na aproximação que se deseja entre os dois Povos.

Assim, acordam em estabelecer as mais profundas relações entre as duas Instituições.

1.º—Serão estabelecidas regras de intercâmbio entre a Ordem dos Advogados Portugueses e o Instituto de Patrocínio e Assistência Judiciários de Cabo Verde no sentido do aperfeiçoamento profissional dos advogados na sua imprescindível contribuição para a realização da Justiça.

1.1. Essas regras terão em vista a função social de um Advogado na defesa intransigente dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

1.2. A deontologia profissional, na uniformização possível, será

um dos objectivos das regras de intercâmbio.

2.º—A Ordem dos Advogados de Portugal e o Instituto de Patrocínio e Assistência Judiciários de Cabo Verde têm como uma das suas principais preocupações a melhor formação profissional dos jovens advogados desde o início dos estudos de Direito.

2.1. Comprometem-se, portanto, a prestar todo o auxílio aos estudantes de Direito portugueses e cabo-verdianos, designadamente com o acesso às bibliotecas e aos escritórios de advogados.

2.2. Todas as publicações e informações de toda a natureza serão reciprocamente dadas a conhecer e enviadas.

2.3. Os Boletins Informativos das duas Instituições ficam de acesso comum às mesmas para o que for tido por necessário.

3.º—A Ordem dos Advogados Portugueses e o Instituto de Patrocínio e Assistência Judiciários de Cabo Verde reconhecem que a língua portuguesa constitui hoje um dos veículos de comunicação cultural e oficial mais utilizados no Mundo.

Este facto implica para as signatárias uma conjugação de esforço no sentido da aproximação e intercâmbio cultural e profissional com os colegas de Angola, Brasil, Guiné, Macau, Moçambique, São Tomé e Timor.

Lisboa, 14 de Maio de 1983.

53ª Sessão da Academia de Direito Internacional de Haia

Como todos os anos a Academia de Direito Internacional de Haia vai organizar duas sessões de curso.

A primeira terá lugar de 4 a 22 de Julho e incidirá sobre o Direito Internacional Privado, compreendendo os temas seguintes: curso geral, os efeitos extra-territoriais das leis antitrust, a cooperação judicial internacional em matéria civil e comercial, l'adoption international, leis aplicáveis aos acidentes de trabalho em Direito Internacional Privado e no Direito Comunitário Europeu, regras

de ordem pública no Direito Internacional Privado do Trabalho, a protecção da parte desfavorecida no Direito Internacional Privado e as tendências jurídicas nos empréstimos e investimentos internacionais nos países em vias de desenvolvimento.

A segunda decorrerá de 25 de Julho a 12 de Agosto e será dedicada ao Direito Internacional Público, distribuindo-se pela análise dos assuntos seguintes: curso geral, desenvolvimento recente das técnicas jurídicas de solução dos diferendos, o controle

pelas organizações internacionais da execução das obrigações pelos Estados, a investigação dos factos na mediação, os novos problemas respeitantes à personalidade jurídica internacional, o papel do direito e seus limites no sistema comercial internacional e as Nações Unidas e as minorias étnicas, raciais e religiosas.

Mais informações poderão ser solicitadas ao Secrétariat de l'Académie de Droit International, Palaix de la Paix, 2517 KJ La Haye, Pays Bas.



VOE PORTUGUÊS
TAP AIR PORTUGAL

INTERMARD IMPRAL

EXECUTIVE
CLASS ★★★★★

AGORA TAMBÉM **PARIS**

Depois de LONDRES* — o Serviço Executive Class, agora também nas linhas de Paris com origem em Lisboa e Porto.

Proseguimos assim a introdução deste serviço nos voos da Europa.

- Check-in separado.
- Tratamento preferencial de bagagens, à partida e à chegada.
- Mais privacidade em cabine própria.
- Serviço especial de refeições ligeiras.
- Bar «free».

*Para Londres criámos um novo horário que lhe permite partir de manhã e regressar no mesmo dia, à noite, ou passar uma noite em Londres, aproveitando dois dias inteiros para os seus negócios ou compras.

- Consulte o seu Agente de Viagens ou a TAP Air Portugal.

TAP AIR
PORTUGAL

Fernando Correia de Araújo

O Doutor João das Regras

A História é uma ressurreição.
MICHELET

Ao visitar de novo, há dias, na Igreja da Nossa Senhora do Rosário, em Benfica, o túmulo do Doutor João das Regras, ocorreu-me recordar aqui a acção brilhantíssima e decisiva do grande Jurisconsulto português na defesa e consolidação da independência da Pátria, num dos momentos mais graves e sobressaltantes da sua História: a crise dinástica de 1383-1385.

É que, se Nun'Álvares Pereira, com o seu génio militar e a bravura dos seus soldados, levou então de vencida, nos Atoleiros, em Aljubarrota e em Valverde, a fina flor dos exércitos castelhanos, invasores de Portugal, — o Doutor João das Regras, sózinho, com o seu capelo vermelho pelos ombros, o seu talento, o seu saber e a sua eloquência, desmantelou e pulverizou de vez, nas Cortes de Coimbra de 1385, as «razões» e as «pretensões» dos vários candidatos ao Trono português, *empurrando* então para ele, por via da lógica jurídica mais férrea, do sentimento patriótico mais puro e das razões de Estado mais válidas e convincentes, aquele que viria a ser o fundador da gloriosa dinastia de Avis: D. João I de Portugal.

Como se sabe, por morte do nosso Rei D. Fernando, ocorrida em 1383, apareceram vários pretendentes ao Trono português: D. Beatriz (filha do recém-falecido monarca) e seu marido, o Rei D. João I de Castela, que, por isso, invadiu Portugal; os Infantes D. João e D. Dinis (filhos do Rei D. Pedro I e de D. Inês de Castro) e, por último, o Mestre de Avis, D. João (filho do mesmo Rei D. Pedro e de Teresa Lourenço).

Depois de vicissitudes várias no campo das armas, em que os próprios portugueses se dividiram e degladiaram entre si, tomando o partido deste ou daquele pretendente, o Mestre de Avis, como «Regedor e Defensor do Reino», convocou Cortes para

Coimbra, não propriamente (pelo menos não ostensivamente) para a eleição de um novo Rei, mas para que a Nação fosse informada dos gravíssimos problemas que a afligiam, especialmente os da sua defesa contra a invasão castelhana, e se pronunciasse sobre o modo de os resolver ou remediar.

Mas, como já alguém escreveu, todos sabiam que aquela magna questão (a da eleição real) não deixaria de ser aí debatida.

E é aí, então, nessas Cortes de Coimbra de 1385, que o Doutor João das Regras vai dar toda a medida da sua excepcional competência jurídica e do seu imenso valor pessoal.

Na impossibilidade manifesta de darmos aqui uma ideia, pálida que fosse, do brilho, da erudição, da meticulosidade, da proficiência, da argúcia e da eloquência avassaladora do grande Jurisconsulto, vamos limitar-nos agora, com toda a simplicidade e clareza que nos forem possíveis, a reconstituir e a sintetizar os principais traços e fundamentos da sua histórica e decisiva intervenção.

Assim:

Compreendendo, com rara clarividência e o mais agudo sentido das novas realidades sociais e políticas do tempo, que a ascensão do Mestre de Avis ao Trono de Portugal não deverá depender apenas das vitórias alcançadas à ponta de espada nos campos de batalha (que, entretanto, Nun'Álvares e o próprio Mestre de Avis haviam tomado à sua conta), mas que terá também de ser sancionada e *legitimada* pela adesão e pela vontade dos Procuradores que ali estão reunidos em nome do Clero, da Nobreza e do Povo, — João das Regras, logo que as Cortes são abertas, toma a palavra e lança-se, com toda a determinação e coragem, num ataque frontal e demolidor contra as «razões» e as «pretensões» dos outros candidatos, procurando demonstrar que nenhum deles é «herdeiro de direito» do Trono de Portu-

gal. Só depois, já no último momento da sua intervenção, é que o grande Jurista, manobrando e abrindo caminho com suma perícia, irá apresentar e defender então a candidatura do Mestre de Avis.

É que, como justamente escreveu Pinheiro Chagas, «o raciocínio por exclusão de partes era o mais próprio para actuar sobre a parte fidalga da Assembleia, cujo orgulho se revoltaria, se tratassem logo de lhe inculcar a realeza do Mestre».

Por isso mesmo, o Doutor João das Regras vai começar por destruir a pretensão de D. Beatriz: esta não pode ser Rainha de Portugal a despeito de ser filha do falecido monarca português D. Fernando. É que ela é *ilegítima*, por el-Rei seu pai ter casado com D. Leonor Teles, que era então legítima mulher de João Lourenço da Cunha! O casamento destes fora «anulado», é certo, sob o pretexto de «parentesco» entre ambos; mas tal parentesco não existia. Irrito e nulo era, portanto, o «casamento» do monarca D. Fernando com D. Leonor Teles, pais da pretendente. Por outro lado, parentes eram, de facto, D. Fernando e D. Leonor, e nenhuma *dispensa* para o seu casamento fora previamente obtida. Por outro lado ainda, a própria paternidade de D. Beatriz era duvidosa, dado o «público e desonesto» comportamento de sua mãe, amante do conde de Andeiro. A tudo isto acrescia naturalmente o facto de D. Beatriz ser agora uma Rainha estrangeira, mulher de D. João I de Castela, cujos exércitos tinham invadido Portugal, como inimigos e usurpadores.

D. Beatriz — concluiu então o grande Jurista — não pode, pois, ser Rainha de Portugal!

E seu marido, D. João I de Castela?

Invasor do Reino português, violador dos foros nacionais, herético e *cismático* pela obediência ao anti-Papa de Avinhão (os portugueses acatam e seguem a legítima Igreja de Roma), estrangeiro e inimigo de Portugal, o Rei castelhana também não pode sentar-se no Trono português. Para mais, o seu casamento com a anterior pretendente, D. Beatriz, também não é válido, porque, sendo ambos parentes, a *dispensa* para o matrimónio foi concedida pelo anti-Papa Clemente VII e não pelo verdadeiro Papa, Urbano VI. Mas ainda que esse casamento fosse válido, o parentesco com os Reis de Portugal, pela linha feminina, era ininvocável perante o Direito peninsular.

D. João I de Castela — bradou então, categórica e veemente, o gran-

de Jurista — não tem nenhum direito ao trono de Portugal. Nenhum!

E os Infantes D. João e D. Dinis filhos do Rei D. Pedro I e de D. Inês de Castro?

Estes também não podem ascender ao Trono português, não apenas por manifesta *bastardia* mas por se terem ostensivamente mancomunado e banhado com Castela contra Portugal: — continuou João das Regras.

Com efeito, por um lado, embora el-Rei D. Pedro I tenha pretendido legitimar a sua união com Inês de Castro por meio de um alegado casamento «secreto», a verdade é que tal «casamento» não está provado, além de deverem ser consideradas como não verdadeiras as próprias declarações que aquele monarca fez a tal respeito. E certo é ainda que, quando estes dois Infantes nasceram, D. Pedro estava casado com a Rainha D. Constança. A isto acresce também o facto de o mesmo monarca e D. Inês de Castro serem parentes e não haver nenhuma *dispensa* para o casamento entre ambos.

Por outro lado, os dois referidos Infantes, tendo alinhado no partido de Castela, invadiram Portugal e combateram contra ele, às ordens dos Reis castelhanos Henrique II e João I, negando e traíndo assim a própria Pátria!

Por tudo isso — concluiu com a maior gravidade o Doutor João das Regras —, também nenhum daqueles Infantes, D. João ou D. Dinis, pode ser Rei de Portugal.

Nesta altura, já os poderosos e acérrimos partidários de D. Beatriz e de D. João I de Castela estão quietos e calados, rendidos de todo à esmagadora e irresponsável argumentação do grande Jurista. Só os sequazes do Infante D. João, filho de D. Pedro e de D. Inês de Castro, se mostram ainda turbulentos e recalcitrantes na defesa do seu candidato.

Mas... o Doutor João das Regras vai dar-lhes agora o «golpe final»:

Alegando astutamente que só por razões de sensibilidade e de decoro não quisera meter-se a fundo na melindrosa questão da ilegitimidade daquele Infante, mas que, afinal, a atitude de uma parte da Assembleia o obriga agora a vencer e a pôr de lado tais «escrúpulos», o sagaz e experimentado Jurista exhibe e lê então, perante todos, alguns documentos autênticos de que, à cautela, previamente se munira e que fazem *prova plena* da *bastardia* do referido Infante: uma carta de D. Afonso IV para o Arcebispo de Braga, que então estava em Roma, na qual aquele monarca

lhe pedia que fizesse com que o Papa *não dispensasse de parentesco* D. Pedro e D. Inês de Castro; uma carta de D. Pedro para os seus embaixadores em Roma, instando pela *legitimação* dos filhos de D. Inês e dele próprio e a epístola do Papa Inocêncio VI, *indeferindo* o pedido de D. Pedro.

Um murmúrio de assombro perpassa agora por toda a Assembleia, que desconhecia por completo aqueles extraordinários e decisivos documentos. E ao murmúrio de assombro sucede-se então um silêncio profundo e significativo, que se abate pesadamente sobre as arquibancadas dos Procuradores. Todos compreendem agora, claramente, que o Trono de Portugal está «vago», porque nenhum daqueles pretendentes tem, na verdade, o «direito» de o ocupar.

E é então — mas só então — que o Doutor João das Regras, deixando passar, propositadamente, os primeiros momentos de estupefacção e de silêncio, vai lançar e defender, com todo o vigor e emoção, a candidatura do Mestre de Avis.

É certo — diz ele — que o Trono de Portugal está vago e que nenhum daqueles candidatos tem o direito de o ocupar. Mas há um Homem que merece sentar-se nele: é D. João, Mestre de Avis, «Regedor e Defensor do Reino», que, há mais de um ano, por toda a parte e de armas na mão, se bate leoninamente pela independência e pela integridade da terra portuguesa; que, a despeito de ser filho de Rei, é o primeiro na vanguarda dos mais destemidos combatentes, arriscando a vida todos os dias contra os inimigos estrangeiros e invasores; que não cede, que não esmorece, que não pactua, que não hesita, que não abdica e que não trai na defesa intransigente da Pátria; que é já um autêntico herói nacional, conhecido, respeitado e venerado pelo Povo, que o quer como seu intérprete, seu condutor e seu guia. E que, sendo assim, deverá ser em torno dele, como Chefe Supremo, que os portugueses, todos os verdadeiros portugueses terão de se perfilar e unir para a salvaguarda da soberania e da continuidade de Portugal!

Há, nesta altura, por parte de alguns, uma última tentativa para protelar e adiar a «escolha» do novo Rei, com a alegação de que o país está em guerra e ainda ocupado, em parte, pelo inimigo invasor, e que, assim, só com o retorno à plena independência e à paz estarão verificadas as condições necessárias para uma eleição verdadeiramente livre e válida. A escolha deverá, pois, ser adiada.

Mas o insigne e perspicaz Jurisconsulto — que é também um indefectível patriota — compreende imediatamente todo o alcance e todo o grave risco daquela «manobra», e vai então, com o mesmo ímpeto e o mesmo vigor da primeira hora (as suas fulgurantes e esmagadoras alegações duram há já dois dias!), rechaçar de vez aquela derradeira «oportunidade» dos que ainda hesitam, se acomodam, se amedrontam e se acobardam.

Por isso mesmo — replica prontamente o Doutor João das Regras —, porque a terra portuguesa foi invadida e a guerra continua, é que se torna indispensável aclamar imediatamente um Rei, que simbolize a própria Pátria e imponha a todos a sua legítima autoridade, a todos conduzindo no esforço da guerra, na expulsão do inimigo, na manutenção das fronteiras, no trabalho da reconstrução, na preservação da paz, no engrandecimento e na defesa intransigente da integridade e da independência de Portugal!

Uma vaga de patriotismo, generoso e ardente, irrompe e alastra então, como uma labareda, por toda a Assembleia ali reunida, empolgando os Procuradores e marcando já, decisivamente, o sentido da eleição a que vai agora proceder-se. A razão esclarecida, o talento, a erudição e a eloquência de João das Regras venceram. E nesse dia, 6 de Abril de 1385, as Cortes de Coimbra aclamam por unanimidade («alevantam», no dizer expressivo do Épico) D. João, Mestre de Avis, — Rei de Portugal!

E o Doutor João das Regras?

Ele — que acaba de salvar, no plano da legitimidade, a independência da Pátria; que acaba de obter, pessoalmente, a maior vitória parlamentar portuguesa de todos os tempos; que acaba, enfim, de *fazer* um Rei! — desce então do alto da tribuna, serenamente, simplesmente, discretamente, com a consciência de que apenas cumpriu o seu dever, e afasta-se sózinho e alheio aos aplausos delirantes e apoteóticos que rebentam agora de todos os lados.

É que o Doutor João das Regras sabe perfeitamente que aquela grande e decisiva vitória foi devida, mais ainda do que ao seu talento pessoal, ao esforço ingente e perseverante de preparação, de reflexão e de estudo que, durante toda a sua vida, pôs sempre, *incondicionalmente*, ao serviço da defesa e do engrandecimento da Pátria

Por isso mesmo é que, ao deixar, há dias, a Igreja de Nossa Senhora do Rosário, em Benfica, depois de ali

ter estado alguns momentos, recolhido e emocionado, junto ao túmulo vetusto e austero do Doutor João das Regras, eu recordei também toda a plêiade ilustre de Jurisconsultos e Letrados portugueses que, ao longo dos séculos, com o seu talento, a sua erudição e a sua eloquência, ajudaram a fazer e a continuar Portugal, tanto nas assembleias internas como nos areópagos internacionais, defendendo-lhe aí a independência, a dignidade e o prestígio.

E lembrei-me então, em especial, daquele outro grande Jurisconsulto português do século XV, Diogo Afonso Mangaançã, Doutor *in utroque jure*, que no Concílio de Basileia teve intervenção tão fulgurante e de tanta autoridade, que deu origem àquele episódio contado por Júlio Dantas na *Pátria Portuguesa*:

Assombrado pela erudição e pela palavra de Diogo Mangaançã, um Cardeal presente no referido Concílio perguntou ao Bispo do Porto, também ali presente, se aquele era então o maior Doutor que tinham os portugueses. Ao que o Prelado portuense, num legítimo assomo de orgulho, respondeu assim:

— Não, Eminência. Os melhores Doutores portugueses ficaram em Portugal! ■

I Torneio de Futebol Inter-Tribunais

Com a participação dos tribunais de Coimbra, Leiria, Satão, Marinha Grande, Alcobaça e Águeda, está a decorrer o 1.º torneio de futebol inter-tribunais, organizado pelo sindicato dos trabalhadores judiciais do círculo judicial de Coimbra.

Aberto a todos os profissionais ligados à actividade forense — advogados, magistrados, funcionários, etc. — a competição era liderada, à 5.ª jornada, pelo tribunal de Coimbra.

Tendo em conta o êxito com que está a decorrer esta organização, tanto no campo social como no desportivo, deseja-se que mais iniciativas semelhantes tenham lugar e que todos a elas saibam corresponder.

CONFERÊNCIAS

Por lapso dos serviços de Secretaria não foi atempadamente anunciado aos Exm.ªs Colegas e Convidados o adiamento da Conferência do Exm.º Senhor Professor Inocêncio Galvão Telles.

Tal facto levou a se terem deslocado à Ordem nesse dia 26 de Maio de 1983, muitas pessoas interessadas na Conferência, pelo que apresentamos as nossas desculpas.

Ao Exm.º Senhor Prof. Dr. Inocêncio Galvão Telles, absolutamente estranho ao facto e ao adiamento em causa, apresentamos, também, as nossas desculpas esperando anunciar em breve o dia da conferência, aguardada com justificados interesse e expectativa não só pelos Colegas Advogados como também por todos os Juristas.



Transplantação
de
Cabelo

da natureza perdida...
... reconstruímos 'de novo,

segundo técnicas operatórias decorrentes da moderna Medicina aliada ao progresso constante da Cirurgia Plástica, praticadas por médicos especialistas que, em simples intervenções cirúrgicas, conseguem o crescimento Natural de CABELO NOVO em regiões calvas.
A anestesia é local e livre de internamento.

CONSULTAS MÉDICAS • BROCHURA INFORMATIVA

transplante • CENTRO DE CIRURGIA CAPILAR, LDA

• RUA EUGÉNIO DE CASTRO RODRIGUES, 7 • 1700 LISBOA • TEL. 806157 • A ALVALADE (FRENTE AO LICEU PADRE A. VIEIRA)

Mercado de Emprego

Juristas Para a Guiné Bissau

A República da Guiné-Bissau encontra-se interessada na contratação de um jurista português com vista ao desempenho de funções no Ministério da Economia e Finanças.

Indicam-se em seguida os contornos do posto de trabalho a que os eventuais interessados deverão candidatar-se:

Posto de trabalho: Consultor jurídico do Ministério da Economia e Finanças

Duração: Dois Anos

Funções: Consulta sobre toda a matéria jurídica ao titular do Ministério. Elaboração de projectos de diplomas legais.

Requisitos: Jurista, de preferência advogado, com as seguintes características:

- 6 anos, no mínimo, de experiência;
- Domínio do funcionamento da Administração Fiscal e Financeira do Estado;
- Conhecimentos do funcionamento da Planificação;
- Prática de elaboração e discussão de contratos, sobretudo na área do Direito Internacional;
- Bons conhecimentos de Direito Administrativo;
- Adaptabilidade ao clima e conjuntura social do País.

Garantias: Ordenado de nível elevado, em padrões internacionais,

a pagar por uma Instituição Internacional.

- Alojamento.
- Transporte em serviço.

O «Curriculum» dos candidatos deve ser enviado ao Sr. Ministro da Economia e Finanças da República da Guiné-Bissau, Caixa Postal 67 — *BISSAU*.

Dado que presentemente as funções referidas estão a ser desempenhadas por um jurista português, os candidatos ao posto de trabalho referido poderão, através da sua amável colaboração, obter quaisquer esclarecimentos de ordem técnica ou logística. Para esse efeito deverão dirigir-se a: Dr. Fernando A. Gouveia, C.P. 67 Bissau — República da Guiné-Bissau.



A alegria, o sol, a areia e o mar combinam-se com um sentido de luxo e bem estar para quem for hóspede do nosso hotel. Os quartos, as suites (220 ao todo) são espaçosos e estão principescamente mobilados. A maioria voltados para o mar. Ar condicionado total. Elegantes lojas. Sauna, Solário; um dos mais elegantes clubes nocturnos; piscinas com água de mar aquecida. Todos os desportos.

O Hotel Algarve fica (a pé) a curta distância de Portimão. Ténis: a 2 minutos; golfe: 10 minutos de carro. Pesca no mar, barco e esqui aquático: 3 minutos a pé. Rádio e telefone em todos os quartos. Serviço de "baby sitting". Cozinha internacional, bem como especialidades portuguesas. Almoço servido à volta da piscina. Shows no clube nocturno.

 **HOTEL** ★★★★★
ALGARVE

PRAIA DA ROCHA-PORTIMÃO-PORTUGAL
Tel.24001-Telex 57347ALOTEL P.-Cable:ALGARVOTEL

Maria Clara Lopes - Advogada

O Advogado, o Divórcio e as Regulações do Poder Paternal

INTRÓITO:

Este pequeno trabalho tem em vista apreciar a intervenção dos advogados em divórcios e regulações de poder paternal, em que, os interessados, por si, não chegaram a acordo.

Motivaram-nq alguns casos reais.

Há dias deparei-me perante uma situação verdadeiramente insólita: uma tentativa de conciliação num divórcio litigioso, os ânimos mostravam-se exaltados, as reivindicações sucediam-se às reivindicações, as intransigências às intransigências e o acordo afastava-se cada vez mais das possibilidades de acordo. Em dado passo, o Senhor Juiz, com toda a sua calma, pediu aos Senhores Advogados, um momento de silêncio, e dirigindo-se directamente às partes, afirmou-lhes que tinha de dar a conferência por terminada e que, embora lamentando-o, o divórcio teria de prosseguir como litigioso.

Qual não foi o espanto geral de quantos se encontravam no gabinete, Juiz, Juizes e advogados estagiários, e outros advogados presentes quando as partes referiram estar de acordo quanto ao divórcio, à regulação do poder paternal etc. e que tal acordo só não se fazia porque os advogados de ambos não consentiam nesse acordo... que eles cônjuges entre si haviam aceitado.

Outra história também recente me levou a alinhar estas considerações.

Trata-se de uma regulação do poder paternal em que apenas estava em causa a alteração da pensão alimentícia com que o pai vinha contribuindo regularmente para o sustento dos filhos. Encontrado o novo montante da pensão, o Senhor Advogado que patrocinava o pai propôs que esta ficasse suspensa no período de férias que os menores passavam com ele pai. Até aqui nada de absolutamente anormal.

Chamado a atenção para o facto de nos anos anteriores tal suspensão nunca ter tido lugar, «O Senhor Advogado» manteve a reivindicação. A expressão «O Senhor Advogado» vai entre aspas, porque posto perante o facto, o pai, para se pronunciar ele próprio, com a sua voz, disse não estar de acordo com a sugestão do seu patrono...

Muitas outras histórias felizes e infelizes deste teor ou de outro se poderiam aqui contar.

Em ambas as situações aqui descritas e outras que se omitem, para não se prolongar demasiado este intróito, há uma constante: o advogado deixa de ser o conselheiro sensato e o técnico de que o cliente se serve para se tornar num elemento adjacente do conflito. Esta actuação do advogado, não pode considerar-se deontologicamente correcta.

A missão do advogado nos divórcios e nas regulações do poder paternal:

A actuação do advogado, a sua personalidade, a sua segurança pessoal, segurança que deve transmitir ao cliente é fundamental em questão de divórcio e de regulação do poder paternal.

O litígio que se lhe depara, é um litígio de vencidos, os pais e os filhos. O advogado é chamado a regularizar juridicamente uma situação de ruptura, de sofrimento, de conflitos humanos.

A sua missão é a de tentar regular poupando o seu cliente, a parte contrária e os filhos do casal a maiores sofrimentos do que aqueles porque os mesmos já passaram.

Assim, antes de mais, deve o advogado procurar estudar a personalidade do seu constituinte; em seguida, deve procurar inteirar-se o mais possível de toda a situação; em terceiro lugar com o consentimento e a presença do seu cliente, deverá ouvir o outro cônjuge, o que lhe permitirá, por um lado, aperceber-se da personalidade deste e, por outro lado, conhecer melhor a situação que levou à ruptura da sociedade conjugal.

Dados estes passos, o advogado, deverá tentar pôr-se na posição de juiz e procurar julgar a situação que tem na sua frente. O seu critério de julgamento deverá ser baseado no bom-senso e na equidade.

E, feito esse julgamento, deve procurar em sua consciência a melhor solução para o caso e, é essa a solução que deve aconselhar ao seu cliente. Esta solução, deve mesmo tentar impô-la ao cliente, a não ser que factos seus desconhecidos ou factos novos, venham alterar as bases do seu juízo.

É fundamental que o advogado e o seu cliente compreendam e sintam que em questões de divórcio e regulação de poder paternal, não há vencedores, nem vencidos,

em juízo. E isto mesmo que o tribunal, venha formalmente a dar razão a uma das partes.

Vencedor é apenas aquela que consegue dominar as suas emoções e encontrar uma solução equilibrada e justa para a situação.

Esta, na generalidade, a maneira como deve processar-se a actuação do advogado.

Cabe agora analisar especificamente esta actuação nos casos concretos de divórcio e de regulação do poder paternal.

O Advogado e o divórcio:

Como atrás se deixou referido, o advogado, tem, **como obrigação primeira** inteirar-se da personalidade dos cônjuges, das razões do conflito, e **como obrigação segunda**, colocar-se na posição de juiz da situação e encontrar a solução que em sua consciência, melhor se ajusta ao caso.

Chegado à sua posição de juiz, o advogado pode ver-se perante duas situações **completamente diferentes**:

1.ª — Os cônjuges ainda se encontram ligados afectivamente e apenas não se acham capazes de ultrapassar sózinhos os seus conflitos pessoais. Estão convencidos, erradamente, que a solução para o seu caso é o divórcio;

2.ª — a situação é, de facto de total rotura.

Há que legalizar a situação através de um divórcio;

Obviamente que a actuação do advogado terá de ser requerida necessariamente em qualquer destas hipóteses.

Como deverá o advogado actuar em qualquer destas situações?

Comecemos pela primeira situação.

Que fazer? O advogado não é médico, não é assistente social, não é padre, não é terapeuta. Também não é feiticeiro que disponha de soluções mágicas para resolver situações familiares.

Se isto é uma verdade, também é uma verdade, que o advogado, não deve levar a divorciarem-se cônjuges que, no seu íntimo pretendem manter-se unidos.

Assim e antes de mais há uma coisa que **o advogado pode e deve fazer**: transmitir com toda a verdade ao seu cliente e ao outro cônjuge ou ao seu advogado, se este existir, o seu juízo e o porquê desse juízo. **Deve** manifestar-lhes com toda a clareza, que chegou à conclusão de que não devem divorciar-se, por não ser essa, de forma alguma, a solução para o seu caso. **E deve por imperativo de consciência, recusar-se a patrocinar tal divórcio.**

E, seria ainda desejável, que pudesse estabelecer-se a colaboração preconizada por M e. Courtaigne, advogado francês, em *Thérapies du couple et Sa famille*, in *Santé mentale*, 1971, n.º 2, pag. 28 (*Bulletin de la Ligue Française d'Hygiène Mentale*). Refere este advogado após o estudo de mais de 9 000 casos de divórcio em trinta anos de exercício de profissão: «si les clients du médecin se sentent généralement malades et souhaitent guérir, ceux

d'un avoué viennent pour divorcer et non pas pour se faire soigner», «Je remarque continuellement que des couples divorcent alors qu'ils devraient simplement se séparer». E este advogado conclui pela «nécessité d'une étroite collaboration entre médecins et avocats dans toute affaire de divorce».

Uma última palavra: o advogado português não tem qualquer preparação em matéria de conhecimento da alma humana e a pouca que tem, vem-lhe da intuição e da experiência. A falta dessa preparação nas escolas, um esforço pessoal de cultura nesta matéria justifica-se.

Daí que no termo desta pequena exposição se sugira a leitura de algumas obras de fácil consulta e apreensão, porque dirigidas a todos, mesmo àqueles que não são especialistas em terapia individual ou da família.

Passemos agora à segunda situação:

A situação apresenta-se como de ruptura definitiva, sendo o divórcio a solução. **Como deve proceder o advogado?**

Deve procurar em primeiro lugar que o divórcio se processe por acordo, dando tudo por tudo para que tal aconteça. Todas as situações em que possa vir a discutir-se a vida do casal, trazendo ao tribunal a discussão dos seus problemas mais íntimos é de evitar, pelo sofrimento que causa aos cônjuges e pelos traumatismos que lhes pode ocasionar e aos filhos.

Deve assim o advogado procurar afastar do espírito do seu cliente situações de revanche; procurar fazer-lhe ver que a obtenção da prova sobre determinados factos aviltantes ou injuriosos para o outro cônjuge, o coloca também numa situação moral pouco digna.

Não se esquece que muitos divórcios litigiosos, surgem como consequência do disposto no art. 1790.º do C. C., que concede ao cônjuge declarado não culpado no divórcio, vantagens assinaláveis na partilha dos bens.

É de assinalar, em primeiro lugar, que tal preceito se aplica apenas aos casos de casamento segundo o regime da comunhão geral de bens, hoje cada vez em menor número.

É de assinalar, em segundo lugar, que, por vezes, são possíveis soluções por acordo que obedecem aos princípios do citado artigo, mesmo sem divórcio litigioso.

Se, finalmente, a situação não puder ser ultrapassada deverá o advogado procurar expor na acção de divórcio, de entre os factos susceptíveis de fundamentar e serem provados, aqueles que se mostrarem menos gravosos para a outra parte.

O Advogado e a regulação do poder paternal:

A situação aqui é bastante mais melindrosa e merece um muito maior cuidado.

O processo de regulação do poder paternal tem por objectivo definir a situação dos filhos menores de pais separados ou divorciados, com relação aos seus próprios progenitores.

Diz-se e afirma-se todos os dias nos tribunais, que no processo de regulação do

poder paternal, estão em primeiro lugar os interesses dos menores. Há alguma verdade, mas uma verdade pequena nesta afirmação.

De facto, na maior parte dos casos, encontramos pai e mãe que se degladiam pela confiança do filho, pelo montante da pensão de alimentos, etc. E os argumentos que se usam de parte a parte, não começam pelo saber do sentir dos filhos, pela procura do melhor bem estar para os filhos. Pelo contrário, cada progenitor, começa pelo seu auto-elogio, qualificando-se, como o único competente para ter filhos à sua guarda; a par deste auto-elogio, cada cônjuge passa a denegrir o outro, negando-lhe a mínima qualidade para acompanhar e educar os filhos e tê-los à sua guarda.

A regulamentação do poder paternal começa assim por uma batalha entre os pais.

Não havendo acordo dos pais, o processo prossegue com a realização de um inquérito assistencial. O inquérito procura saber da situação familiar e económica de cada progenitor, como vive e com quem vive, como é a sua casa, a quanto montam os seus créditos mensais. E é tudo.

Por via de regra, regra que se verifica em 99,9 % dos casos os menores nunca são ouvidos, nem pelo Juiz, nem pela Assistente Social, por ninguém.

E a verdade é que os menores têm mesmo na maior parte dos casos uma palavra a dizer.

Raríssimas são assim as situações em que os menores são ouvidos. Esta audição acontece nos casos mais graves, mais graves do ponto de vista dos menores. Ambos os pais, ou apenas um deles, constata que o menor se encontra emocionalmente doente, não dá rendimento nos estudos, etc. Esse progenitor se tem alguma cultura ou possibilidades económicas, procura o psicólogo, ou psicoterapeuta, obtém relatórios e junta-os ao processo.

Nestes casos, o menor diz de sua justiça.

O Juiz decide, como melhor entende e fica-se com uma decisão formal. E o que resulta da audição do menor, quem o leva verdadeiramente em conta, quem o respeita? Um dos progenitores, ambos?

Em todo este desenrolar de acontecimentos, o advogado tem um papel a desempenhar. Mas que papel?

Em primeiro lugar o advogado tem obrigação de se formar com o mínimo de conhecimentos, de adquirir conhecimentos ainda que rudimentares sobre a psicologia das crianças e sobretudo, sobre os efeitos de um divórcio nas crianças.

Tem em segundo lugar de prevenir o seu cliente sobre estes conhecimentos e transmitir-lhe o pouco que sabe e levá-lo a ponderar situações e alertá-lo para que procure quem o ajude se for caso disso.

Mas tem o advogado, **uma actuação concreta a levar a cabo em cada caso, e que não pode nunca abdicar.**

Assim, como actos positivos:

— sendo certo que o desenvolvimento

psíquico-afectivo do indivíduo só se realiza normalmente, no seio de uma família solidamente constituída, terá que averiguar de como era esse ambiente entre os pais e entre estes e os filhos antes da separação;

- deve, depois, procurar saber como se tem processado essas relações após a separação;
- deve indagar da reacção dos menores à separação dos pais;
- deve tentar perceber, face aos conhecimentos adquiridos, a qual dos progenitores ou a quem os menores deverão ser confiados;
- em seguida deve discorrer com o seu cliente sobre a conclusão a que chegou; Se no espírito subsistem muitas dúvidas quanto à melhor solução para os menores, deve procurar que o seu cliente, ou o tribunal, faça examinar os menores por pessoas especializadas na matéria (psicólogos, psicoterapeutas), e levar que qualquer deles utilize esta ajuda, em ordem a encontrar a melhor solução para as crianças;
- deve, no acto de regulação, salvaguardar vários pontos essenciais ao melhor desenvolvimento psíquico-afectivo dos menores;
- que os contactos com o progenitor a quem não foram confiados, se processem com a maior regularidade possível;
- que a pensão de alimentos seja a justa.
- A par destes actos positivos, há outros de que o advogado deverá abster-se de praticar, a não ser que a sua prática se mostre absolutamente assencial à defesa dos menores.

Assim:

- deve evitar a todo o custo que o seu constituinte transporte para o processo de regulamentação os seus conflitos com o outro cônjuge;
- deve evitar que o seu cliente invoque factos que apenas sirvam para denegrir a imagem do outro cônjuge;
- deve abster-se de se intrometer na regulação do poder paternal, como se estivesse a viver um caso pessoal; Estes apontamentos poderiam alongar-se muito mais. O tema é inesgotável.

Crê-se, todavia, estar correcto ficar-se por aqui, pois, as ideias principais que, sem pretensões, se pretendiam expor, ficaram alinhavadas.

Bibliografia:

Resta, pois, aconselhar, a leitura de alguns livros que podem ajudar os advogados a resolver estes problemas:

- Les Enfants devant le divorce, Roman Liherman, 1979, Ed. P.U.F.
- La protection des jeunes par le juge des Enfants, Gilbert Pandera, Ed. ESF 1977..
- Les Coeurs Léparés, École Freinet, Ed. Senil;
- Le Dossier des Enfants du Divorce, Jeanne Delais, Ed. Gallimard. ■



publinter

COM UNIBANCO **VISA**... VOCÊ VISA MAIS LONGE



Nome	_____
Morada	_____
Idade	_____
Profissão	_____
Vencimento	_____
Conta bancária N.º	_____
Banco	_____
Agência	_____

Porque utilizar o cartão UNIBANCO-VISA é estar seguro de que, em qualquer ponto do Continente, Açores ou Madeira, você é um cliente desejado!

Uma rede de 6000 estabelecimentos seleccionados, entre os quais se encontram restaurantes, hotéis, boutiques, sapatarias, agências de viagens, garagens, bares, boites, livrarias, rent-a-car, etc., esperam por si.

Faça hoje mesmo o seu pedido de adesão, e junte-se ao Unibanco. Você passará a usufruir de inúmeras vantagens, incluindo um seguro de viagem de 1500 contos sempre que pague uma passagem aérea com o seu Unibanco

Preencha o cupão, e aguarde. Nós consideramos quem nos prefere!

CARTÃO UNIBANCO
Praça D. João da Câmara, 19 - 1.º Dto. - Tel.: 3720 04/5/6
1294 LISBOA CODEX

Segredo Profissional

Dado o seu manifesto interesse, publica-se um parecer do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados relativo a uma interessante questão de dispensa do segredo profissional, o qual nos foi amavelmente enviado.

1. O Sr. Dr. A, com escritório em..., dirige consulta sobre dispensa de segredo profissional, invocando o art. 581.º, n.º 3 do Estatuto Judiciário, e enquadrando a situação nos seguintes parâmetros:

a) participou em... em negociações com a Firma S, intervindo como Advogado e Técnico Jurídico do Sindicato S e em defesa de dois sócios desse Sindicato, Srs. B e C, sócios esses que estavam em desavença com a empresa em que eram trabalhadores;

b) posteriormente estes vieram a ser despedidos da mesma empresa, após a instauração de processo disciplinar, no decurso do qual o Sr. Advogado consulente foi ouvido como testemunha de defesa;

c) Pende agora no Tribunal T (sob o n.º N-CT) um processo comum ordinário em que são autores os aludidos trabalhadores e é Ré a referida empresa, processo esse «relacionado com os despedimentos daqueles»;

d) Nesse processo o requerente foi dado como testemunha pelos autores, no sentido de revelar factos que ocorreram ou se desenvolveram no decurso das negociações para uma solução amigável em que participou na referida data de...;

e) É para esse depoimento que o requerente pede dispensa de segredo profissional, referindo que tal se revela como necessário para defesa dos direitos e interesses daqueles trabalhadores, que se lhe afiguram legítimos.

2. O dever do sigilo profissional é essencialmente — mas não só — um dos deveres em que se estrutura a relação do Advogado com o próprio cliente e tem por substracto, nesse caso, uma relação de confiança que não deve ser desmentida (E.J., art. 580.º-g)), Mas não está esse dever, por si mesmo, na disponibilidade absoluta de quem tem o correlativo direito, o cliente, porque outra ordem de valores está implicada em tão sagrada obrigação.

Por isso, normalmente o Advogado visado deve reportar-se a uma anterior relação de patrono-cliente, no decurso da cujo desenvolvimento terão ocorrido os factos sujeitos ao segredo e que, com a consulta ao Presidente do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, pretende revelar.

Referimos o que precede porque no caso em presença não é imediatamente líquido que o consulente tenha agido nas negociações amigáveis como patrono dos dois trabalhadores referidos, já que refere apenas que era Advogado e Técnico Jurídico do Sindicato. Mas, dada a natureza deste organismo e o facto de os trabalhadores serem sócios dele, parece evidente que o Advogado daquele também patrocinava os seus sócios.

Por isso, consideramos ultrapassada a questão prévia de a dispensa do segredo profissional só se justificar no que concerne à defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente (ou do próprio Advogado, claro) (E. J. art. 581.º-3).

3. Por outro lado, não temos dúvida de que os factos ocorridos no decurso de negociações amigáveis estão a coberto do segredo profissional (E. J., arts. 581.º-1-d) e 574.º-2-l). Trata-se de um caso que preci-

samente extravasa da simples relação patrono-cliente, porque aí estão em causa normalmente factos vindos ao conhecimento do Advogado pelos adversários do cliente ou respectivos representantes.

4. Desde sempre temos entendido que a invocação dos factos passados no decurso de negociações amigáveis não merece, sem mais, a dispensa de segredo para a sua revelação, não bastando que o requerente invoque genericamente que isso é necessário para a defesa dos legítimos interesses ou direitos do seu patrocinado.

5. Só se apresentarão com dignidade suficiente para obter tal dispensa os factos que influam de maneira decisiva na relação jurídica controvertida, como sejam, a título de exemplo, os que revelem qualquer meio de extinção da obrigação ou de reconhecimento sem reservas dessa obrigação. Na verdade, é sabido que, em fase negocial e amigável, é frequente que ambas as partes ou só uma delas façam importantes cedências a despeito de estarem convictas de que os factos na sua radicalidade as não conteriam; abstraem, em suma e por momentos, dos direitos de que se julgam possuídas para obter uma conciliação ou equilíbrio possível, dentro do brocardo de que vale mais um mau acordo de que uma boa demanda. Por isso, a revelação em Tribunal dos trâmites negociados é muitas vezes altamente perturbadora da visão correcta do problema pelo Juiz, enredando o caso em lateralidades que desfocam o essencial.

6. Por isso, não podemos sem mais, conceder parecer favorável ao pedido de dispensa de segredo profissional, a menos que o Exmo. Consulente nos forneça elementos devidamente esclarecedores.

Notifique com urgência.

Porto, 8 de Maio de 1983.

a) Augusto Lopes Cardoso.

Dia do Advogado

Uma sugestão algo curiosa, mas que poderá vir a revelar-se profícua, foi dirigida à Ordem por um colega de Abrantes: a criação de «O dia do Advogado». Como datas possíveis foram aventadas as de 19 de Maio (dia de S. Ivo, patrono dos advogados) e de 10 de Dezembro (data da Declaração Universal dos Direitos do Homem).

A finalidade óbvia seria a confraternização de todos os causídicos portugueses (a nível nacional, distrital e concelhio.)

Compreensivelmente o concretizar de tal ideia passa, antes do mais, pela sensibilização de todos aqueles que encontraram na advocacia a sua realização profissional, e constitui também um repto ao dinamismo de uma classe que se pretende cada vez mais prestigiada.

A sugestão anónima aqui fica; cabe agora resposta à grande família dos advogados portugueses. É que por vezes do sonho à realidade vai um pulo...

DICIONÁRIO DO NOTARIADO

Publicação jurídica bimestral, em fascículos, de 32 fichas, iniciada em Jan./1981.

- Recolha de tudo quanto interesse ao notariado — despachos, pareceres, circulares, jurisprudência, recomendações, normas legais, artigos e notas doutrinárias.
- Sistematização alfabética, actualização permanente.
- Útil a notários, advogados, funcionários, técnicos, serviços de concencioso, etc.
- Aquisição por assinatura (anual, seis fascículos): 1981 (500\$), 1982 (550\$), 1983 (600\$).
- Em distribuição o 16.º fascículo.

Pedidos ao autor:

ALBINO MATOS — Notário
3670 VOUZELA (Tel. 77287)

Do Alcoolismo

Atenuação Geral

Agravação Estradal

A atentar no que recentemente se tem escrito sobre a matéria, a legislação sobre condução sob a influência do álcool é um domínio onde o legislador tem de mover-se com particular cautela e equilíbrio.

Trata-se, com efeito, de penalizar um comportamento inserido na rotina diária da generalidade das pessoas, e daí a grande dificuldade em que estas encarem o seu autor como um ser potencialmente criminoso.

O mesmo motivo explica o magro êxito das campanhas de esclarecimento público, já que estas não podem atingir profundamente um tecido social em que a maioria dos indivíduos se identifica, na prática das coisas, com o prevaricador e vem a adoptar afinal, uma atitude ambivalente ao formular um juízo de reprovabilidade da conduta que, confrontado com a consequência lógica de certa incriminação, a não assume como desejável, esperada ou sequer porporcional à gravidade do comportamento em si, quando não, como muitas vezes acontece, do resultado.

Esta atitude de ambivalência que pode despertar, num primeiro enfoque, alguma estranheza é, no entanto, alimentada por estímulos práticos. Vejamos alguns deles.

A campanha contra o consumo do álcool — no seu aspecto específico incidente sobre os efeitos que o consumo de bebidas alcoólicas é susceptível de desencadear — não se escora em autoridade científica ou médica em que radique as bases da popularidade, o que mesmo é dizer, da aceitação geral. Basta pensar no que sucede ao nível da campanha contra o tabagismo, para que do cotejo resulte clara a ideia.

Por outro lado, as legislações que generalizam — como o faz também a lei portuguesa — de um lado o comportamento em si — a ingestão de

álcool em quantidade que determine um grau de alcoolémia superior ao permitido por lei — independentemente de qualquer resultado — do outro o comportamento do agente que, ao ingerir álcool em certa quantidade, se colocou em situação de dar origem a um acidente, de que além dos danos materiais podem resultar feridos e até mortos, vêem escapar ao controlo legal a vasta gama de situações que vão desde a condução em estado de embriaguês, não detectada e que não dá origem a qualquer acidente nem sequer a manobras perigosas, até ao acidente de que resulta, como única vítima, o condutor que prevaricou — situações que ocorrem no limiar da problemática desdetrinça entre a qualificação do comportamento como criminoso ou como suicida, passando por variantes mais ou menos nítidas, que podem ser exemplificadas com o caso do condutor alcoolizado, cuja probabilidade de ser detido pela polícia, relativamente ao número de vezes que circula nessa condição, é reduzida.

Tudo vem para dizer que, neste domínio, a fronteira entre o que deve ser socialmente assumido como um risco e aquela margem de intolerância que as normas não-de conter, relativamente ao extravasar individual de certas regras comportamentais da vivência colectiva se afigura de grande sensibilidade e comporta largas franjas de uma indefinição social resultante da dificuldade de assumir certos valores como socialmente reprováveis.

Ora, por outro lado, pisamos terreno francamente poroso às opções de política criminal que o legislador em cada momento atribui ao ordenamento jurídico.

Assim sendo, e porque é simpática a relação entre a alteração normativa e a alteração dos comportamentos

individuais podemos dizer que os grandes efeitos nesta matéria se jogam ao nível da aptidão preventiva do sistema.

Mas — a regra tem um reverso — não pode igualmente deixar de ter-se em conta, em cada momento, a escala de valores socialmente vivida e situar, em consequência, a punição ao nível do equilíbrio entre as necessidades da prevenção geral e o juízo individual de reprovação.

Só pela lenta indução de mudança nas mentalidades, os efeitos de algum alcance se farão sentir.

Quando a relação de equilíbrio se rompe, é nos próprios fundamentos da sua solidez que o sistema é atingido.

É o que se passa com a lei portuguesa ao menos numa perspectiva formal.

Para irmos ao cerne da questão, nada melhor do que atentar na justificação do art. 282.º do actual Código Penal, feita pelo Prof. Eduardo Correia, aquando da discussão na Comissão Revisora e transcrita pelo Dr. Maia Gonçalves, na nota 2 ao mesmo artigo, no seu Código Penal Português Anotado, já que ela exprime, de modo claro, a tendência das novas orientações legislativas:

«O Código Penal vigente (artigos 39.º, n.º 21 e 50.º) segue um sistema muito complicado em matéria de embriaguês, procedendo a algumas distinções (embriaguês completa e incompleta, fortuita, culposa, intencional, pré-ordenada, anterior e posterior ao projecto criminoso) que nem sempre conduzem às soluções mais justas. Sem dúvida, os crimes praticados em estado de embriaguês levantam numerosos e complexos problemas doutrinários a que não cabe dar resposta no âmbito do Anteprojecto. Se, por outro lado, a ingestão excessiva de bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas pode criar em muitos casos um verdadeiro estado de inimputabilidade, por outro lado as necessidades da política criminal não consentem na impunidade do delinvente. A moderna tendência legislativa (Código alemão, § 323 e Código suíço, artigo 269.º) é no sentido de conseguir um plano de equilíbrio entre estes dois pontos antagónicos através da criação de um tipo de crime autónomo. Nesta tendência se insere o Anteprojecto. O artigo prevê um tipo de crime autónomo para o caso de o agente se colocar em estado de completa inimputabilidade e nesse estado praticar um facto criminalmente ilícito (note-se que não é necessária a prática de

um crime). Deste modo se preenche uma lacuna do nosso sistema vigente».

No caso específico em referência — a legislação sobre a condução sob influência do álcool, cujo regime jurídico hoje se contém em dois diplomas: a Lei n.º 3/82 e o Decreto Regulamentar n.º 87/82 — a influência dos novos critérios punitivos mais se faz sentir.

Por referência à lei antiga, passa-se de uma curiosa complacência legislativa anterior (com a concessão de valor atenuativo ao estado de embriaguês — salvo os casos de dolo, que a presente legislação, aliás, também afasta do seu campo de previsão —) para uma regulação drasticamente mais responsabilizante desse comportamento.

Tanto se retira do facto de a lei nova estender a incriminação ao comportamento *em si*, independentemente da valoração do mesmo através das consequências produzidas, que a lei considerasse legalmente relevantes — o acidente como ilícito gerador de danos físicos, morais e materiais, o que era o caso do direito anterior.

Assim actualmente recai na previsão da lei também o comportamento daquele que, ao ingerir álcool em certa quantidade, é portador de um grau de alcoolémia determinado, independentemente de, nesse estado, et *pour cause*, ter sido responsável pela produção de um acidente.

Mais longe ainda vai a nova regulação legislativa da matéria, ao abranger, através da expressão legal do art. 3.º, n.º 1, da Lei n.º 3/82, «quaisquer outras pessoas que contribuam para acidentes de viação de que resultem feridos ou outros (...)»

Conceito este que é precisado no n.º 2 do mesmo artigo, onde se dispõe mesmo que:

«2. A recusa dos não condutores aos exames a que estão sujeitos nos termos do número anterior é punida com multa de 1 000\$00 a 5 000\$00».

Para um diploma que contém «os princípios gerais do regime jurídico da condução sob a influência do álcool: (proémio do Decreto Regulamentar n.º 87/82) tem carácter sintomático que ele estenda o seu campo de aplicação aos não condutores.

Se a aplicação prática das leis sofre desvios flexibilizadores, não cabe aqui julgar, pois tanto não está em causa nem é critério aferidor do êxito das formulações legislativas, bem antes pelo contrário.

Por outro lado, é ainda cedo para uma análise ponderada dos resultados que os escassos meses de vigência

destes dois diplomas possam ter originado.

Resta-nos, pois, anotar as características que à partida se assumem como negativas e que a prática das coisas poderá, à luz de uma ponderação de interesses, ir mitigando.

Ora, se as orientações de política criminal que os diplomas reflectem lhes deram conformação que já mereceu análise, alguma coisa fica ainda por dizer no tocante ao próprio conteúdo desses textos.

O mecanismo processual neles gizado suscita alguns reparos.

Um deles respeita ao regime de contraprova. Esta é admitida, nos termos da Lei n.º 3/82, quando o condutor fique, por via de suspeita, que sob ele impede, impellido de conduzir nas doze horas seguintes. A contraprova pode ser requerida de imediato ao agente da autoridade.

E o n.º 2 do art. 4.º da Lei dispõe então que: «Para tal, o agente da autoridade apresentá-lo-á o mais rapidamente possível, à observação de um médico, que colherá a quantidade de sangue necessária para análise, a efectuar em laboratório autorizado, *correndo as despesas por conta do réquerente*».

Estamos aqui em presença de uma inversão da regra geral do direito em matéria de prova. Esta inversão vem configurar juridicamente a contraprova, não como um claro direito de despesa, mas como um ónus destinado a ilidir uma presunção que, nos termos em que o preceito é redigido, funciona no sentido da culpabilidade do agente.

Esta inversão afigura-se injustificada, já que o legislador dispunha de meios ao seu alcance para, corroborada na contraprova a certeza do juízo inicial de suspeição, fazer repercutir sobre o agente as despesas em que o mesmo forcara o Estado a incorrer com a sua pessoa. Aliás, mecanismo similar se prevê já no n.º 3 do art. 5.º do Decreto Regulamentar ao dizer que «outras despesas e prejuízos, designadamente os previstos no n.º 5 do art. 9.º deste diploma (despesa com a imobilização do veículo serão liquidados, contra recibo, em qualquer posto policial conjuntamente com a multa».

A questão adquire particular acuidade nos casos em que venha a concluir-se pelo infundamentado da suspeita, caso em que o condutor inocente não é reembolsado das despesas realizadas.

Por sua vez o n.º 2 do art. 5.º do Decreto Regulamentar, concretizando

o preceito da Lei, condiciona o acesso à contraprova ao simultâneo pagamento ao agente da autoridade da quantia de Esc.: 5 000\$00, destinada a custear o pagamento dos exames a realizar.

Ora, se ao condutor não fôr possível dispor daquela importância, nem tiver hipótese de efectuar o seu pagamento por cheque — e na ausência de regulamentação explícita da lei — ficar-lhe-á vedada a hipótese de recorrer ao mecanismo da contraprova, o que é inadmissível em termos do mais elementar contraditório.

Outra questão a salientar é a que consubstancia o art. 3.º do Decreto Regulamentar.

Nele se prevê que: «Para garantir a eficácia técnica da detecção da presença de álcool no sangue pode o agente da autoridade, sempre que suspeita da utilização de meios susceptíveis de alterar momentaneamente o resultado do exame, *reter*, até ao limite máximo de tempo 30 minutos, o suspeito, a fim de o submeter aos exames tidos por convenientes.»

Trata-se de uma figura curiosa. Ela só poderá qualificar-se juridicamente em função das suas características materiais, como uma prisão fora de flagrante delicto.

E nesse caso será ilegal, já que o controlo judicial prévio estabelecido pro via legislativa é aqui inexistente.

A não querer optar-se por esta qualificação — para não se ter de aceitar as consequências legais derivadas — teremos de considerá-la como uma autêntica «garde à vue», que a nossa legislação penal não contempla e que, bem ao contrário, atenta contra os princípios gerais do direito penal constitucional e ordinário sobre a privação da liberdade.

Ora se esse tempo de verdadeira «detenção» (mau grado o recurso do legislador ao conceito de «retenção») fôr excedido, a que entidade poderá o condutor recorrer? De que meios legais lançará mão para se ressarcir de prejuízos morais e materiais que lhe tenham sido causados?

E, no entanto, trata-se de uma situação cujos contornos facilmente se furtarão, na prática, aos limites legais: de um lado, a autoridade policial, naturalmente desejosa de reunir provas que documentem positivamente o seu juízo inicial de suspeita, o qual já foi fonte de consequências: inibição para o condutor de conduzir e, em certos casos previstos na Lei, imobilização do veículo, do outro lado, a impossibilidade material de, no espaço de 30 minutos, fazer iniciar os

exames necessários, nomeadamente, por não ser possível obter a disponibilidade médica para o efeito.

Por último, não estão explicitadas as circunstâncias face às quais o legislador entendeu poder concretizar-se a suspeita de que o condutor utilizou meios susceptíveis de alterar momentaneamente os resultados de exame, nem se enumeram esses meios — ao menos exemplificativamente nada se dizendo ainda quanto aos meios probatórios em que a autoridade é susceptível de se apoiar para chegar a tal conclusão.

Uma nota final: algumas sugestões têm já sido avançadas no sentido de permitir melhorar a eficácia das leis, nos países em que a experiência que a sua vigência proporcionou já vai amadurecendo.

Pensamos no recente Livro de H. Lawrence Ross «Deterring the Drinking Driver: Legal Policy and Social Control», que representa uma reflexão comparatista dos esforços no sentido de limitar o consumo do álcool nos EUA, no Canadá, na Europa, Austrália e Nova Zelândia.

Sugere-se, por exemplo, a concentração do esforço punitivo e dissuasor da lei no próprio facto da condução perigosa, independentemente da causa que lhe estiver na origem (droga, consumo de bebidas alcoólicas, sono ou simples desrespeito pelas regras da condução na estrada, entre outros).

Se aliarmos ao que fica dito a consciência da fraca utilidade de certas medidas legais, como a apreensão imediata do veículo com inibição de conduzir, até à obtenção de sentença transitada, e que resulta da conjugação de dois factores — a lentidão da máquina judiciária e a forte premência das necessidades quotidianas, nas quais o automóvel é o meio de locomoção por excelência, quando não o instrumento de trabalho —, que levam a que os veículos continuem a circular, mesmo que da parte dos seus proprietários haja a consciência de sanções graves.

Se iluminarmos essa consciência à luz dos projectores que são os especiais condicionalismos da sociedade portuguesa — grande dificuldade na obtenção de viaturas, redução progressiva do poder de compra, frequência das greves de transportes, entre outras causas.

Fortaleceremos a convicção já explicitada da necessidade de, nestes domínios, dedicar uma especial atenção, em cada momento, à capacidade de assimilação pelo tecido da axiologia subjacente à regulação legislativa em vigor. ■

Cursos de Verão do IICL

A sessão anual do Institute on International and Comparative Law, organizada pela Faculdade de Direito da Universidade de San Diego, terá lugar em Paris de 3 de Julho a 6 de Agosto do corrente ano.

Os cursos serão proferidos em inglês, destinando-se primordialmente a estudantes americanos e dos sistemas de direito romano-germânicos.

Como temas em análise são indicados os seguintes: direito do trabalho comparado, direito comparado, direito da Comunidade Europeia, contratos internacionais, comércio internacional e regulamentação do investimento, direito internacional público, taxaço

sobre o investimento estrangeiro nos E.U.A. e o direito trans-nacional.

Recorda-se entretanto que a Universidade de San Diego organiza igualmente cursos em Londres (de 3 de Julho a 6 de Agosto), em Alexandria (de 3/7 a 5/8), em Dublin (de 3/7 a 6/8), em Guadalajara, no México (de 28/6 a 3/8), em Oxford (de 4/7 a 6/8) e na U.R.S.S. e na Polónia (de 30 de Maio a 2 de Julho).

Mais informações poderão ser pedidas directamente para o Institute on International and Comparative Law, School of Law, University of San Diego, Alcala Park, San Diego, CA 92110, E.U.A..

ACABA DE SAIR

CÓDIGO PENAL

(ANOTADO)

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

E

JURISPRUDÊNCIA PENAL

Por

ANTÓNIO FURTADO DOS SANTOS

JUIZ-CONSELHEIRO DO S.T.J., ap.

Um volume com 744 páginas, preço 850\$00

PEDIDOS À

LIVRARIA PETRONY

Rua da Assunção, 90 — 1100 LISBOA

A Revisão do Estatuto Acta do Conselho Especial

Aos 7 de Maio de 1983, pelas 9 horas e trinta minutos, reuniu-se o Conselho Especial encarregado de proceder à revisão do Estatuto dos Advogados Portugueses.

Estavam presentes o Sr. Bastonário, Dr. José Manuel Coelho Ribeiro, o Presidente do Conselho Superior, Dr. José Sá Carneiro de Figueiredo, o Vice-Presidente e vogais do Conselho Geral, Drs. Rui Salinas, João Azevedo Neves, Luís Saragga Leal e Francisco Arruda de Andrade, o Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, Dr. Mário Marques Mendes, o Presidente do Conselho Distrital de Coimbra, Dr. Diamantino Marques Lopes, o vogal do Conselho Distrital da Madeira, Dr. Henrique Pontes Leça, e o vogal do Conselho Distrital de Évora, Dr. Jaime Figueiredo.

O Sr. Bastonário abriu a sessão com uma exposição sobre a natureza da corporação pública da Ordem, e a necessidade de, face aos artigos 182, alínea f), e 267 da Constituição, se debater a forma a adoptar para a aprovação do Estatuto, directamente através da Assembleia da República ou através do Governo, mediante prévia autorização legislativa.

Foi aprovado por unanimidade ser esta segunda a forma mais aconselhável, e entendido oportuno aguardar-se pela constituição do novo Governo constitucional.

Seguidamente passou-se à análise das alterações sugeridas por Colegas ao projecto apresentado no Boletim n.º 10, de Janeiro passado, e de algumas propostas de alteração sugeridas pelo vogal Dr. Francisco Arruda de Andrade, sendo consecutivamente deliberado.

Artigo 2, n.º 2. Eliminar a palavra «praticada».

Artigo 52. Manter a actual redacção, que institui a ideia da separação de carreiras de advogados e de consultor, mas sem o necessário afastamento dos Colegas que se integrem nesta segunda carreira.

Artigo 68, n.º 1. alínea a). Manter a incompatibilidade com o exercício de funções de deputado, atendendo a indisponibilidades de tempo, possibilidades de jogos de influências e incompatibilidade prática e funcional, embora com reconhecimento das dificuldades de tal opção, sob um ponto de vista prático, expressas pelo Dr. Rui Salinas.

alínea c). Eliminar esta alínea, com voto de vencido do Dr. Mário Marques Mendes.
alínea h). Manter a incompatibilidade com as funções de vereador.

alínea f). Aceito o entendimento, de esta alínea não abranger as empresas públicas. Acrescentada, após «personalizados», a expressão «com excepção dos docentes de disciplinas de Direito».

Artigo 68, n.º 3. Eliminar a expressão «e bem assim aos docentes de disciplinas jurídicas».

Artigo 69, n.º 2. Substituir por: «não sendo tais informações prestadas, no prazo de trinta dias, poderá o Conselho Geral deliberar a suspensão da inscrição.»

Artigo 70, n.º 1. Acrescentar após «inscritos», a expressão «por períodos de três anos renováveis.»

Artigo 70, n.º 2. Eliminar.

Artigo 70, n.º 3. Passa a n.º 2, alterando-se a redacção para: «A autorização e a prorrogação dependem do prévio parecer...»

Artigo 72. Eliminar as alíneas a) e c), a primeira por ser matéria do Código de Processo Civil, e a segunda com votos de vencido dos Drs. Luís Saragga Leal, Henrique Pontes Leça e Francisco Arruda de Andrade e de abstenção do Dr. Diamantino Marques Lopes. Passar, assim, a sua redacção para: «Estão impedidos de exercer o mandato judicial, em quaisquer litígios em que estejam em causa os serviços públicos ou administrativos a que estiveram ligados os advogados que sejam funcionários ou agentes administrativos na situação de aposentados, na de inactividade, de licença ilimitada, ou de reserva.»

Artigo 75. Alterar a epígrafe para: «(Exercício ilegítimo do patrocínio)».

Dada a necessidade de interromper a sessão, para continuar à tarde, suspendeu-se então a análise das questões pontuais, tendo o Dr. João Nuno de Azevedo Neves efectuado uma exposição sobre questões gerais levantadas pela necessidade de proceder a uma revisão total do regime de estágio, o que foi complementado por exposição do Sr. Bastonário e observações dos Drs. José Sá Carneiro de Figueiredo e Mário Marques Mendes.

Interrompeu-se seguidamente a sessão, para continuar à tarde, mas com marcação de uma sessão especial sobre os problemas do estágio a realizar em 28 de Maio corrente, pelas 9 horas.

Reatada a sessão pelas 14 horas e 45 minutos, continuou-se a análise das alterações sugeridas, sendo sucessivamente decidido:

Artigo 3, n.º 1 alínea a). Manter.

Artigo 3, n.º 2. Manter.

Artigo 12, n.º 5. Manter.

Artigo 15, Manter.

Artigo 18, n.º 1. Acrescentar a expressão «de presidente» entre «impedimento permanente» e «dos órgãos colegiais da Ordem».

Artigo 24, n.º 2. Manter.

Artigo 41, n.º 1. Considerou-se a hipótese de estabelecimento de tabelas de honorários, o que foi afastado por, além do mais e conforme referido pelo Dr. Diamantino Marques Lopes, os serviços fiscais estarem a considerar elevações de matéria colectável na base da simples multiplicação dos mínimos dos que se encontram elaboradas pelas intervenções em processos.

Artigo 41, n.º 1, alínea q). Deliberado desdobrá-la, passando: (1) a alínea q) a ter a seguinte redacção: «Arrecadar e distribuir receitas, satisfazer as despesas, aceitar doações e legados feitos à Ordem e administrá-los, se não forem destinados a serviços e instituições dirigidos por qualquer conselho distrital ou delegação, alienar ou obrigar bens e contrair empréstimos»; (2) a nova alínea x) a ter a seguinte redacção: «Deliberar sobre a instauração ou defesa em quaisquer procedimentos judiciais relativos à Ordem, e sobre a confissão, desistência ou transacção nos mesmos»; e (3) a alínea x) a alínea z).

Artigo 52, n.º 1. Intercalar a expressão «instância», entre «qualquer jurisdição,» e «autoridade ou entidade pública ou privada».

Artigo 65. Trocar a ordem das alíneas a) e b), que passam a, respectivamente, b) e a), e alterar a alínea c), que fica com o seguinte texto: «Estabelecer que o direito a honorários fique dependente dos resultados da demanda ou negócio.»

Artigo 73, n.º 1. Alterado para: «Só podem ser estabelecidas outras incompatibilidades e outros impedimentos com o exercício da profissão de advogado, quanto integrados nos princípios do artigo 67 e sob proposta do Conselho Geral.»

Artigo 74. Manter.

Artigo 76-A. Introduzir novo artigo, sobre o uso de traje profissional com o seguinte texto: «É obrigatório para os advogados e candidatos à advocacia, quando pleiteiem oralmente, o uso da toga, cujo modelo, bem como qualquer outro acessório do traje profissional, é o fixado pelo conselho geral». Dar a este artigo o n.º 77, alterando-se consequentemente a numeração dos artigos subsequentes.

Artigo 80, n.º 1, alínea d). Substituir a expressão «os adversários» pela de «a parte contrária».

Artigo 80, n.º 3. Substituir a expressão «documento» pela de «documentos».

Artigo 125, n.º 3. Alterar a redacção, passando o texto a: «Não sendo cumpridos os

cont. pág. 30

Faltas na Entrega do Boletim

De entre as várias missivas que nos são dirigidas por colegas algumas referem, amavelmente a título accidental, a ocorrência de faltas na entrega do Boletim.

Tal facto é lastimável.

O Boletim, desde o seu número primeiro, pretende ser um meio de contacto entre os advogados e a instituição que os representa. Por isso mesmo cada exemplar que não chegue ao seu destino representa uma ruptura nessa ligação e, conseqüentemente, o frustrar da finalidade que o justifica.

Para obviar a tal falha e garantir uma distribuição perfeita vimos solicitar, a todos aqueles que sejam afectados por tal facto, o favor de nos comunicarem o não recebimento do Boletim.

Desde já muito obrigado.

Cursos de Verão do Europa Institut

O Europa Instituut da Universidade de Amsterdão vai promover no próximo verão cursos internacionais sobre aspectos legais da integração europeia.

O programa divide-se por um curso geral e por um curso especializado subsequente.

O primeiro terá lugar de 22 de Agosto a 3 de Setembro, destinando-se principalmente a advogados, consultores jurídicos de empresas e funcionários públicos civis que sejam regularmente confrontados com os problemas levantados pelos tratados da CEE e que já tenham uma certa prática de direito. Nele serão focados temas como o funcionamento das instituições da Comunidade Europeia, o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, as relações entre o direito nacional e comunitário e os princípios do direito económico da Comunidade Europeia.

Por sua vez o curso especializado decorrerá de 29 de Agosto a 3 de Setembro, sendo exigido um conhecimento básico do direito comunitário como requisito de par-

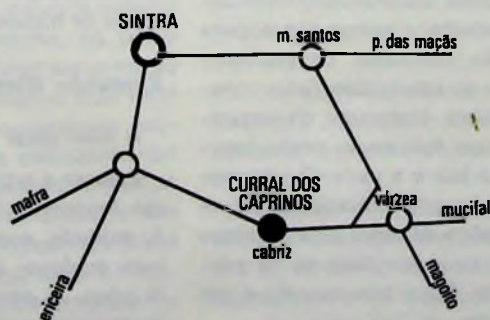
ticipação. O seu programa inclui temas como os mecanismos judiciais de prevenção na Comunidade Europeia, os aspectos legais da política de concorrência, o direito das sociedades e o direito de estabelecimento, as relações externas da comunidade europeia, o direito da propriedade industrial e os aspectos legais das ajudas concedidas pelos Estados.

Os custos dos cursos são de Dfl 900 para o curso geral e de Dfl 550 para o curso especializado. Em ambos os casos terá de ser enviada previamente (até 15 de Julho) uma soma de Dfl 200 ou de Dfl 150 consoante a inscrição seja no primeiro ou no segundo dos cursos, para ISCLA, ABN Bank, Amsterdam, A/C No 54.81.10.077.

Os modelos de inscrição em qualquer dos cursos deverão ser enviados até 25 de Junho para ISCLA, Europa Instituut BG Building 1, Grimburgwal 10, 1012 GA Amsterdam, The Netherlands.

O curso será proferido em inglês pelo que um bom conhecimento desta língua é exigido.

CURRAL DOS CAPRINOS RESTAURANTE TÍPICO



O prazer da boa mesa

CABRIZ-SINTRA

TELEFONE 9233113

A Deontologia Profissional

I — INTRODUÇÃO

- a) Aparecimento da profissão de advogado
- b) Evolução histórica da advocacia:
 - 1 — a nível geral
 - 2 — em Portugal

II — DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

- a) Regras de actuação do advogado:
 - Decálogo do advogado
 - Características da advocacia:
 - liberdade
 - independência
 - sinceridade
- b) Natureza do contrato do advogado
- c) Direitos e deveres do advogado

INTRODUÇÃO

Aparecimento da profissão de advogado

Advogado, do latim *advocatus* (*ad vocare* — chamar para junto), é a pessoa do juízo que por seus conhecimentos de jurisprudência instrui e patrocina seus constituintes, segundo a definição de Teixeira de Freitas. Porém, tal definição não está correcta, visto que para ela também o solicitador é advogado, pois ele é pessoa do juízo que por seus conhecimentos de jurisprudência instrui e às vezes patrocina os seus constituintes.

Assim, uma melhor definição de advogado será a que o considera como o profissional diplomado legalmente habilitado a aconselhar e representar terceiros e promover a defesa dos seus direitos e interesses em juízo.

O advogado é um auxiliar precioso da Justiça e é uma figura essencial em todos os processos judiciais, visto que nenhuns podem ter andamento sem a sua intervenção.

É devido a isto que se torna importante fixar exactamente quais as funções dos advogados e saber quais são os seus direitos e os seus deveres.

Porém, antes de passar a focar esse ponto, irei dar uma ideia geral do modo como surgiu a advocacia e das razões que levaram ao nascimento dessa profissão.

A profissão de advogado, com efeito, não é um fenómeno jurídico de ordem geral. É encontrada, porém, entre muitos povos sem nenhuma afinidade de raça, o que demonstra corresponder a uma necessidade social.

Entre os povos antigos encontramos advogados entre os Indus, os Astecas, os Germanos e os Egípcios por exemplo. Mas foi na Grécia que a defesa dos interesses das partes mais se generalizou.

A principio as partes compareciam em juízo pessoalmente e aí pleiteavam os seus direitos; mas a pouco e pouco foi-se sentindo a necessidade de haver um advogado, pois além de ser uma pessoa à parte que teria uma visão muito mais objectiva da questão, possuía também conhecimentos de leis o que apresentava uma grande vantagem. Assim, à medida que o direito se ia desenvolvendo, à medida que os juízes deixaram de ser pessoas comuns para passarem a ser magistrados, tornou-se absolutamente indispensável a existência de advogados, os quais eram as únicas pessoas habilitadas a expor com clareza e precisão o direito das partes em juízo.

Sob o ponto de vista histórico a advocacia surgiu ao serviço do interesse privado, pois a principio o processo era concebido como um duelo entre interesses individuais. O Estado apenas assistia como espectador passivo, não intervindo e desinteressando-se do resultado da contenda. Porém, a sociedade evoluiu e a partir de certa altura o Estado passou a reivindicar para si a função de julgar. Foi nesta altura que se sentiu que ao resultado do processo não pode ser alheio o interesse público, pois em todas as acções encontra-se em jogo a aplicação da lei.

Tal como já disse Calamandrei, num sistema judicial moderno, a justiça não poderia funcionar se não existissem os profissionais do direito — os advogados. Estes constituem um elemento integrante da organização judicial, pois funcionam como intermediários entre o juiz e a parte. O interesse privado de alcançar uma sentença favorável e o interesse público de obter uma sentença justa encontram-se e conciliam-se na pessoa do advogado. É por isso que ele é um servidor do direito.

Embora haja muitas pessoas que tecem acérrimas críticas à profissão de advogado, a verdade é que ela é absolutamente indispensável. Para chegarmos a esta conclusão basta lembrarmo-nos que para haver uma sociedade regularmente constituída tem de haver leis, e como nem todas as leis se impõem a todos havendo sempre quem as não

queira cumprir, é forçoso que hajam juízes e tribunais para velar pela aplicação das mesmas. E se há tribunais o juízes terá necessariamente de haver advogados. A sua falta seria desastrosa e temos um exemplo disso na situação que se gerou em França após a revolução quando foi abolida a advocacia, permitindo-se às partes que escolhessem leigos para os defenderem perante os tribunais ou que se defendessem a si próprias. As consequências de tal situação foram tão gravosas que Napoleão foi obrigado a restabelecer a Ordem dos Advogados e o regular exercício da advocacia.

Em qualquer forma de Estado, qualquer que seja a sua organização, existirá sempre o fenómeno jurídico, e por conseguinte como função específica da sua directa manifestação a organização judiciária. Embora o fenómeno jurídico possa ser simplificado, ele não poderá ser totalmente eliminado.

Assim, a supressão imediata da advocacia não passa de uma utopia. Podem modificar-se-lhe as formas actuais, mas a função permanecerá qualquer que seja o regime político, e enquanto existirem leis, tribunais encarregados de as aplicar e pessoas dispostas a violá-las.

Assim como há quem critique ferozmente os advogados, também há os que reconhecem a utilidade da profissão e a indispensabilidade das suas funções. Com efeito, já no tempo dos Romanos, os advogados gozavam de grande prestígio. Mais tarde a profissão quase chegou a ser santificada, o que diga-se de passagem, constitui um exagero, pois a advocacia é uma profissão apenas e não um sacerdócio. O advogado, como servidor do Direito, tem de ser prático, útil e eficiente para melhor servir os interesses daqueles que o procuram. Embora exerça uma função pública, ela presta serviços que devem ser remunerados, tal como acontece nas outras profissões, pois só dessa forma ele poderá fazer face às necessidades pessoais e às da sua família. No entanto nunca deve esquecer nem se deve afastar das regras de direito e de moral que constituem os pilares da conduta de todos os homens.

Evolução Histórica da Advocacia

A nível geral

Embora a profissão de advogado não seja um fenómeno jurídico de ordem geral, ela é, contudo, encontrada entre muitos povos sem qualquer afinidade entre si, conforme já referi. Já entre as civilizações da Antiguidade encontramos as partes representadas em juízo por uma pessoa por elas escolhida para esse efeito, embora as funções dessa pessoa não tivessem propriamente um cunho jurídico. Foi na Grécia apenas que a advocacia nasceu como tal, sendo até corrente dizer-se que Atenas foi o berço da advocacia. Com efeito, embora a principio apenas nas causas públicas os cidadãos se fizessem

representar em juízo, com o passar do tempo mesmo nas outras causas as partes faziam-se substituir por pessoas que desempenhavam funções de advogado. Com esta prática apareceu uma nova profissão a de dicographos ou logografos. Logo de seguida foram criados regulamentos disciplinares do exercício da advocacia, pois não se consentia, por exemplo, que um escravo defendesse um outro cidadão. Para se poder ser advogado era necessário ser livre e não ter nenhuma mancha que pudesse ser apontada. Assim, eram indignos de exercer a profissão os que se recusavam a exercer funções públicas ou os que tinham costumes desonestos. Procurava-se deste modo consagrar a independência e a dignidade da advocacia.

A princípio o mister de advogado era gratuito. Os clientes não eram obrigados a remunerar os seus serviços. A recompensa para os advogados advinha apenas da consideração de que gozavam como sendo grandes oradores. Com o tempo, porém, este estado de coisas alterou-se e os advogados passaram a ser pagos por aqueles que recorriam aos seus serviços.

Tal como na Grécia, também em Roma a representação das partes em juízo sofreu uma evolução. A princípio o patronato era uma instituição pública que se confundia com a organização jurídica dos romanos. A advocacia não existia portanto como profissão autónoma ainda. O patrono aconselhava os seus clientes nos negócios contenciosos e desse modo fazia uma clientela política, graças à qual atingia os mais altos cargos da República.

Com o desenvolvimento do comércio jurídico alterou-se o princípio segundo o qual as partes tinham de comparecer pessoalmente em juízo e as pessoas passaram a ser representadas. Foi assim que surgiram as acções em nome alheio, as chamadas acções populares e simultaneamente algumas profissões novas relacionadas com a administração da justiça, como por exemplo o cognitor, o procurator, o orator e o advocatus. O primeiro era o representante processual nomeado mediante palavras solenes em presença da parte contrária, ao passo que o procurator era o indivíduo encarregado de administrar todo o património. Para além destes dois que eram representantes processuais existiam ainda os defensores das partes — o orator e o advocatus; enquanto que o primeiro empregava na defesa a arte da oratória e procurava convencer os juízes pela eloquência, o advocatus além da oratória cultivava o Direito e dava conselhos jurídicos. Foi a partir daqui que a advocacia passou a ter existência própria constituindo uma profissão com direitos e deveres. As atribuições dos advogados foram-se alargando, até que no tempo de Cícero lhes competia indicar as formas de processo, aconselhar as cautelas que devia haver nos negócios forenses, assistir pessoalmente os seus clientes, redigir actos tanto judiciais

como extra-judiciais e interpretar as leis suprimindo as suas lacunas, caso as houvesse.

Porém, dias mais sombrios esperavam a advocacia e os advogados. Com a queda da República, os advogados perderam a sua independência, passando a ficar submetidos à autoridade do imperador. A distinção entre oratores e advocati acabou por desaparecer e todos aqueles que se dedicavam a essa profissão passaram a ser reconhecidos como advocatus. No tempo de Justiniano estes agruparam-se formando um colégio a que se deu o nome de Ordem.

Deste período da história de Roma para diante a evolução da advocacia fez-se de uma maneira negativa, isto é, a decadência da profissão acentuou-se cada vez mais, não se podendo já voltar ao período glorioso que se viveu no tempo de Cícero.

Quando os vários povos da Europa foram submetidos pelos romanos, naturalmente estes levaram consigo para as regiões conquistadas os princípios norteadores do seu sistema judiciário. Porém, quando a influência de Roma decaiu e o império se dissolveu, estes princípios foram grandemente alterados e a maior parte até se perdeu.

Com o Feudalismo assistiu-se a uma crescente intervenção da Igreja na vida pública o que trouxe como consequência que a advocacia passou a estar dependente do poder espiritual, deixando o advogado de ser o servidor do direito livre e independente que tinha sido tempos atrás. Ele passou a ser apenas um procurador encarregado de representar a Igreja, as mulheres e os príncipes perante os tribunais quando neles disputavam os seus interesses.

Em França até à época de S. Luiz a evolução da advocacia processou-se muito lentamente, não tendo a profissão de advogado a dignidade que gozara na época romana. Foi este rei quem estabeleceu um regulamento da profissão no qual reconheceu o corpo dos advogados e decretou certas regras para o exercício da profissão, tais como a obrigação de não apresentar à justiça uma causa desleal, exercer a defesa sem ofender ninguém e defender os indigentes, as viúvas e os órfãos.

À medida que a influência da Igreja se foi incrementando formou-se uma verdadeira jurisdição eclesiástica com os seus tribunais próprios e onde preponderava o direito canónico.

Na época da Renascença a profissão de advogado readquiriu o seu antigo prestígio. Em vários países foram criados colégios de advogados e foi regulamentado o exercício da profissão. Regiões houve, porém, onde os advogados se distinguiram bastante, apesar de só muito tarde se terem organizado em Ordem, como foi o caso da Itália.

Em Portugal a existência de advogados remonta ao século XIII, como nos é demonstrado pela existência de alguns forais da época. Num documento do tempo de D. Afonso III menciona-se que os litigantes

podiam escolher os vozeiros ou arrazoadores para os representar em juízo. Porém, só com as Ordenações Afonsinas se delineou a organização da advocacia. Segundo o regulamento por elas estabelecido não podiam advogar os mouros, os moneros de 14 anos, quem fosse testemunha no pleito, os condenados por falsificação e os que recebiam alimentos do rei, além das proibições que já existiam no direito romano. Além disso, para se poder exercer a profissão era necessário prestar provas num exame feito pelo chanceler-mor, o qual ajuizava da aptidão do candidato para o ofício.

As Ordenações Manuelinas elevaram para 25 anos a idade mínima exigida para o exercício da profissão a não ser que a pessoa já fosse graduada em leis.

Foi, porém, com as Ordenações Filipinas que as regras orientadoras da profissão de advogado se tornaram mais completas. Com efeito fixou-se em oito anos a duração dos estudos do direito canónico ou civil na Universidade; exigiu-se dois anos de prática do foro para o ingresso na profissão e foi proibido aos juízes e aos membros das ordens religiosas o exercício da advocacia. Os advogados passaram a ser obrigados a guardar sigilo profissional, a ser responsável pelos danos causados aos seus constituintes por culpa ou desleixo seus e a não abandonar as causas sem justo motivo ou licença do juiz. Foram estabelecidas sanções para os que faltassem ao cumprimento destes deveres.

Além disso foram instituídos, a par dos deveres mencionados, alguns privilégios extensivos a toda a classe, entre os quais se destacam os seguintes: gozavam de foros de nobreza e das homenagens estabelecidas pelos usos do foro, não eram obrigados a jurar fora de sua casa e estavam dispensados do pagamento de impostos aos concelhos.

A Instituição da Ordem dos Advogados

Foi o imperador Justiniano quem deu ao colégio formado pelos advogados romanos a designação de Ordem. Apesar disso este colégio não possuía ainda uma perfeita organização colectiva, como sucede hoje com as várias Ordens de Advogados. Ele estabeleceu algumas regras morais à profissionais que disciplinavam a profissão do advogado apenas. Só mais tarde, durante o século XIV é que surgiu uma organização de advogados com um carácter mais colectivo, que retomou a designação criada por Justiniano. Aliás nessa altura todas as outras profissões se agruparam em confrarias, que eram verdadeiras corporações de ofícios. Porém, os advogados não formavam uma corporação semelhante às de artes e ofícios. Eles eram membros de uma sociedade livre e voluntária e daí que a sua associação se chamasse Ordem.

O primeiro código de advocacia foi criado

em França por Phillippe de Valois em 1327. Ele proibia o exercício da advocacia a quem não fosse advogado, salvo em causa própria e exigia para que o advogado pudesse exercer a profissão que fizesse a sua prévia inscrição e prestasse o juramento respectivo.

Pouco depois, em 1344, foi criado um regulamento que instituiu a obrigatoriedade do estágio e criou o Quadro que dividia os advogados em três categorias: os conselheiros (davam conselhos aos pleiteantes); os proponentes (os advogados encarregados do processo) e os novos ou ouvintes ou seja os estagiários. Estes eram obrigados a assistir às audiências, ouvir os debates, trabalhar sob a direcção dos antigos, não podendo exercer a profissão senão depois de um determinado tempo.

Durante cinco séculos, ou seja até à Revolução Francesa, este regulamento vigorou no país sem grandes alterações, estabelecendo o modelo de disciplina da classe dos advogados.

A certa altura, em data que não está rigorosamente fixada, existiu em Paris uma confraria religiosa que tinha como membros advogados e solicitadores. Estes eram chefiados por um advogado ao qual chamavam «batonnier», pois nas procissões era ele o encarregado de conduzir o bastão com a bandeira do santo. Foi esta, portanto, a origem do actual bastonário, que continua a ser a pessoa que preside aos destinos da Ordem dos Advogados.

Com o tempo o «batonnier» tornou-se o chefe da Ordem, reunindo sob a sua autoridade e presidência os delegados da confraria para resolverem os seus interesses.

Uma das funções do «batonnier» era ouvir as queixas contra os membros da Ordem que agiam contrariamente aos seus deveres. E foi assim que ele acabou por ficar com o poder de regularizar o quadro dos advogados e de aplicar sanções aos faltosos. Inclusive, de acordo com o conselho por ele presidido, podia o «batonnier» determinar o cancelamento da permanência de um advogado na Ordem. Esta era a sanção mais severa, havendo outras menos graves como por exemplo a repreensão, a suspensão e a destituição.

Nesta altura o exercício da advocacia era incompatível com cargos públicos e com todas as ocupações que constituíssem a profissão principal de um homem.

As pessoas de má conduta, os judeus, os herejes e os excomungados não podiam exercê-la e mesmo aqueles que preenchiam os requisitos exigidos só passavam a ser advogados após a inscrição no quadro, o que só se obtinha após um estágio de quatro anos.

Era este o panorama geral do exercício da advocacia em França até à Revolução. Esta veio alterar profundamente a situação, culminando com a abolição da Ordem dos Advogados e a permissão da existência de defensores oficiosos nos tribunais. Como este

estado de coisas levou a administração da justiça a uma situação caótica e degradou profundamente a advocacia, passados uns anos voltou a restabelecer-se a normalidade, e a Ordem dos Advogados e o seu «batonnier» voltaram a existir. Porém em Portugal só muito mais tarde se viria a criar uma Ordem dos Advogados.

Evolução da Advocacia em Portugal

Nos primeiros tempos da nossa história não encontramos a profissão do advogado com os moldes que ela tem nos nossos dias. Com efeito a simplicidade dos processos não exigia a intervenção de legistas, eram as próprias partes geralmente que em juízo defendiam e expunham os seus direitos. Foi com a introdução do direito romano e com a publicação do código afonsino que a advocacia nasceu em Portugal como profissão. A razão por que a partir da adopção do direito romano se passou a exigir a intervenção de um defensor que expusesse os interesses das partes reside no facto de este ter vindo complicar o processo judicial. Assim, fez-se sentir a necessidade de haver pessoas cuja profissão fosse conhecer as leis e saber aplicá-las em defesa dos particulares quando estes recorriam a tribunal.

Nas nossas antigas leis previa-se a possibilidade de os litigantes recorrerem a tribunal através de um procurador, havendo casos em que a sua intervenção era obrigatória, como por exemplo quando se tratava de questões em que eram partes o Rei, ou a Igreja ou os concelhos.

Além do procurador havia ainda uma outra categoria de intervenientes no processo que eram os vozeiros. Estes constituíam uma entidade mista que exercia funções de procurador e funções de advogado. Também se lhes costumava chamar arrazoadores. Estes dois termos, vozeiro e arrazoador, correspondiam às designações usadas em Roma no Baixo Império como sinónimas de advogado.

Quando uma pessoa tinha uma questão em tribunal, era-lhe dado o prazo de três dias para escolher o defensor, no caso de este residir no concelho. As partes tinham portanto plena liberdade no que dizia respeito à escolha do advogado. Se ele residisse fora do concelho era-lhes concedido o tempo necessário para contactar com ele.

Nas causas fiscais o judex era o advogado do fisco e nas dos concelhos era o mordomo. Este último também funcionava como defensor dos peões e dos próprios cavaleiros.

Para se ser arrazoador ou vozeiro não se exigiam habilitações especiais. Qualquer pessoa podia ir aos tribunais defender causa alheia, excepto os alcaides e os sacerdotes; os primeiros estavam proibidos de exercer advocacia em qualquer causa, os segundos apenas podiam exercê-la nas causas da Igreja e sob certas condições.

Havia casos em que o advogado recebia

uma remuneração pelo seu trabalho e se assim fosse dizia-se aprestamento. Porém, não era imprescindível a retribuição.

Como nem sempre a conduta dos vozeiros se enquadrava dentro dos limites devidos, as leis previam penalidades para aqueles que provarcassem. Por exemplo o conluio do vozeiro com o mordomo no sentido de prejudicar o seu cliente, responsabilizava aquele pelo prejuízo causado. Se ele não tivesse com que pagar este prejuízo ser-lhe-ia aplicado um castigo corporal. Era importante exercer uma certa fiscalização sobre a actuação dos vozeiros porque as suas declarações em juízo eram fundamentais para a discussão do processo. Elas faziam prova contra o cliente se este, achando-se presente, não as impugnassem.

Com a introdução do direito romano houve uma grande alteração nas fórmulas processuais, que passaram a ser muito mais complicadas e demoradas. Esta situação levou a que, por vezes, se responsabilizassem os advogados pelas demoras que sofriam os processos. Assim, algumas vezes foram editadas leis contra eles, como por exemplo sucedeu no reinado de D. Dinis em 1282, em que foi promulgada uma lei onde o rei reprendia os advogados pelas demoras e atrasos nos processos, chegando inclusive o seu sucessor D. Pedro a acabar com os advogados porque eles causavam muita demora nas causas judiciais. Por aqui se vê o espírito geral de má vontade que havia contra os advogados. Com efeito o povo culpava-os das delongas e complicações que a introdução das fórmulas romanas veio trazer ao nosso direito. E então as pessoas pensavam que a razão desses atrasos estava nos advogados e não na modificação das fórmulas processuais.

Apesar de todas as causas, quase todas as causas digo, admitirem a intervenção de advogado, algumas havia em que a actuação destes era impedida. Era o caso das questões fiscais em que os agentes da fazenda pública não podiam contratar quem falasse por eles e também o dos indivíduos acusados de violar a privacidade do lar que igualmente não podiam ter advogado para os defender.

É curioso notar que já no século XIII as leis defendiam as pessoas que estando em juízo manifestavam vontade de serem assistidas por um advogado. Assim, sempre que tal sucedia, o juiz tinha obrigação de nomear um defensor, especialmente se se tratava de uma pessoa que não sabia pleitear por si própria. Aliás este princípio já vigorava no antigo direito romano e posteriormente no direito francês. Houve desde sempre a preocupação de assistir os mais desprotegidos quando estes necessitavam de ir a tribunal. O nosso direito não constituiu excepção e também adoptou este princípio, conforme referi.

Embora o exercício da advocacia pudesse ser feito por qualquer pessoa, visto não se exigirem habilitações especiais, casos havia

em que eram as próprias leis que interdavam certas pessoas de serem advogados. Era o caso dos surdos, dos loucos, dos servos, dos herejes, dos menores de 17 anos, das pessoas de má fama e dos membros da Igreja (estes últimos só podiam advogar em questões da Igreja e mediante certas condições). Também este principio foi herdado do direito romano, onde não era permitido a tais pessoas o exercício da advocacia.

Apesar de nesta altura não existir ainda um diploma a que se pudesse chamar de código de ética profissional ou de deontologia, visto a advocacia estar ainda nos seus primórdios, já havia algumas disposições legais onde se referenciavam certos deveres e obrigações dos advogados. Assim, não lhes era permitido receber dinheiro das duas partes, falsear as demandas e defender questões contrárias à verdade. Nas suas alegações deviam falar de pé e abster-se de proferir palavras vis, salvo as que respeitassem à questão. Estava ainda estabelecido que as partes prestassem declarações ao juiz e só depois falassem com o advogado, pois a missão deste era dar a conhecer ao juiz a verdade, ou pelo menos auxiliá-lo a descobri-la.

Ordenações Afonsinas

Apesar de antes de 1446 já terem existido advogados e os tribunais funcionarem, como acabei de referir anteriormente, foi nesta data que o exercício da advocacia foi regulado de um modo mais sistemático e mais minucioso nas Ordenações Afonsinas.

A partir desta altura introduziram-se algumas alterações no sistema até aí vigente. Assim, passou a exigir-se um certo nível de habilitações — quem quisesse ser advogado tinha de se sujeitar a um exame feito perante o chanceler-mor. Obtida aprovação nesse exame era passada uma carta ao indivíduo, o qual jurava bem tratar as causas que lhe fossem confiadas.

Em cada localidade o número de advogados era limitado e daí que para ser admitido um novo advogado fosse necessário que o número não estivesse preenchido. A única excepção a este principio eram as cidades que gozassem do privilégio de poder ter um número ilimitado de advogados e de procuradores.

Mais tarde, em 1512 publicaram-se as Ordenações Manuelinas e procurou-se aclarar algumas dúvidas e certas questões pouco claras que havia na sistematização das ordenações anteriores. Assim, para o exercício da advocacia deixou de ser necessário o exame prévio para todos aqueles que fossem graduados em direito civil ou em direito canónico. Apenas para os não graduados com graus académicos havia a necessidade do exame prévio.

Houve, porém, aspectos que continuaram pouco claros nas novas ordenações

como era o caso da confusão que se fazia entre advogados e procuradores, utilizando-se as duas expressões como sinónimas, confusão esta que subsistiu ainda por algumas décadas, mantendo-se nas Ordenações Filipinas e ainda no código civil. Porém, esta é questão que referirei um pouco mais adiante.

Com estas aumentou-se o número de anos de estudo exigido a quem quisesse ser advogado que passou a ser de oito anos de estudo de direito civil ou canónico na universidade do Coimbra. Os que não tivessem cursado a universidade só podiam advogar com uma licença concedida pelo Desembargo do Paço o desde que tivessem mais de 25 anos de idade. Para a concessão desta licença tinha-se em conta o exame feito ao candidato e o número de advogados existentes na localidade onde ele pretendia ir exercer. No caso da licença ser concedida o advogado tinha de pagar uma certa taxa, sem a qual não podia exercer.

Para se ser advogado na Casa da Suplicação, para além destas condições apontadas era ainda necessário ser nomeado em concurso público de provas práticas. Quando abria alguma vaga era aberto concurso para o seu preenchimento e quem estivesse interessado tinha de prestar provas tanto da sua sabedoria forense como da sua probidade moral. Esta exigência era explicada pelo facto de constituir uma grande honra ser-se advogado na Casa da Suplicação. Alguns dos nossos maiores vultos em leis da altura foram advogados lá.

Embora a principio o crime de heresia não admitisse defesa, na prática ela era geralmente admitida e assim, logo no primeiro regimento que se conhece da Inquisição se fazia referência a advogados nos processos correntes naquele tribunal. A actuação dos advogados na Inquisição baseava-se em ditâmes idênticos aos que regiam a actuação dos advogados nos outros tribunais. Eles podiam apresentar contestação, fazer alegações no final e no caso do arguido não ter posses para custear um advogado o tribunal nomeava-lhe um defensor officioso.

As Ordenações Afonsinas proibiam o exercício da advocacia aos que recebessem mantimentos do rei, salvo em causa própria, aos menores; aos mouros e judeus em pleito de cristãos; àqueles que tinham por obrigação ser fiéis ou testemunhas de uma das partes; ao tabelião que houvesse feito a procuração; ao condenado pelo crime de falsidade; ao escrivão excepto por ordem régia; ao cavaleiro, fidalgo ou poderoso em razão de officio a não ser em causa própria ou de pessoa que com ele vivesse. Estas proibições com as Ordenações Manuelinas foram ainda mais ampliadas, tendo-o sido ainda mais com as Ordenações Filipinas. Assim, para além dos casos apontados, também não podiam exercer advocacia os condenados por crimes infamantes como o de falsidade e os parentes, pais, irmãos ou

cunhados do juiz na causa; os excomungados, as mulheres, os menores de 17 anos e os criminosos de lesa-majestade, entre outros.

Deveres profissionais

Já nas Ordenações Afonsinas os advogados tinham um grande número de deveres a cumprir, a cuja infracção correspondiam penas graves.

Tinham obrigação de guardar as ordenações, bem advogar não protelando a decisão das causas nem usando nelas de malícia, não desamparar os processos nem sair do lugar onde eles corriam sem motivo justo e autorização do juiz. Não podiam exercer o seu mister pela parte contrária desde que tivessem principiado a tratar da demanda e recebido salário.

Nas Ordenações Manuelinas mantiveram-se estas obrigações e ainda se acrescentaram outras tais como a responsabilização do advogado por todos os danos que causasse por sua culpa ou negligência.

Com as Ordenações Filipinas todos estes deveres subsistiram e ainda se acentuaram mais. Os advogados não podiam abandonar os processos nem ausentar-se da sede da comarca onde corriam os seus termos sem um motivo justo que a isso os obrigasse e sem licença do juiz. Eram responsáveis pelos danos causados por negligência, ignorância ou dolo. Deviam ter os livros das ordenações e guardar o que neles se dizia. Não podiam interpor embargos que vissem que não podiam ser recebidos nem interpor recursos que não fossem permitidos por lei.

Direitos

Entre nós os advogados gozavam de todos os privilégios auferidos pelos seus colegas no direito romano.

Para além da nobreza que provinha dos seus graus académicos, tinham ainda a nobreza inerente ao exercício do profissão. Não eram obrigados, nem os seus filhos a ir à guerra; não estavam obrigados ao pagamento de impostos dos concelhos, pagando apenas a décima calculada sobre a importância provável dos seus lucros.

Gozavam de todas as prerrogativas dos cavaleiros e de outras sendo da Casa da Suplicação.

Se eram doutores gozavam ainda de mais privilégios: não podiam ser presos no tribunal logo que nele estivessem no exercício das suas funções e na prisão tinham homenagem. Podiam fazer procuração pública pelo seu punho e os seus escritos particulares valiam, em certos casos, como se fossem autênticos. Eram ouvidos em suas casas quando depunham perante a justiça, salvo se o interrogatório tivesse de ser feito pelo juiz, caso em que iam à casa dele. Não eram obrigados a servir certos officios e geralmente podiam usar armas por causa das iniimizades que contraliam na defesa das causas.

Todos estes privilégios, com excepção dos de carácter pessoal, eram extensivos às mulheres dos advogados.

Para um advogado poder exercer a sua missão era necessário que o cliente lhe passasse uma procuração. De acordo com o disposto nas Ordenações Afonsinas e Manuelinas a procuração devia ser autêntica, quer dizer, lavrada pelo tabelião ou feita no processo «apud acta». No caso, porém, de o constituinte ser doutor ou cavaleiro, podia fazê-la pela sua própria mão, que tinha igual valor.

Todas as nossas ordenações aceitaram o princípio de que as informações dadas pelo cliente ao advogado sobre a causa constituem a base e o limite do exercício da sua actividade profissional, sistema que viria posteriormente a desaparecer.

As informações deviam ser dadas por escrito ao advogado pela parte ou pelo seu procurador, e o advogado tinha obrigação de as guardar mesmo depois de terminada a causa para as apresentar ao juiz quando este lhas exigisse.

Em matéria de facto o advogado tinha de cingir-se à informação e não podia afastar-se dela.

O advogado não podia deixar a causa depois desta contestada, e nos casos em que tivesse de a abandonar, tinha antes de notificar disso o seu constituinte restituindo-lhe o que dele houvesse recebido (descontando, no entanto, a importância relativa aos serviços já prestados).

Honorários

O direito a receber honorários pelos serviços prestados foi desde sempre reconhecido pelas nossas leis.

Todas as ordenações proibiam a avença com o constituinte para o caso de se ganhar a questão, a sociedade entre advogados sobre salários, o pacto de «quota-litis» e receber presentes quer do cliente quer da outra parte.

A lei fixava o máximo dos honorários que o advogado podia receber, tal como já acontecia no direito romano.

Se os honorários não fossem pagos o advogado tinha possibilidade de os exigir judicialmente.

Penas disciplinares

Os advogados estavam sujeitos a certas penas pela infracção dos deveres profissionais. A pena mais grave era a que os privava de exercer a sua profissão que se aplicava aos advogados que recebessem dinheiro ou aconselhassem a parte contrária, de acordo com as Ordenações Afonsinas. Quando lhes era cominada esta sanção eram também degradados para as ilhas.

Quando um advogado abandonava uma causa e essa atitude provocava prejuízos ao seu cliente, as mesmas ordenações obri-

gavam-no a indemnizar este pelas perdas sofridas.

As Ordenações Manuelinas mantiveram no geral o esquema de punição para os advogados que infringissem os seus deveres e acrescentaram algumas penas para situações não previstas anteriormente, como por exemplo a pena de suspensão acumulada com a de multa que era aplicada ao advogado que alegasse contra o disposto nelas.

As Ordenações Filipinas também trataram de incluir nas suas normas disposições que punissem os advogados infractores. Assim, se algum alegasse contra elas sofreria a mesma pena em que incorriam os juizes quando julgavam contra o direito. Se pusesse algumas notas à margem dos processos era suspenso (era suspenso) por dois meses. Além disso, quando um advogado interpu-esse um recurso não admitido por lei ou quando desamparasse a causa ficava obrigado a pagar as custas. No último dos casos era ainda obrigado a pagar os honorários do advogado que a parte tivesse de contratar em sua substituição.

Se um advogado fizesse uma petição contra a verdade era-lhe aplicada a multa de dois mil réis. Se demorasse o andamento da causa deliberadamente levantando incidentes meramente dilatórios também era punido, bem como nos casos em que empregasse expressões injuriosas quer nos seus escritos quer nos seus discursos. Neste caso a pena era aplicada segundo decisão do juiz, que tinha em conta a qualidade das pessoas e das infâmias.

Quando estas penas não eram acatadas e cumpridas eram aplicados em sua substituição castigos corporais. Assim sucedia, v.g. no caso de falta de pagamento da indemnização quando esta era devida.

Posteriormente às Ordenações Filipinas encontramos em legislação extravagante várias penas para a infracção dos deveres profissionais por parte dos advogados. Por exemplo a Carta Régia de 16 de Maio de 1640 cita a pena para os casos de demora nos prazos de vista e a de 18 de Agosto de 1769 punia a interpretação frívola das leis, e a alegação de costume contra direito.

Advogados e Procuradores

Embora desde muito cedo as nossas leis falassem de advogados e procuradores, não estava estabelecida a distinção entre uns e outros, pelo que nas Ordenações Afonsinas e nas Manuelinas os dois termos eram empregados indistintamente. As Ordenações Filipinas, embora não utilizassem as duas expressões como sinónimas, conservaram ainda uma certa confusão, pois que por vezes falavam de procuração como sinónimo de advogado e outras vezes referiam-se às duas profissões quando mencionavam apenas procuradores.

Para suprir esta lacuna nas leis a jurisprudência desde cedo distinguiu os dois

termos. Com efeito o officio de advogado conferia nobreza e exigia umas certas habilitações, enquanto que o mesmo não se passava com o de procurador. Sabemos de certeza que no século XVIII a distinção entre advogados e procuradores existia, pois o citado Jerónimo da Cunha mencionou nas suas obras as relações existentes entre ambos.

Modo como se processavam as audiências

As audiências realizavam-se à hora marcada pelo juiz. Começadas estas, os advogados requeriam à medida que iam chegando, começando por apresentar cada um os processos que tinha consigo. Só depois desta apresentação é que requeria pelas partes.

Embora geralmente os advogados falassem à medida que iam chegando, havia algumas excepções a este princípio. Com efeito, se à audiência estivesse presente o advogado do rei, o do fisco ou o da Misericórdia e Redenção dos Cativos, tinham estes o direito de falar primeiro que os outros.

O lugar que ocupavam era fixado segundo a antiguidade e no caso de haver graduados e não-graduados, os primeiros tinham o direito de falar antes dos segundos.

Para os advogados poderem sair da audiência necessitavam de autorização do juiz. Sem ela não podiam abandonar a sala.

No que diz respeito ao modo como a vida forense se desenrolava no seu dia-a-dia, temos de nos socorrer de obras de escritores que viveram nos séculos XVI, XVII e XVIII para ficarmos com uma ideia de como as coisas se passavam. Através das alusões que os poetas e os escritores faziam aos tribunais e aos advogados podemos chegar à conclusão que a opinião geral das pessoas era desfavorável em relação aos que trabalhavam no foro, principalmente juizes e advogados, que eram os que estavam mais em evidência. Para esta desconfiança do povo contribuía seriamente o facto de as questões demorarem imenso tempo nos tribunais para serem resolvidas, coisa de que acusavam em parte os advogados de serem culpados, pois além de se alongarem desnecessariamente nos seus escritos e alegações, desprezavam por vezes os textos legais, seguindo opiniões da doutrina que distorciam conforme lhes desse mais jeito. Devido a este facto eram cruamente postos a ridículo em peças de teatro e em obras de prosa, nos quais eram apresentados ao povo como os únicos responsáveis pelo mau funcionamento da justiça no país.

Apesar do mau funcionamento do aparelho judicial ser um facto real, é evidente que não eram os advogados os únicos responsáveis por ele. Havia todo um conjunto de circunstâncias que levaram a tal situação e é forçoso salientar que durante este período advogados houve que se celebrizaram pela sua honestidade e probidade moral.

Um dos factores que contribuiu para esta situação desprestigiada da justiça tinha sido

a confusão de leis e princípios, tanto do direito romano como do direito canónico que proliferou entre nós até ao século XIX. Com efeito, no meio de tamanha miscelânea tornava-se por vezes difícil a exposição clara e sucinta dos factos, o que levava os advogados a redigirem longuíssimas alegações onde muitas vezes se repetiam factos e se deixavam outros por mencionar.

Com a simplificação das leis que se operou neste século, grandes transformações atingiram o sistema judicial português. O processo foi-se simplificando à medida que a lei se tornava mais clara e precisa.

Além disso, os advogados passaram a ter uma melhor preparação científica o que os habilitou a dominar o estilo e a ciência do direito. Estes factos levaram à intensificação da tendência que se vinha manifestando no sentido de se simplificarem as várias fases dos processos. Com efeito os advogados passaram a fazer as suas exposições de uma maneira clara e resumida, o que trouxe grande benefício ao andamento das contendas.

No século XIX, após o triunfo das ideias liberais, muitos foram os magistrados que abandonaram as suas carreiras e se passaram a dedicar à advocacia. Com este facto

trouxeram para a classe toda a sua experiência e sabedoria o que desenvolveu imenso a profissão. Pode mesmo dizer-se que a primeira metade do século foi um período áureo da nossa advocacia.

E foi exactamente durante essa primeira metade do século passado que teve lugar o facto mais importante para a história da advocacia em Portugal — a fundação da Associação dos Advogados de Lisboa, criada em 1838.

Os fins desta associação eram pugnar pela criação da Ordem dos Advogados e prestar mútuo auxílio aos seus sócios, auxílio este que se manifestava duplamente: por um lado no estudo das questões por meio de conferências e consultas, e por outro lado na manutenção e respeito das prerrogativas e direitos da classe. Vemos portanto que esta associação tinha como objectivos a defesa dos interesses da classe e o desenvolvimento do estudo do direito. Era esse o propósito das reuniões que os sócios faziam e nelas se discutiam assuntos jurídicos e se emitiam pareceres sobre as consultas recebidas.

A primeira conferência de cada ano era destinada à leitura do relatório dos trabalhos

da Associação realizados no ano anterior, para se poder fazer, digamos assim, um balanço da actividade efectuada.

O primeiro presidente da Associação foi Manuel Félix de Oliveira Pinheiro, tendo tido como sucessores alguns dos mais ilustres juristas do século passado, de entre os quais salientarei os nomes de José Maria Silveira de Mota e Manuel Voiga Boirão.

Para salientar o papel que esta associação representou não só para os advogados em especial, como também para o país em geral, basta lembrarmo-nos que por várias vezes foi convidada pelos governos a emitir o seu parecer sobre diversos projectos de lei, como foi o caso dos projectos dos códigos civil e de processo civil.

E foi exactamente devido ao esforço dispendido pelos seus sócios que anos mais tarde, mais concretamente em 12 de Junho de 1926 foi instituída a Ordem dos Advogados. Aliás, conforme referi, era este um dos objectivos da Associação dos Advogados de Lisboa — preparar o caminho para a criação de uma Ordem, propósito esse que foi alcançado já no nosso século.

Cont. no próximo número

Apólice Global de Seguro

** Riscos Múltiplos **

*Destinada à Caixa de Previdência
dos Advogados e Solicitadores*

IMPERIO
seguros

Rua Garrett, 62
1200 Lisboa
Apartado 2106
1103 Lisboa-Códex
Tel. P. O. A. 34921-324261

Máxima Segurança com
Comodidade e
Economia

O Consultor de Segurança Império
presta-lhe todos os esclarecimentos
e formaliza a sua adesão.

Contacte-o

AO SEU SERVIÇO 
IMPERIO
a sua seguradora

Quantos Somos em 27-5-83

ADVOGADOS

Advogados com a inscrição em vigor	5 313
Advogadas com a inscrição em vigor	718
Advogados com a inscrição suspensa	1 919
Advogadas com a inscrição suspensa	340

CANDIDATOS

Candidatos com a inscrição em vigor	1 976
Candidatos com a inscrição suspensa	976

Livros oferecidos à Biblioteca

● António José Bagão Félix, «Política de Segurança Social» — três anos de acção governativa, edição da Secretaria de Estado da Segurança Social, em colaboração com a Direcção-Geral da Divulgação, Lisboa 1983.

● António de Sousa e Vasconcelos Simão, «O Doutor Manuel Rodrigues Navarro, jurista e cristão-novo», separata da Revista «Miscelânea Histórica de Portugal», n.º 3, 1983.

● Nuno Sá Gomes (as três obras a seguir indicadas foram oferecidas por este autor), «Introdução ao Estudo do Direito», lições ao 1.º ano do ano lectivo de 1979/80, Lisboa, 1979/80; «Curso de Direito Fiscal», lições ao 5.º ano do ano lectivo de 1979/80, Lisboa, 1980; «Direito Penal Fiscal», Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal n.º 128, edição do Centro de Estudos Fiscais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos do Ministério das Finanças, Lisboa, 1983.

Lido nas Revistas

revue trimestrielle de droit civil

Do primeiro número de 1983 (Janeiro-Março) apresenta-se um sumário desenvolvido:

«As cláusulas de adaptação nos contratos». Estudo de Régis Fabre, assistente da Faculdade de Direito de Montpellier, sobre este processo jurídico de prevenção dos efeitos erosivos do tempo sobre os negócios jurídicos, que permite um respeito mais estrito do princípio da força obrigatória. Não esquecendo, contudo, que ele representa uma via de compromisso pois leva ao enfraquecimento do próprio contrato (principalmente quando a adaptação exija renegociação) ao mesmo tempo que obsta à rescisão unilateral e à intervenção do tribunal.

A estrutura do trabalho divide-se por uma análise das cláusulas de adaptação (cláusulas de adaptação automática e não automática) e dos seus efeitos, quer sobre a própria obrigação, quer sobre os contratos.

«Perspectivas quanto ao futuro do regime de separação de bens». Jacques Leroy, assistente da Faculdade de Direito de Orleães, aprecia a utilidade deste regime face às novas concepções de vida conjugal e familiar. Na primeira parte do seu trabalho observa a protecção tradicional de certos interesses familiares através da independência, seja a salvaguarda das fortunas ou a tutela de bens determinados contra as actuações eventuais dos membros dum mesmo grupo familiar, e a garantia do respeito da igualdade dos esposos. Enquanto que na segunda parte mostra como se realiza hoje a associação dos esposos na independência, estatuto de base que permite a repartição das tarefas e das obrigações e que tem por missão manter um justo equilíbrio na relação matrimonial.

Destaque ainda para a habitual lista bibliográfica de direito civil, para a jurisprudência francesa sobre direito e processo civil, bem como para a legislação francesa e comunitária em matéria de direito privado e para a crónica sobre o direito civil do Quebec.

Revalidação de Diplomas de Direito ao Abrigo do Acordo Cultural entre Portugal e o Brasil

Procedeu o Secretário de Estado do Ensino Superior, através dos despachos de 18/3/83 e de 8/4/83, à revisão da doutrina da Junta Nacional de Educação constante do parecer publicado no Diário do Governo, II Série, de 15/11/72, relativa à revalidação de diplomas de Direito ao abrigo do Acordo Cultural entre Portugal e o Brasil.

Do conteúdo desses despachos dá-se agora conhecimento:

«O grau de bacharel em Direito por uma Universidade brasileira desde que oficialmente reconhecido, será reconhecido ao abrigo do art. XIV do Acordo Cultural entre Portugal e o Brasil bem como, para prosseguimento de estudos, ao abrigo do art. XV do mesmo diploma.»

Ainda a Lista dos Advogados

Alentados pelos avisos publicados no Boletim vários Colegas têm já vindo a corrigir ou actualizar os elementos identificadores dos seus escritórios.

Sucede, entretanto, que alguns desses Colegas vieram indicar elementos não só do escritório por onde se encontram inscritos na Ordem, mas igualmente de escritórios secundários.

Sendo evidentemente lícito que qualquer advogado tenha mais

de um escritório, o certo, porém é que apenas por um pode estar inscrito na Ordem de acordo com a forma como esta se encontra actualmente estruturada.

De aqui o aviso que se comunica de os elementos a remeter para correcção ou actualização dos elementos identificadores dos escritórios respeitarem apenas, no caso de existência de mais de um àquele por onde os Colegas se encontrem inscritos.

A Revisão do Estatuto

continuação pág. 20

prazos mencionados nos números anteriores, será o processo redistribuído a outro relator, nos mesmos termos, devendo os factos serem obrigatoriamente comunicados aos conselhos superiores para efeitos de acção disciplinar».

Artigo 155, n.º 1, alínea a). Manter.

Artigo 164. Sem prejuízo da revisão geral deste capítulo II, alterar a redacção para: «1. As disposições deste Estatuto aplicam-se com as necessárias adaptações aos candidatos à advocacia. 2. Ficam, no entanto, expressamente excluídas as disposições referentes ao exercício de direito de voto».

Findas as análises atrás mencionadas foi encerrada a presente sessão, da qual se lavrou acta que vai assinada pelo vogal do Conselho Geral Dr. Francisco Arruda de Andrade, que a secretariou. ■

UM TRUNFO PARA O SEU SUCESSO



Banco Borges & Irmão

PORTO - LISBOA - PARIS

O Advogado Perante a Verdade

Conferência proferida pelo Exm.º Senhor Dr. Dionísio de Pinho, juiz de direito do 1.º Juízo Cível do Porto, em 11 de Junho de 1981, integrada na conferência Preparatória do Estágio.

1 — Antes de mais, um sinceríssimo pedido de desculpa pelo atrevimento de me abalancar a tratar deste tema: O ADVOGADO PERANTE A VERDADE.

Seria realmente ousadia a de um juiz, que sou, vir junto a advogados referir-se a assuntos próprios de profissão que não abraçou e que só episodicamente exerceu.

Corre-se o risco de ver invocar a imagem criada pela sabedoria do nosso Povo e ouvir dizer que estamos perante uma situação equivalente à de ensinar o padre nosso ao vigário.

Não será bem assim, contudo.

A posição do advogado perante a verdade a partir do ponto de vista profissional do Juiz poderá constituir uma achega para a formação específica dos que se destinam à prática forense. A VERDADE QUE É nos tribunais é a resultante do contributo de vontades, boas e más vontades, algumas vezes ingénuas vontades, que têm na base tantas vezes, se não quase sempre ou sempre, homens portadores de condicionantes próprias, pessoas que radicam em múltiplas causas de vária natureza.

Entre elas, já que cabe ao Juiz definir a verdade judicial, assume relevo, à partida, o ponto de vista específico do profissional que é o juiz e daí o interesse que possa ter, tem certamente, abordar desse ponto de vista do Juiz, a posição do advogado perante a Verdade, o comportamento que o Juiz espera do Advogado perante a Verdade.

Os juízes do meu tempo foram, na sua maior parte, como agentes do M.º P.º, também advogados, ou, pelo menos, estiveram em posições de certa afinidade com a advocacia; nessa profissão, o maior número deles fizeram boa parte da sua formação profissional e humana.

A esperança de que algum contributo útil da minha experiência possa resultar para que os novos advogados consciencializem esta questão mais depressa e mais utilmente desempenhem as suas nobres funções animou-me ao atrevimento presente.

De resto, trata-se de satisfazer um pedido do meu prezado Amigo e Colega Dr. Lopes Pinto e a confiança que tenho no seu bom critério gera-me a esperança de que algo

de útil poderei aqui trazer para a abertura de uma troca de impressões que certamente se seguirá ao que alinhei para dizer, e que desse diálogo, então sim, contributos mais úteis possam resultar.

A verdade no mundo jurídico

2 — Posto isto, não irei meter-me em dissertações mais ou menos filosóficas sobre o conceito da Verdade, nem desenvolvê-lo sob o ponto de vista objectivista, sequer tentar delimitá-lo a partir da filosofia dos interesses, inseri-lo na perspectiva da luta de classes.

Neste campo, nem Cristo — que terá silenciado à pergunta de Pilatos sobre o que era a Verdade — se terá querido embrenhar, apesar de se afirmar o Caminho, a Verdade e a Vida.

Limitar-me-ei a uma abordagem prática da Verdade nas suas relações com o Advogado a partir da perspectiva da lide forense, seja da tese e da antítese concretizadas na lide judiciária.

Para nós a Verdade, no que agora nos preocupa, é apenas ou essencialmente aquilo a que a Lei se reporta como a teleologia dos actos forenses de instrução, para por ela e só por ela se desaguar na definição do Justo e do Injusto à luz dos valores consagrados na Lei.

Em termos simples, no nosso sistema, a Verdade traduz-se na conformidade entre o que se descreve e cabe definir. Será, assim, a fidelidade, no conceito Bíblico.

Escusado será esquematizar os sistemas processuais de instrução, quer do processo civil, quer do processo penal quer fiscal, administrativo ou disciplinar.

Em todos eles, a Lei tem em vista, como objectivo final, a revelação da Verdade assim definida, para que o juiz possa sobre tal definição valorá-la à luz da Lei e resolver um conflito de interesses, definir a Justiça no caso concreto.

— O Advogado, «servo» da verdade —

3 — O Advogado é, por imperativo legal — art. 570.º do Est. Jud.º — um colaborador da

Justiça, na medida em que a lei o define como um servidor do direito, colaborador numa alta função social.

Participe da Ordem dos Advogados, cabendo a esta, como primeira finalidade — art. 540.º do mesmo Est.º — auxiliar a administração da Justiça, e, sabido, como já se referiu, que a definição concreta desta passa pela revelação da Verdade, tomamos contacto com o dever fundamental de um servidor da Justiça de respeitar a Verdade.

Daí a enumeração, ainda que essencialmente por via negativa, das qualidades do Advogado contidas no art. 543.º do Est. Jud. Participante de uma função essencialíssima para a sobrevivência de qualquer sociedade civilizada, não admira que a Lei lhe exija certas condições mínimas e o submeta a um regime disciplinar através dos órgãos próprios da prestigiada Ordem dos Advogados.

Mas o Advogado é um colaborador privilegiado da administração da Justiça, já que, em primeira mão, lhe cumpre a ingrata tarefa de esclarecer o consulente, joear, de entre os factos que lhe são revelados, os de interesse para a realização do direito de quem se lhe confia, dar um parecer que permita ao consulente orientar-se em determinada questão de que, quantas vezes, pode depender o rumo da sua vida.

Logo, nesse aspecto específico da sua actividade — relações com o constituente ou mero consulente — o advogado, que o queira ser na verdadeira acepção da palavra, deve respeito à Verdade.

Realmente, se, em juízo, lhe é vedado servir-se de factos supostos e promover diligências dilatórias ou inúteis para a descoberta da verdade — como resulta das das alíneas n) e l) do art. 574.º do Est.º Jud.º, que são emanação do seu dever geral de colaborador da justiça — constituirá esse respeito o mínimo de lealdade que o mesmo diploma legal — art. 574.º, n.º 1, v. g. — lhe assinala para com o cliente, e ofenderá, a sua inobservância, o mínimo exigível a quem é chamado a aconselhar outro que, no caso, é um desfavorecido em relação ao Advogado, tanto que a ele tem de recorrer.

O Advogado que se demita de tal tarefa de respeito pela verdade será um mau conselheiro que, além do mais, se coloca à margem do prestígio tradicional da sua classe e que se demite como valor do activo da civilização em cuja edificação participa, já que nem sequer merecerá a designação de um homem honesto.

E é por isso que a lei — art. 573.º do Est.º Jud.º — lhe impõe a recusa de uma causa que não considera justa. Dificilmente, para além da luta política, poderemos conceber uma causa justa que não parta da Verdade ou que arranque de uma efabulação factual ou jurídica.

Será fácil a tarefa?

Extremamente difícil no seu dia a dia.

Para que seja desempenhada cabalmente, pode dizer-se que não basta uma formação normal, exigindo-se mais uma profunda formação humana e sociológica, mesmo psicológica, a presidir a uma intuição factual e jurídica que não deve falhar e que só pode existir em boa formação ética e jurídica. Com efeito, para se confrontar com a verdade em que há-de repousar o seu conselho ou a sua tomada de posição, o Advogado terá de confrontar-se com a necessidade de por vezes a adivinhar a partir da versão do seu constituinte que muitas vezes será um manhoso efabulador que alija a sua responsabilidade ou alivia os seus escrúpulos, instrumentalizando o advogado ao seu serviço para uma causa injusta, quando não cuida de experimentar perante o Advogado a viabilidade de uma falsa versão.

O Advogado não pode esquecer que, a partir do momento em que aceita representar alguém, assume socialmente os defeitos da posição que patrocina.

Já ouvi a um Advogado profundamente consciente da sua missão o desabafo de que o consulente começa por ser o inimigo que o quer enganar presumivelmente e que, só depois de resolvidas as dúvidas sobre os seus objectivos e sobre a história que lhe conta, se assume como o seu defensor, como o seu verdadeiro patrono.

E não resisto à tentação de, a este respeito, contar uma consulta que, como agente do M.º P.º, fui levado a aturar, quando fui abordado por um pretense tutor de uma orfã sobre a possibilidade legal que tinha de colher o azeite para a orfã numa propriedade que lhe tinha sido adjudicada em inventário. Após ter-lhe perguntado se sobre a propriedade recaía direito algum de terceiro, designadamente usufruto, e de ter recebido resposta negativa, já tinha o conselho engatilhado, quando a singeleza e evidência da questão me levaram a aprofundá-la. Lá consegui arrancar, ao desgostoso e cada vez mais contrariado consulente, as outras informações que ele, agora de patente má fé, guardara para si: A orfã não já era menor, era maior; ele não era tutor, só tinha sido curador dela no inventário, dava-se agora até o caso de ser marido dela; o prédio, esse, existia, estava lá no sítio e continuava a dar azeite das suas oliveiras, mas sucedia que a sua propriedade e posse se tinham transmitido por força de uma arrematação em processo fiscal. Para encurtar razões, aquele zeloso «tutor», que sabia que o processo de execução tinha ardido num incêndio ocorrido anos antes em edifício do Tribunal, Câmara e Finanças, queria aproveitar-se do facto que dificultava a prova do adquirente e buscava o comprometimento do M.º P.º na sua façanha, apresentando-se como agindo sob o conselho autorizado do delegado.

Para mim, foi uma boa vacina...

Quere isto dizer que cabe ao Advogado uma função que começa por lhe exigir

uma autêntica investigação da verdade junto do cliente — não gosto do termo mas a lei usa-o — em ordem a sacarlhe o que ele lhe queria ocultar para o comprometer depois na defesa de eventual efabulação mascarada, esperançoso de que a habilidade do seu causídico baste para a fazer vingar.

E cabe-lhe, depois, continuar a respeitar a Verdade, dando ao consulente a sua opinião sincera sobre o merecimento do direito que este queria fazer valer e o êxito provável da acção, dever este que se lhe assinala na alínea b) do art. 580.º do Est. Jud.º.

Só assim o Advogado respeitará a Verdade, no seu sentido original, bíblico, de Fidelidade, e, por esse respeito, salvaguardará a lealdade que deve ao consulente ou constituinte.

Cabe aqui um papel decisivo à formação moral do Advogado para resistir à fácil tentação de angariar uma causa, reservando para assacar aos juízes a culpa de eventual insucesso, quando por ventura o juiz, em assunto de tratamento jurídico duvidoso, optar por uma solução possível cuja eventualidade o advogado ocultou ao cliente e que desfavoreça este. O advogado que assim procede não respeita a sua oficina de trabalho e, embora possa angariar umas tantas causas, compromete imediatamente muito do seu futuro.

Adverte Angel Ossóryo, em *A Alma Da Toga*, que o advogado que der ouvidos à tentação (esta causa, se a ganhares, rende-te tanto, pode ser decisiva para a tua vida...) pode passar de jurista a facínora.

Bem sei que é difícil muitas vezes, perante um consulente sem um mínimo de compreensão dos meandros da interpretação da lei, fazer-lhe compreender a possibilidade de várias soluções, bem sei que isso pode de algum modo comprometer também o prestígio da Lei, mas, no caso, há que dar o seu a seu dono e atribuir ao Legislador a sua responsabilidade pela feita e teor das leis. Impõe-no o mais elementar civismo.

Perante problema de solução duvidosa — quantos há, a começar, v. g., pelo do exercício do direito de preferência a novo arrendamento em acção de despejo —, o advogado violará a lealdade, será infiel e assim faltará à Verdade, se garantir o sucesso. Não será fácil nem para si nem para o cliente menos informado.

Pode isso valer-lhe a perda do cliente? Pois pode, mas é por isso que o Advogado não enveredou pelo ramo da publicidade e é para isso que o Advogado tem de ser um Homem de elevada estatura moral.

Por outro lado, se é em homenagem à lealdade devida ao constituinte, ao tribunal e a si próprio, é também em homenagem à Verdade, vista como fidelidade, que a lei impõe ao Advogado, no art. 547.º-2, a), do Est.º Jud.º, a proibição de advogar contra a lei

expressa ou de usar de meios ou expedientes manifestamente ilegais.

E não será dispiciendo aqui observar que, na dúvida sobre a versão que o futuro constituinte lhe traz, o Advogado lhe chame a atenção para as consequências que a falsidade da sua versão lhe podem trazer quer por via da exigência de um depoimento pessoal, com as suas consequências penais, quer pela da eventual condenação como litigante de má fé.

Neste aspecto, antes de aceitar a questão, o Advogado deve ser tão exigente para com o constituinte como o será, depois, na luta contra a montira a prevenir e a desmascarar a parte contrária.

Numa palavra, o Advogado tem de fazer compreender ao constituinte que não está disposto a ser um paladino da mentira nem a permitir que ele transfira para si a responsabilidade moral adveniente de uma versão falsa; que se pode ser um confessor não é para perdoar pecados e muitos menos para os assumir e patrocinar como coisa honesta.

Só depois de tudo isto, se o Advogado não tem motivos para descreer da versão do constituinte, para a rejeitar, se deve propor defendê-lo em juízo, se justa se lhe afigura a causa.

Nem se diga que pouco fica então de espaço de manobra para o Advogado: veremos adiante qua assim não é.

Defesa da verdade perante o Tribunal

4 — Temos, pois, o Advogado perante o Tribunal.

Convicto de que é justa e viável a causa que patrocina, cabe-lhe, agora, em juízo, sustentar o interesse que lhe foi confiado e não pode, a partir de então, esquecer que a lide é confronto, ferro contra ferro, na expressão de Angel Ossóryo. Agora não está só, vai defrontar-se contra outra tese.

Em que medida deve, então, respeito à Verdade?

É evidente que continua sujeito aos imperativos do art. 574.º-2, n.), do Est. Jud.º, de não indicar intencionalmente factos supostos. Mas, reconhecido que o constituinte tem razão, que não é injusta a sua causa, nada lhe imporá a revelação de factos desfavoráveis para a tese que sustenta. Isso cabe à outra parte, já que o Advogado e a parte que representa não são a única realidade do litígio com que o Juiz tem de contar.

Já se definiu o processo como o esquema de uma montanha em que uma das partes representa uma encosta; a outra definirá a restante.

Se me é permitida a comparação, cabe ao Advogado perante a imagem que vai levar ao tribunal vincar os aspectos favoráveis à sua tese, como o pintor que traça no papel a face mais favorável do modelo e lhe define o perfil. À outra parte caberá como que ultrapassar a época Azul, de Picasso, e; se

necessário, entrar na fase Cubista, vincando e definindo outros perfis da mesma imagem, surpreender o oculto e, sem negar a verdade, completá-la e acentuar facetas que retirem ou diminuam valor à tese da contraparte.

Como técnico do direito, o Advogado terá presentes os princípios do ónus da prova — v. g., os dos arts. 342.º e ss. do CC. —, segundo os quais caberá a quem invoque um direito fazer a prova dos factos constitutivos do mesmo, cabendo a quem se lhe opõe a prova dos factos modificativos, impeditivos ou extintivos. Isso valerá do mesmo modo para a invocação dos respectivos factos.

Com isto não se quer de modo algum dizer que o Advogado deve desprezar e deixe de condicionar-se pela verdade atinente aos factos estruturadores da outra parte. Nunca por nunca respeitaria a verdade o advogado que fosse peticionar crédito que soubesse já pago, cuja extinção soubesse ter-se verificado. Em tal caso, quando, v. g., a extinção do direito só teve lugar mediante o concurso da vontade da parte que representa, nem a aceitação da questão deixaria de configurar-se como de aceitação de causa injusta nem haveria o mais leve respeito pela verdade na dedução do pedido. Só assim não será quando a extinção do direito depender da assumpção de determinada posição da contraparte, através, v. g., da dedução de excepção de prescrição ou de caducidade.

Neste contexto, o recurso à ideia de causa justa, definida, v. g., à luz dos princípios da vulgar boa fé, dará ao Advogado a tónica decisiva de comportamento.

5 — É neste sector que mais claramente se pode definir a agilidade técnica do Advogado, pelo recurso aos seus conhecimentos jurídicos e à perícia da sua aplicação, quer levando ao conhecimento do tribunal, à lide, com assento nos articulados, os factos que mais relevantemente estruturam a posição do constituinte, a tornam viável, segundo as várias correntes de interpretação ou possibilidades de qualificação jurídica, quer forçando a parte contrária, pelos mecanismos legais, à revelação de factos que interessam à tese que lhe está confiada.

A propósito, será conveniente ou interessante assinalar as implicações relativas ao dever de colaboração das partes para a descoberta da Verdade, seja ela favorável a quem for, na medida definida pelo art. 519.º do CPC — uma emanação do princípio de que o respeito pela verdade se impõe mesmo a quem ela desfavorece — e os reflexos disto no dever de impugnação especificada assinalado no art. 490.º do CPC.

Já vimos, a este respeito, advogados com certa experiência adoptarem uma atitude esquiva de simples negação de factos necessariamente pessoais das partes que representam e, a despeito dessa negação, se revelarem surpreendidos perante a especificação desses factos. Esquecem que, face à

invocação de circunstâncias parcelares de factos mais vastos de natureza pessoal, não basta a contestação por negação da parcela do mais vasto facto admitido, sem prejuízo, contudo, da negação global do mais vasto facto.

Com efeito, circunstâncias há em que, porque na sua globalidade o facto não é contestável, não basta a simples negação de um ou outro aspecto, de uma ou outra circunstância, já que, aceite genericamente o facto mais complexo, para que haja contestação especificada, a parte que contesta terá que dar a sua versão do episódio complexo com expressão da sua versão especificada sobre o aspecto parcelar contestado. (1)

Alguns exemplos esclarecerão melhor. Fui buscá-los a casos concretos ocorridos comigo.

Assim, numa acção de dívida, o R., reconhecendo o mútuo invocado pelo A., limitava-se a negar a quantia mutuada sem tomar posição específica sobre o *quantum* real na sua tese.

Noutro caso, em acção de despejo, o A. atribui ao R. a prática no arrendado de certas e discriminadas obras. Reconhecendo que operou obras, o R. omite que obras efectuou, nega que as que fez houvessem alterado a estrutura do prédio e afirma que, dado o estado actual deste, já não é possível saber-se as obras que efectuou; tudo isto sem se preocupar em referir factos que tornem compreensível o seu actual desconhecimento para especificação das obras que confessadamente efectuou e sem mesmo invocar esse seu actual desconhecimento.

Noutra hipótese, de despejo, em que é invocada a sublocação com a prática de subrendas de certo montante, o R. confessa a sublocação e limita-se a negar o montante das subrendas sem oferecer outro em troca.

Trata-se claramente de hipótese de contestação por negação, com preterição do ónus de especificação.

Levei os factos à especificação mesmo no aspecto contestado por simples negação e indeferi as consequentes reclamações.

E creio que outra solução seria ilegal. A contestação revelava-se inepta.

No caso vertente do art. 490.º do CPC., referente ao ónus da contestação especificada, a lei concretiza a forma do cumprimento do dever de verdadeira informação consagrada no art. 519.º do mesmo diploma legal, com as ressalvas previstas no seu n.º 3.

6 — Por isso referi que este é um campo em que a perícia do Advogado se poderá fazer sentir no que respeita à indagação da verdade, não desprezando circunstâncias a propósito das quais a contraparte seja obrigada o que por ventura lhe interesse omitir.

Do ponto de vista processual, não hesitarei mesmo em concluir que o civismo será tanto maior quanto mais elevada a percen-

tagem do acções cíveis julgadas na saneador. Elas significam, no campo dos direitos disponíveis, pelo menos, que as partes convergiram nos aspectos factuais essenciais para a decisão, que respeitaram a Verdade.

E só no respeito por esta e ao seu serviço, o Advogado será um colaborador da Justiça e evitará o desprestígio de participar numa farsa em que o seu campo privilegiado de trabalho se converterá num lodaçal.

Já foi dito que cada Homem está permanentemente a ser julgado. É uma realidade aplicável a todos, a começar pelos juizes, quando julgam, e a passar pelo Advogado. Este, o que agora nos interessa, não pode esquecer que há pelo menos uma pessoa que o pode julgar implacavelmente e que será o constituinte cuja mentira ele se prestou eventualmente a servir.

A moralização dos nossos tribunais passará inevitavelmente pelo Advogado; o prestígio que porventura tenham deve-se em grande parte ao escol de advogados das últimas gerações que começaram por varrer da sua actuação o espectáculo triste que era o de suprir a falta de razão com a chicana e a teatralização das suas intervenções; há que percorrer todo o caminho, impondo ao constituinte o respeito pela Verdade. Só assim o Advogado será independente.

E não há ainda, a não ser na Utopia ou na má fé, nenhuma civilização digna de ser edificada sem advogados totalmente livres e independentes. A própria China, de Mao, que, através da Revolução dita Cultural, quis pôr termo à profissão de advogado, o estará a reconhecer agora.

Urge que se não possa contar mais dos tribunais e advogados portugueses aquela história simbólica do homem a quem foi exigido em juízo o pagamento de um empréstimo inteiramente ficcionado e que, com grande espanto dele, foi defendido por testemunhas levadas a pretório pelo seu advogado e que juravam a pés juntos que, sim senhor, o empréstimo existira, mas que tinham assistido ao pagamento da dívida correspondente, isto depois de, com a revolta que se imagina, ter ouvido outras testemunhas contar as circunstâncias do empréstimo que nunca se verificara.

7 — Para além disto, também no art. 577.º do Est. Jud.º, na consagração do dever de urbanidade do advogado para com a testemunha, se pode ver a salvaguarda da Verdade que o advogado deve respeitar, respeitando a testemunha que visivelmente deponha de harmonia com ela.

É já hoje felizmente muito raro o espectáculo sempre triste de ver um advogado a tentar perturbar uma testemunha obviamente a depor seriamente.

Dentro deste respeito, e isto serve para aflorar o papel do Advogado mesmo na defesa do criminoso, que extenso caminho de actuação para ele!

Lembro-me de, há quase trinta anos,

ter visto uma obra prima do cinema japonês -Rashomon, Às Portas do Inferno.

Duma forma notável, o realizador coloca-nos perante a mesma cena criminoso vista pelos olhos de vários intervenientes que sucessivamente a vão descrevendo. Cada personagem põe no que conta mais a sensação pessoal do que o facto objectivo.

Há todo um trabalho possível de revelação do ponto de vista, das motivações, do constituinte, humanizando-o aos olhos do juiz e da testemunha, de modo a desarmar estes de prevenções pessoais muitas vezes comandadas do inconsciente para que o R. em processo crime deva ser julgado como um Homem e não como o mero autor material de um facto proventura objectivamente muito repelente. Sem ser daqueles que despem o Homem da sua responsabilidade pessoal para, volta-meia volta, assacar tudo o que há de mau a uma sociedade certamente mal organizada e definida, entendo que neste campo muito ficará ao Advogado, para, sem detrimento da Verdade, defender seja quem for. Todo o Homem tem a sua «razão». Daí os escalões das penas e os parâmetros de cada.

Mas aqui o Advogado, além de um bom sociólogo, terá de ser um profundo psicólogo — tanta falta faz ao menos uma disciplina de psicologia — para poder dissecar no acto o que há de responsável e o que nele existe imputável ao meio. O exame da criminalidade no seio dos «Retornados» oferece um campo vastíssimo para o estudo de alguns desses aspectos.

8 — Tal como naquele filme que citei em que há um pobre camponês a aproveitar-se do crime de outrem, todo o Homem é capaz do acto de sacrifício e dedicação. Naquele caso, foi o camponês quem, com o encargo de muitos filhos a acentuar-lhe a funda miséria, correu para a criança recém-nascida e abandonada não para se apoderar das suas vestes ricas, mas para lhe dar um lar que quem o abandonara às portas do templo lhe recusara. Um criminoso, esse camponês, restitua com esse acto ao monge, que desesperado, buscara a Verdade, a esperança nos homens.

Penso, de algum modo, ter respondido àqueles que porventura se sintam tentados a perguntar o que resta para a actividade do Advogado se houver de se sentir amarrado ao respeito pela Verdade.

A pergunta, se formulada, revelaria um tremendo pessimismo sobre a missão que espera o Advogado. Significaria a representação deste despido da dignidade elementar do Homem.

Por favor, não a façam. ■

(¹) Cfr., v.g., A. Reis, in Código de Processo Civil Anotado, Vol. III, pág. 53 e passo aí citado de Paulo Cunha.

Lido nas Revistas

REVUE INTERNATIONALE DE DROIT COMPARÉ

Do primeiro número de 1983 (Janeiro/Março de 83) desta prestigiosa publicação constam diversos estudos doutrinários de que passamos a fazer uma sucinta apresentação:

— «A influência da Constituição Italiana no direito judiciário». O autor, A. Pizzorusso, prof. de direito constitucional comparado na Faculdade de Direito de Florença, aborda sucessivamente o poder judicial e a função jurisdicional na Constituição italiana, a «Staatsrecht» e o processo civil, o direito de acção, os princípios constitucionais do processo e o controle da constitucionalidade das leis.

— «A política jurisprudencial e a reparação do prejuízo económico em Inglaterra: um estudo comparativo». Basil S. Markesinis, prof. de direito na Universidade de Cambridge, propõe-se analisar qual a posição do direito inglês relativamente à reparação do prejuízo puramente económico no campo da responsabilidade civil. Neste momento, dadas as soluções adoptadas pela mais recente jurisprudência, a posição do direito daquele país da «common law» parece estar a meio caminho entre as soluções dadas ao problema na Alemanha e na França. É que os ingleses ainda não consideram totalmente equivalentes os prejuízos financeiros, material e físico, no campo da responsabilidade civil, mas já vão aceitando em numerosos casos que a responsabilidade seja fundamentada exclusivamente com base naquele prejuízo.

Através do seu estudo de direito comparado o autor analisa as diversas soluções a dar ao problema mostrando como metodologias semelhantes podem conduzir a resultados semelhantes (o que permite optar pelo melhor processo), como metodologias diferentes podem conduzir a soluções diversas (e aprecia as hipóteses em que o processo seguido noutro país pode ser adoptado no Estado onde se coloque o problema quando conduza a melhores resultados) e, por fim, aprecia como processos e conceitualismos díspares terminam em respostas aparentes diferentes (conclusão que permite ultrapassar os receios de alterar o direito positivo e de assistir-se a um aumento enorme do número de acções.

— «O direito israelita dos acidentes de viação: na vida de um sistema de segurança social». Arye L. Miller investigador no Instituto de Investigação legislativa e de direito comparado da Faculdade de Direito da Universidade Hebraica de Jerusalém, oferece ao leitor uma proposta de resolução jurídico-social dos problemas colocados pelos acidentes de viação, que adopta, em certa medida, vias já aceites no campo dos infortúnios de trabalho. É feita, ainda, a apresentação do regime vigente em Israel e dos seus defeitos.

— «O repatriamento da Constituição Canadiana». O autor, Jôel-Benoit d' Onorio, Docteur d'État em Direito na Universidade de Direito, Economia e Ciência de Aix-Marseille, relata aspectos do debate constitucional havido e informa acerca da reforma sofrida pelo texto fundamental canadiano.

— «A experiência italiana do referendo revogatório» (abrogativ). Abordagem da prática italiana do referendo e balanço da instituição feito por Michèle Guillaume-Hofmung, assistente na Faculdade de Paris II.

A revista inclui igualmente actualidades e informações (realce para a apresentação das actividades do Instituto internacional para a unificação do direito privado no ano de 1982, da reforma do direito francês dos acidentes de viação e para a notícia sobre a criação do Centre International de Droit Comparé de l'Environnement), o Boletim da sociedade de legislação comparada e diversa bibliografia. ■

Requisição Civil Um Problema de Constitucionalidade

O direito à greve é um direito fundamental: pode uma requisição civil suspender totalmente o seu exercício? — A resposta não pode ser linear, estará sempre condicionada pelo circunstancialismo concreto que determinar a requisição civil e carece de uma fundamentação crítica.

O PROBLEMA

O Dec.-Lei 637/74 de 20 de Novembro veio, num período que bem podia chamar-se de vacatura constitucional, fixar o regime da chamada «Requisição Civil», apelando (como se vê no preâmbulo) a critérios meramente pragmáticos. O Dec.-Lei não prima nem pela perfeição nem pela clareza — o que, até por ser normal, não nos preocupa — e, com a entrada em vigor da Constituição de 1976 em 25 de Abril desse ano, parecia inevitável que viesse a colocar-se o problema da sua conformidade com os princípios informadores do ordenamento jurídico constitucional, agora tributários do princípio fundamental do Estado de Direito (preâmbulo e, depois da revisão de 1982, art. 2.º).

Não se trata aqui de analisar atentamente o regime da Requisição Civil tal como ela é regulada pelo Dec.-Lei 637/74. O que directamente nos interessa é apenas o problema da sua conformidade com a Constituição e, mais particularmente, a relação — que parece estar ainda por estabelecer — entre greve e Requisição Civil. É, no entanto, útil deixar sublinhado que se propugna uma interpretação da lei em que se distinguem duas problemáticas: a da Requisição Civil motivada por «circunstâncias particularmente graves» em geral (art. 1.º Dec.-Lei 637/74) e a Requisição Civil determinada por uma greve (nos termos a analisar). Não se deixará de notar, de resto, que o Dec.-Lei 637/74 reflecte uma conexão demasiado estreita, com o problema das greves — então em franca proliferação — o que torna a lei demasiado dependente das circunstâncias dos tempos que rodearam a sua elaboração. Mas a Requisição Civil é um instiguto de direito público a utilizar sempre que circunstâncias essenciais o justifiquem (nos termos do Dec.-Lei 637/74) podendo essas circuns-

tâncias especiais ser justamente um, ou vários, processos grevistas. Se nos interessa especificamente a segunda hipótese, não deixarão as soluções que se propugnam de valer em geral, quaisquer que sejam as circunstâncias que determinem a Requisição Civil. (1)

A necessidade de um qualquer expediente da natureza da «Requisição Civil» não é passível de dúvidas, até pela sua generalizada existência nos ordenamentos constitucionais de estrutura democrática. A sua fundamentação radica no indefectível imperativo de defesa do interesse público e não parece merecer grandes desenvolvimentos. *A protecção dos interesses públicos ou colectivos — outra maneira de designar o valor fundamental do «bem comum» — é uma exigência normativa do Direito enquanto Direito, um postulado normativo da ordem jurídica enquanto «ordinans»* (Castanheira Neves), e para a justificar nem seria necessário recorrer às normas do art. 202.º, alíneas f) e g) da Constituição, que impõem ao governo a defesa da «legalidade democrática» e a satisfação das «necessidades colectivas».

O problema consiste em averiguar como tal tipo de exigências normativas — postuladas pelo Direito e impostas pela Constituição — se hão-de coadunar com os preceitos dos arts. 18.º e 19.º da Constituição, os quais prescrevem:

Art. 18.º

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Art. 19.º

1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.

2.

3.

4.

5.

6.

Ora, como conciliar (se acaso isso é possível) estas exigências constitucionais com o regime da Requisição Civil — fundada na exigência, não menos vinculativa, de unidade de sentido da ordem jurídica e de defesa do bem comum adrede formulada — sendo certo que em caso algum a Constituição prevê expressamente a possibilidade de restrição ou de suspensão do direito à greve por lei. (2) (3)

A objecção tem carácter aporético. Devemos, pois, averiguar em que medida se deve ela ter por definitiva.

A greve e a requisição civil

O problema da Requisição Civil tem-se colocado essencialmente em relação ao problema das greves. Já por várias vezes, desde a vigência do respectivo regime, foi utilizada a Requisição para fazer face a situações criadas por processos grevistas. A última delas foi a Requisição provocada pela greve dos maquinistas da C.P. em Março último — Requisição que, sob várias perspectivas se pode ter como prototípica.

Mas, vejamos, a greve é um direito fundamental dos trabalhadores (art. 58.º) e, como tal — sobretudo depois da Revisão da Constituição, que colocou o direito à greve no cap. III do título II, ao contrário do que sucedia na redacção anterior (art. 59.º, cap. II do título III) — não se levantam quaisquer dúvidas quanto à sua sujeição ao regime acima transcrito dos arts. 18.º e 19.º Poderá uma greve ser suspensa por uma Requisição civil nos termos do Dec.-Lei 637/74 para que seja assegurado o «regular funcionamento de serviços essenciais de interesse público ou de sectores vitais da economia nacional»?

Antes de enveredarmos pela análise cabal do problema posto há que abrir um parêntesis e fazer uma distinção. É que é mister distinguir as greves lícitas das greves ilícitas. Tal distinção — não o ignoramos — pôde, desde logo, encontrar-se comprometida face ao disposto no n.º 2 do art. 58.º da Constituição («compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito»). É essa, nomeadamente, a autorizada opinião defendida pelos Profs. Canotilho e Vital Moreira (4): «estão portanto abrangidas pela garantia, constitu-

cional todas as manifestações *correntemente identificadas como formas de greve*. Seria, pois, ilegítima qualquer delimitação, por via da lei entre greves lícitas e ilícitas a partir de restrição do conceito de greve.»

É um problema sobre o qual não nos podemos deter. Mas esta interpretação proposta pelos ilustres professores — a qual acolhe uma tutela praticamente ilimitada e doutrinariamente ilimitável dos fenómenos «correntemente identificados como formas de greve» — não nos parece admissível. A Constituição garante direitos fundamentais que, por isso mesmo, só poderão ser exercidos nos termos da mesma Constituição. *A fórmula — infeliz e abstrusa — do n.º 2 do art. 58.º não autoriza o entendimento segundo o qual greve é tudo quanto se quiser, consagrando assim uma fórmula vazia de conteúdo normativo, a preencher em termos de mera facticidade histórica. Seria o absurdo de uma norma sem intenção normativa!* A Constituição não pode estabelecer tal absurdo. A garantia constitucional estende-se a um determinado núcleo essencial de realidades práctico-normativas — cujo contorno preciso sempre caberá à jurisprudência dos tribunais e à jurisprudência da doutrina fixar em ordem à aplicação do direito. A Constituição não estabelece um conceito de greve, nem tinha de fazê-lo, pois o legislador, como ensina Larenz, ⁽⁵⁾ ao regular um facto da vida pode escolher entre uma fixação conceitual ou tipológica. Não se trata aqui, pois, de um conceito de greve mas de um «tipo real — normativo», no sentido de Larenz. ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾ Como afirma o Dr. Bernardo Xavier ⁽⁸⁾ «não se poderá entender a greve como arma dos trabalhadores para a consecução dos seus designios de classe ou para a transformação radical da sociedade, processo frente ao qual a lei não pode pôr limites. Na verdade, os limites da greve deixariam de ser jurídicos, mas prácticos ou circunstanciais, dependendo apenas das relações de força, isto é, da própria aptidão da greve para funcionar como instrumento coactivo».

Creio ser este o enquadramento a dar ao problema das greves ilícitas, nomeadamente às «greves políticas». Assentemos, portanto, neste ponto: a greve ilícita — neste sentido, e não no sentido da ilegalidade de determinados processos ou acções durante uma greve, em si, ilícita — é uma aparência de direito. Esta realidade não está coberta pelo art. 58.º da Constituição da República. Então pouca utilidade haverá em colocar o problema da Requisição Civil — esta será sempre utilizável desde que se encontrem presentes os respectivos pressupostos.

Feita esta ressalva, com a qual pretendemos afastar do caminho hipóteses que não cabem no âmbito da problemática a abordar, podemos fixar-nos na questão fundamental: é constitucional a Requisição Civil para suspender uma greve ilícita?

Ora, como já vimos, a greve é um direito

fundamental — ele só poderá ser restringido nos casos «expressamente previstos na Constituição». Aparentemente, pelo menos, qualquer restrição do direito de greve está ferida de inconstitucionalidade. Então, antes mesmo de decidir a questão posta, é necessário analisar o que se estabelece no art. 8.º da Lei da Greve (65/77) de 26 de Agosto. É que este art. impõe limitações ao exercício do direito da greve:

Art. 8.º

1. Nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ficam as associações sindicais e os trabalhadores obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

2.

3. As associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

4.

Em que medida não representa este regime uma limitação ao direito fundamental de greve? A questão não é de molde a suscitar dúvidas de monta. Há que distinguir a restrição da regulamentação dos direitos fundamentais. Os profs. Canotilho e Vital Moreira admitem expressamente esta distinção: «Parece existir na Constituição (art. 167.º/c) ⁽⁹⁾ um princípio de autorização genérica de regulamentação legal do exercício dos direitos fundamentais». Regular não é restringir. Ao regulamentar-se condiciona-se porque todo o Direito é uma racionalização de faculdades e poderes.

Chegados a este ponto, podemos fixar algumas conclusões de máxima importância. Primus: durante a greve os trabalhadores estão vinculados aos seguintes deveres: a prestação dos «serviços mínimos indispensáveis» para «ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo estabelecidos no n.º 2 do mesmo art. quais os sectores que se entendem destinados à satisfação dessas necessidades colectivas. Dever a que acresce ainda o de garantir a segurança e manutenção das instalações e equipamentos da empresa durante a greve, independentemente do sector em que a empresa se situe. Secundus: a Requisição Civil aparece-nos, assim, como correlato nítido da infracção daqueles deveres — é o que decorre do n.º 4 do art. 8.º da LG. A Requisição é o instrumento adequado para impôr coactivamente o seu cumprimento. Sem este instrumento ficariam as autoridades públicas impossibilitadas de acautelar o interesse público. Pode dizer-se que com a Requisição Civil o conflito laboral se publiciza — devido à especial relevância de inte-

resses do ordem pública — podendo o não acatamento da Requisição vir a ser punido como desobediência, para além das sanções que caibam no plano disciplinar. ⁽¹⁰⁾

Estabelecida esta correlação ⁽¹¹⁾ — inequivocamente decorrente do n.º 4 do art. 8.º da LG. — poderá facilmente resolver-se estouta questão: quais os sectores em que poderá ocorrer a providência de Requisição? Nos elencados no art. 8.º/2 da LG. ou antes nos previstos no art. 3.º do Dec.-Lei 637/74? A resposta é simples. Se a requisição civil foi motivada por greve — única hipótese de que nos ocupamos — então há-de reconhecer-se que o art. 8.º da LG. substitui o art. 3.º do Dec.-Lei 637/74. No entanto, repare-se que a enumeração do art. 8.º/2 não é taxativa, deixando uma certa margem de discricionariedade ao governo; assim, as hipóteses contempladas no art. 3.º do Dec.-Lei 637/74 só aparentemente constituem um regime mais gravoso do que o decorrente do art. 8.º/2 da LG., pois a enumeração aí contida, embora mais extensa, é taxativa. Aliás, como já foi referido, a Requisição Civil poderá mesmo ocorrer em qualquer sector, desde que não esteja a ser cumprido o dever indicado no n.º 3 do referido art. 8.º da LG. (manutenção dos serviços necessários à segurança de instalações e equipamentos da empresa).

A nossa primeira conclusão é, pois, esta: *a Requisição Civil destina-se a fazer cumprir o preceituado na lei da Greve*. Não há aqui, portanto, qualquer problema de constitucionalidade.

Requisição civil e «suspensão» do direito à greve.

Mas daqui decorre de imediato outra questão: qual o objecto da Requisição Civil? Destina-se a repor o «regular funcionamento de serviços essenciais de interesse público» (art. 1.º Dec.-Lei 637/74) ou antes apenas a assegurar a «prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades» (art. 8.º/1 Lei 56/77)? A solução parece dada pelo que acima vai dito. Tendo-se estabelecido a correlação entre a Requisição e os deveres legais impostos aos trabalhadores e às associações sindicais no art. 8.º da LG., a resposta impõe-se claramente. O art. 8.º só impõe a prestação de «serviços mínimos indispensáveis» e não o regular funcionamento dos serviços afectados pela greve, portanto...

Contudo, este não é o nosso caminho. O argumento — sic et simpliciter — não é de aceitar. Basta referir as palavras de Coing, citado por Larenz ⁽¹²⁾: «a unidade interna de sentido do Direito... não é de índole lógica... mas axiológica.» Toda a solução jurídica reclama uma fundamentação.

Reduzimos o problema em análise — constitucionalidade da Requisição Civil — à sua última e decisiva expressão: pode a Requisição Civil pôr fim a um processo grevista, impondo o regular funcionamento dos serviços afectados, nos casos previstos no art. 8.º da LG? E é tal suspensão uma suspensão do exercício de um direito fundamental, vetada, fora dos casos enunciados pelo art. 19.º, n.º 1, da Constituição? A resposta a esta questão afigura-se decisiva. Pela negativa pronuncia-se o Dr. Bernardo Xavier (13): «Ora supomos que se deve ter em conta que, nos próprios termos do D.L. n.º 637/74, a Requisição tem carácter excepcional, para em circunstâncias particularmente graves se assegurar o regular funcionamento de serviços essenciais ou de sectores vitais. Em face do condicionamento estabelecido não parece que se possa falar de neutralização do direito à greve e, portanto, de inconstitucionalidade.» E continua: «verificando-se a hipótese do art. 8.º da LG, o Governo deverá proceder à requisição que poderá visar, sem inconstitucionalidade, a prestação normal dos serviços e não apenas a prestação de serviços indispensáveis.» Opinião contrária é sustentada pelos Profs. Canotilho e Vital Moreira (14): «a requisição de pessoal grevista, prevista no DL 637/74, de 20 de Novembro, é seguramente inconstitucional como forma de neutralização do direito à greve. A requisição, sem quaisquer limites, traduzir-se-ia na colocação da ínteira disponibilidade da administração de um direito fundamental, que assim seria não só restringido mas também atingido no seu conteúdo fundamental (cfr. art. 18.º/3).» E continuam, depois de estabelecerem a correspondência entre o art. 8.º da LG e a Requisição Civil: «a requisição só pode visar assegurar a protecção dos serviços mínimos indispensáveis e não a prestação normal de serviços.»

A solução do Dr. Bernardo Xavier parece partir da ideia de que uma suspensão excepcional — por ser excepcional — não neutraliza o direito fundamental em questão. Não «neutraliza» quer dizer que não inutiliza em abstracto, não bane do ordenamento jurídico o direito fundamental abstractamente concebido? Se é este o sentido do argumento parece ser de pouca utilidade. Do que se trata não é de ver a questão em abstracto, mas em concreto, o que está em causa não é a existência jurídica — digamos que potencial — do direito mas o seu exercício concreto e actual. Por outro lado, a excepcionalidade de tal suspensão é inerente — no sistema constitucional — a qualquer restrição ou suspensão de direitos fundamentais, como resulta dos arts. 18.º, n.º 2 e 19.º, n.º 1 da Constituição. E uma violação excepcional desses preceitos não é menos violação. O argumento não é, pois, decisivo. O que não quer dizer que deva acolher-se, desde já, o argumento contrário dos Profs. Canotilho e Vital Moreira.

É que convém distinguir dois pontos. Primus: a Requisição é ou não — retomamos a questão — uma suspensão do direito fundamental em causa? A resposta é clara e não justifica muitos desenvolvimentos. A doutrina italiana responde afirmativamente, reconhecendo que a Requisição (requisizione) é sempre uma violação de alguns direitos fundamentais (15). Simplesmente, face à constituição italiana nunca seria de colocar a questão nestes parâmetros, já que o art. 23.º expressamente autoriza a «requisição de serviços» (sujeita ao princípio da legalidade). Possibilidade essa que apenas se encontra na nossa Constituição quanto aos bens (art. 62.º, n.º 2).

A suspensão da greve — que vai implícita na Requisição Civil que envolva a prestação regular dos serviços paralizados — é a suspensão de um direito fundamental. Essa suspensão só é autorizada em caso de estado de sítio ou de emergência (art. 19.º). Logo, não parece ser de admitir, devendo restringir-se aos «serviços mínimos indispensáveis» (art. 8.º LG). Isto num primeiro plano de abordagem. Plano esse que não se tem ainda por definitivo.

Secundus: os direitos fundamentais, nos termos do n.º 2 do art.º 18.º da Constituição, só podem ser restringidos «nos casos expressamente previstos na Constituição». Como entender esta disposição? *Seria ousado pretender que nenhum direito fundamental toleraria a mínima limitação, mesmo se excepcional, desde que não encontrasse — apertis verbis — correspondência no texto da lei fundamental. A Constituição afirma-o. Mas quererá dizê-lo? Não parece que assim seja.* É que a unidade de sentido da Constituição postula limitações que podem considerar-se imanentes aos direitos fundamentais. Desde logo, estes só podem ser exercidos «de acordo com a Constituição».

Ora, a limitação (suspensão) do direito à greve por uma Requisição Civil, fundada em motivos graves de interesse público — onde também se encontra incluída a tutela de direitos fundamentais igualmente, se não superiormente, garantidos pela lei fundamental — podia muito bem encontrar a sua justificação na necessidade de exercer esse direito «de acordo com a Constituição». *A greve é tutelada (v. g., como direito fundamental) porque o seu exercício não contraria — e desde que não contrarie — as valorações globais subjacentes e as intenções normativas que são conteúdo, explícito ou implícito, da ordem constitucional.* Por isso mesmo atrás afastámos do campo argumentativo aquelas greves não tuteladas, greves ilícitas, por serem exercidas «contra a constituição».

O problema, na sua radicalidade última, remete-nos, afinal, para a própria validade axiológica dos princípios normativos que se consubstanciam no chamado Estado de Direito. O Estado de Direito, escreve

Baptista Machado (16), «surge historicamente por contraposição ao Estado Absoluto, no qual prevalecia a chamada «Razão de Estado» sobre os direitos e liberdades dos cidadãos. Hoje deve dizer-se que esse princípio não exige apenas a garantia da defesa de direitos e liberdades contra o Estado: exige também a defesa dos mesmos contra quaisquer poderes sociais de facto. Assim, poderá afirmar-se que o Estado de Direito se demite da sua função quando se abstém de recorrer aos meios preventivos e repressivos que se mostrem indispensáveis à tutela da segurança, dos direitos e liberdades dos cidadãos».

O argumento é decisivo e faz luz sobre o núcleo verdadeiramente essencial da questão. Se a suspensão da greve, determinada pela Requisição Civil, é vedada, em princípio, pela Constituição — é uma imposição do Estado de Direito contra a arbitrariedade do poder —, não pode deixar de entender-se que uma greve em circunstâncias particularmente graves ou criadora de condições particulares gravosas, em sectores de interesse público, viola também direitos fundamentais (à saúde, à segurança, à informação, à deslocação, etc.), violação essa que nem por ser atípica ou determinada por «poderes sociais de facto», ou até mesmo por causa disso, deve ser entendida como uma limitação inadmissível a esses direitos. *Uma argumentação formalista levar-nos-ia ao absurdo de considerar a suspensão da greve como uma violação de um direito fundamental, mas a existência de uma greve particularmente gravosa como não violadora de direitos fundamentais igualmente tutelados — isto só por não provir de uma entidade pública e não ser decretada por uma medida de autoridade.* A proibição constitucional de limitação dos direitos fundamentais não se dirige apenas ao Estado mas a todas as entidades «públicas ou privadas», e sobre tudo a estas — por maioria de razão — pois actuam no mundo social revestidas por vezes de extraordinárias «potestates» sem a correspondente «auctoritas».

Não pode haver dúvidas de que a Requisição Civil poderá ter de envolver a prestação normal das actividades afectadas — em casos de excepcional gravidade em que a simples prestação de serviços mínimos indispensáveis não é suficiente para dar cumprimento àquelas exigências de interesse público. Não haverá, pois, nesses casos, qualquer inconstitucionalidade na aplicação do art. 1.º do Dec.-Lei 637/74 a uma situação de greve. Em regra, a prestação dos «serviços mínimos indispensáveis», de acordo com o art. 8.º da LG, será suficiente para satisfazer necessidades sociais impreteríveis, não se justificando, portanto, a suspensão total da greve. A limitação que daí decorra para certos direitos ou expectativas é aceitável na medida em que também a greve é um direito fundamental.

Dal ser necessário concluir que a simples

violação do art. 8.º da LG. nunca justificará, por si só, a suspensão da greve, em termos de assegurar «o regular funcionamento» das empresas paralizadas. Esta medida só estará justificada — e só será constitucional — se concorrerem com a greve ou forem criadas pela própria greve circunstâncias anormais e de especial gravidade que contudo não justifiquem a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência. Poderia mesmo dizer-se que, nestas circunstâncias, os serviços mínimos indispensáveis do art. 8.º da LG. se alargariam à prestação normal, pelo que, ainda assim, a Requisição Civil, se enquadraria no n.º 4 daquele art.º

Com as soluções propostas pensamos fazer jus aos conteúdos normativos e às exigências valorativas da nossa ordem jurídica. Não se trata da justificação do poder, mas da fundamentação da autoridade. É que ao jurista não é permitido esquecer aquela antiga, mas sempre actual, interrogação de Aristóteles: «como erigir em máxima de Estado ou em lei aquilo que não é em si mesmo licito?» (17)

(1) Qualquer que fosse a solução que se viesse a defender, o art. 7.º do Dec.-Lei 637/74 — se interpretado não restritivamente — seria seguramente inconstitucional, pois levaria a uma limitação extrema de direitos fundamentais em nenhum caso comportada pelo sistema. No art. 7.º parece admitir-se, em termos muito latos, uma requisição civil de pessoas maiores de 18 anos. Mas o art. 7.º — sob pena de inconstitucionalidade material — terá de ser interpretado em estreita conexão sistemática com os arts. 8.º e 3.º desta mesma lei.

(2) Bem pelo contrário, cfr. art. 58.º Const..

(3) Repare-se que quanto à requisição de coisas móveis ou imóveis nenhum problema se levanta, visto ela ser admitida em termos genéricos pelo art. 62.º, n.º 2.

(4) Constituição da República Portuguesa, Anotada, Coimbra Editora, 1978, p. 158.

(5) Karl Larenz, Metodologia de la Ciencia del Derecho, Ariel, 2.ª ed. da trad. da 4.ª ed. alemã, p. 213.

(6) Vide op. cit., p. 205 e ss.

(7) Embora, há que convir, o legislador, no caso do art. 58.º, n.º 2, tenha desertado perante o seu dever de dar indicações mais precisas sobre a concretização do tipo — o que dificulta enormemente a tarefa da doutrina.

(8) Direito do Trabalho (Conflitos Colectivos de trabalho) 1983, p. 36.

(9) A referência deve hoje entender-se feita ao art. 168.º, n.º 1, al. b)

(10) Que, em regra, conduzirão ao despedimento.

(11) Cfr. Monteiro Fernandes, Noções de Direito do Trabalho, 2, Almedina, Coimbra, 1980, p. 243.

(12) op. cit., p. 172.

(13) op. cit., p. 74.

(14) Loc. Cit., p. 160.

(15) Cfr. Requisizioni, Novissimo Digesto Italiano, Vol. XV.

(16) Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Almedina, Coimbra, 1983, p. 59.

(17) Política, V.

Lido nas Revistas

REVUE DES SOCIÉTÉS JOURNAL DES SOCIÉTÉS

Completo com o n.º 4 de 1982 um século de existência esta publicação francesa especializada na matéria das sociedades.

Sob o título «a intervenção do perito (expert) judicial em contabilidade prevista no artigo 99.º da Lei n.º 67/563, de 13 de Julho de 1967 sobre o regime judicial da liquidação dos bens, a falência pessoal e as bancarrotas» são publicados os trabalhos do 2.º Congresso nacional da associação dos referidos «experts». Vejamos quais os temas tratados nos diversos relatórios.

O relatório de introdução foca a intervenção do perito judicial em contabilidade no caso de aplicação do artigo 99.º da citada lei. Seguem-se dois outros relativos à acção de falência (action en comblement de passif) em que se expõem as condições de exercício da mesma e a interpretação doutrinal e jurisprudencial que dela é feita, sendo abordados os casos em que os dirigentes procuram provar a sua diligência e os outros em que o síndico (ou o tribunal) procura demonstrar a culpa daqueles. O quarto trabalho apresentado sob o lema «o perito judicial e o artigo 99.º da Lei de 13 de Julho de 1967 «foca a qualidade, a actividade e a diligência necessárias ao dirigente, assim como as suas faltas ou culpa e respectivas consequências. Finalmente surge a notícia dos debates havidos sobre os três primeiros relatórios e a exposição de síntese do congresso.

Ao regime fiscal das sociedades brasileiras com capitais estrangeiros dedica Miguel Legal-Duarte a sua atenção, abordando sucessivamente a dedutibilidade das despesas de exploração, as incitações fiscais (às exportações, aos empréstimos estrangeiros em divisas, etc.), a tributação dos lucros e das reservas e das transferências daqueles e do repatriamento do valor das acções.

Surgem depois diversas anotações de decisões jurisprudenciais relativas a sociedades comerciais (por exemplo o Acórdão do Tribunal do Comércio de Paris de 29 de Junho de 1981 que determinou a nulidade por abuso de direito da maioria, das deliberações da assembleia geral extraordinária duma sociedade anónima que visavam a transformação dela numa sociedade em comandita simples, por haverem sido tomadas no interesse do grupo maioritário e contra o interesse social), sociedades de responsabilidade limitada (Acórdão da Cour de Cassation, Câmara de Comércio, de 18 de Maio de 1982, que anulou um acórdão que havia rejeitado o pedido de dissolução duma S.A.R.L. por considerar que a discórdia havida não tinha visado paralisar o funcionamento da sociedade visto os resultados da actividade social terem permanecido equivalentes aos obtidos anteriormente, com fundamento no abuso de maioria cometido pelo gerente que tinha reduzido a actividade da sociedade para servir os seus interesses em detrimento dos outros associados), sociedades anónimas, à demissão de administrador não mencionada no registo comercial e das sociedades, ao «comissariat aux comptes» (função de controle da regularidade de gestão das sociedades anónimas e de informação dos órgãos da direcção e dos accionistas dos factos e irregularidades ocorridos na sua gestão), à cessão de acções, às sociedades de facto, aos processos colectivos de regulamentação do passivo, ao direito internacional das sociedades (nacionalizações), ao imposto que incide sobre elas e às associações.

Uma última referência vai para a publicação de legislação diversa relativa ao direito societário, para a apresentação das respostas em nome da Comissão da C.E.E. e das dos ministros às questões escritas dos membros da Assembleia Nacional e do Senado, e para as secções dedicadas à bibliografia jurídica e a informações diversas.



LIVRARIA ALMEDINA

Arco de Almedina, 15 — Telef. 26980

COIMBRA

Rua Ferreira Borges, 121 — Telef. 26199

No PORTO: Rua de Ceuta, 79 — Telef. 319783

Em LISBOA: Edições Globo, Ld.^a

Rua S. Filipe Nery, 37-A (Ao Rato)

Telef. 657619

NOVIDADES

CONCEITOS E PRINCÍPIOS JURÍDICOS NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA

Pelo Conselheiro Melo Franco
e Desembargador Herlander Martins

AS DIMENSÕES INTERNACIONAIS DOS DIREITOS DO HOMEM

— Manual destinado ao ensino
dos Direitos do Homem nas Universidades
Publicado sob os auspícios da UNESCO
Redator geral Karel Vasak 1 vol. de 739 págs. 1 600\$00

CAMARATE — Divulgação Integral dos Pareceres Periciais e de Peças Elucidativas do Processo

1 000\$00

ATENDIBILIDADE DE FACTOS NÃO ALEGADOS

— 2.ª ed. aumentada
Pelo Prof. Pessoa Vaz

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

— Anotada e Comentada
Por Isaltino Moraes, J. M. Ferreira de Almeida e
Ricardo Leite Pinto
Monitores de Direito Constitucional da Facul-
dade de Direito de Lisboa 1 vol. 616 págs. 1 000\$00

CÓDIGO PENAL — Notas de trabalho e Legislação Complementar

Pelos Magistrados do M. P. do Porto
1 vol. de 550 págs. 870\$00

CÓDIGO PENAL — Anotado — 2.ª edição

— Actualizado e aumentado
Por Maia Gonçalves

CÓDIGO DA SISA E DO IMPOSTO SOBRE AS SUCESSÕES E DOAÇÕES

— Anotado e actualizado (1983)
Por António Baptista da Silva
e José Alves Rodrigues 1 500\$00

CÓDIGO ADMINISTRATIVO

— Actualizado e Anotado.
— Legislação Complementar
Por J. Silva Paixão, Aragão Seia e Fernandes
Cadilha

MANUAL DOS LOTEAMENTOS URBANOS

— 2.ª ed. revista, actualizada e ampliada
Por José Oswaldo Gomes 1 100\$00

OUTRAS OBRAS

TRATADO DE DERECHO PENAL

Pelo Prof. Hans-Heirich Jescheck
Tradução espanhola
2 vols. (1321 págs. encad.) 5 000\$00

A POSIÇÃO JURÍDICA DO RECLUSO NA EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

— Seu fundamento e âmbito
Por Anabela Miranda Rodrigues
Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra 350\$00

A RESOLUÇÃO DO CONTRATO NO DIREITO CIVIL DO ENQUADRAMENTO E DO REGIME

Por José Carlos Brandão Proença
Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra 380\$00

ANULAÇÃO E SUSPENSÃO DE DELIBERAÇÕES SOCIAIS

— Suspensão da Executoriedade de Actos
Administrativos
Por L. P. Moitinho de Almeida 350\$00

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL

— 2.ª ed. actualizada
Pelo Prof. Mota Pinto 1 vol. 645 págs. 1 150\$00

A RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL DOS MÉDICOS E ENFERMEIROS

(e demais trabalhadores da Saúde)
e das Administrações Hospitalares
(Legislação, Jurisprudência e Doutrina)
Por Jorge Pessoa Amaral 500\$00

BREVEMENTE À VENDA

CICLO DE CONFERÊNCIAS SOBRE DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

Organizado pelo Instituto de Conferências
da Ordem dos Advogados do Porto

INVESTIGAÇÃO E AVERIGUAÇÃO CRIMINAL

— A realidade dum Presente
numa perspectiva do Futuro
Por David Valente Borges de Pinho

O CONSENTIMENTO DO OFENDIDO NO NOVO CÓDIGO PENAL

Por Manuel Costa Andrade
Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra

A INCOMUNICABILIDADE DO DETIDO E O ADVOGADO

Por Orlando Guedes da Costa
Advogado

O NOVO CÓDIGO PENAL PORTUGUES

— Algumas considerações sobre o sistema monista
das reacções criminais
Por Manuel António Lopes Rocha

A PRISÃO PREVENTIVA

Por Gil Moreira dos Santos

A CONDENAÇÃO ALÉM DO PEDIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO

— seu sentido e limites
Por Nuno J. S. Sebastião

A SAIR
NUM SO
VOLUME



BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

SUPLEMENTO DO N.º 15 DO BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS—JUNHO/1983

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS
ADVOGADOS
Publicações Periódicas

Data 29 / 12 / 97

Cota 30A - 46

Est -

REFORMA DO ESTATUTO JUDICIÁRIO Estatuto dos Advogados Portugueses

Na sequência da publicação do Projecto da reforma do Estatuto, foram recebidos diversos trabalhos, apreciações e comentários, enviados por Advogados e Candidatos à Advocacia, que agradecemos.

Esses documentos foram devidamente apreciados pelos Conselhos Geral, Superior e Distritais e conduziram a algumas alterações, que a seguir se referenciam.

Em relação ao Estágio foi possível ir mais além do que se continha naquele Projecto-Base dos Estatutos.

Pensamos que a solução, ora publicada, apresenta um decisivo primeiro passo numa melhor eficácia do estágio para Advogado, de modo a uma mais adequada e exigível preparação ética e profissional por todos desejada e que se impõe para a maior dignificação da advocacia portuguesa.

CONVOCATÓRIA

Com a finalidade de uma discussão dos Estatutos, designadamente quanto aos problemas do Estágio e das Carreiras Jurídicas, convocam-se todos os Advogados e Estagiários para uma reunião a realizar na sede da Ordem, no próximo dia 16 de Julho 1983, pelas 09h30.

O BASTONÁRIO

REFORMA DO ESTATUTO JUDICIÁRIO

Estatuto dos Advogados Portugueses

Alterações

Artigo 2, n.º 2. Eliminar a palavra «praticada».

Artigo 68, n.º 1.

Alínea *c*). Eliminar esta alínea.

Alínea *l*). Acrescentada, após «personalizados», a expressão «Com excepção dos docentes de disciplina de Direito»;

Artigo 68, n.º 3. Eliminar a expressão «e bem assim dos docentes de disciplinas jurídicas».

Artigo 69, n.º 2. Substituir por: «não sendo tais informações prestadas, no prazo de trinta dias, poderá o Conselho Geral deliberar a suspensão da inscrição».

Artigo 70.º, n.º 1. Acrescentar após «inscritos», a expressão «por períodos de três anos renováveis».

Artigo 70, n.º 2. Eliminar.

Artigo 70, n.º 3. Passa a n.º 2, alterando-se a redacção para: «A autorização e a prorrogação dependem do prévio parecer...».

Artigo 72. Eliminar as alíneas *a*) e *c*).

Passar, assim, a sua redacção para: «Estão impedidos de exercer o mandato judicial, em quaisquer litígios em que estejam em causa os serviços públicos ou administrativos a que estiveram ligados, os advogados que sejam funcionários ou agentes administrativos na situação de aposentados,

na de inactividade, de licença ilimitada, ou de reserva».

Artigo 75. Alterar a epígrafe para: «(Exercício ilegítimo do patrocínio)».

Artigo 18, n.º 1. Acrescentar a expressão «de presidente» entre «impedimento permanente» e «dos órgãos colegiais da Ordem».

Artigo 27.º

1 — Texto do Projecto...

2 — O Congresso pode ser realizado a requerimento de um terço dos advogados com inscrição em vigor, em número nunca inferior a dois mil, devendo nesse requerimento serem indicados os temas a debater.

Artigo 41, n.º 1, alínea *g*). Deliberado desdobrá-la, passando:

(1) A alínea *g*) a ter a seguinte redacção: «Arrecadar e distribuir receitas, satisfazer as despesas, aceitar doações e legados feitos à Ordem e administrá-los, se não forem destinados a serviços e instituições dirigidas por qualquer conselho distrital ou delegação, alienar ou obrigar bens e contrair empréstimos»;

(2) A nova alínea *x*) passa a ter a seguinte redacção: «Deliberar sobre a instauração ou defesa em quaisquer procedimentos judiciais relativos à Ordem, e sobre a con-

fissão, desistência ou transacção nos mesmos»; e

(3) A alínea *x*) a alínea *z*).

Artigo 52.º, n.º 1. Intercalar a expressão «instância», entre «qualquer jurisdição», e «autoridade ou entidade pública ou privada».

Artigo 65. Trocar a ordem das alíneas *a*) e *b*), respectivamente, *b*) e *a*), e alterar a alínea *c*), que fica com o seguinte texto: «Estabelecer que o direito a honorários fique dependente dos resultados da demanda ou negócio».

Artigo 73, n.º 1. Alterado para: «Só podem ser estabelecidas outras incompatibilidades e outros impedimentos com o exercício da profissão de advogado, quando integrados nos princípios do artigo 67 e sob proposta do Conselho Geral.»

Artigo 76-A. Introduzir novo artigo, sobre o uso de trajo profissional com o seguinte texto: «É obrigatório para os advogados e candidatos à advocacia, quando pleiteiem oralmente, o uso da toga, cujo modelo bem como qualquer outro acessório do trajo profissional, é o fixado pelo conselho geral». Dar a este artigo o n.º 77, alterando-se consequentemente a numeração dos artigos subsequentes.

Artigo 80, n.º 1, alínea *d*). Substituir a expressão «os adversários» pela de «a parte contrária».

Artigo 80, n.º 3. Substituir a expressão «documento» pela de «documentos».

Artigo 125, n.º 3. Alterar a redacção, passando o texto a: «Não sendo cumpridos os prazos mencionados nos números anteriores, será o processo redistribuído a outro relator, nos mesmos termos, devendo os factos serem obrigatoriamente comunicados ao conselho superior para efeitos de acção disciplinar».

CAPÍTULO II

ESTÁGIO

Artigo 159.º

1. A inscrição como advogado depende da realização prévia de estágio como estagiário na advocacia.

2. As disposições deste Estatuto aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos estagiários na advocacia, ficando no entanto expressamente excluídas as disposições referentes ao exercício do direito de voto.

3. A orientação geral do estágio cabe à Ordem dos Advogados.

Artigo 160.º

1. Serão criados, dependendo de cada um dos conselhos distritais, *centros distritais de estágio*, aos quais competirá a instrução dos processos de inscrição preparatória dos candidatos à advocacia, a orientação geral do estágio nas comarcas que integram o distrito a que correspondem e a instrução dos processos de inscrição dos advogados.

2. Por decisão do conselho geral, ouvido o conselho distrital respectivo, poderão ser criados, em comarcas determinadas, serviços de orientação de estágio, que, sob a direcção do respectivo centro distrital de estágio, exercerão a orientação geral do estágio nessas comarcas.

3. Os centros distritais de estágio e os serviços de orientação de estágio, designados genericamente por serviços de estágio, serão formados por advogados com pelo menos cinco anos de efectivo exercício da advocacia, podendo ser dotados do quadro de pessoal que for necessário para o desempenho das respectivas funções e que o conselho geral determinar.

4. Os advogados que integrarem os serviços referidos poderão ser remunerados em conformidade com a natureza da sua prestação de serviço, de acordo com o orçamento aprovado pelo conselho geral.

Artigo 161.º

1. Podem requerer a inscrição como estagiários na advocacia os licenciados em cursos jurídicos por qualquer das universidades portuguesas autorizadas oficialmente a conceder licenciaturas.

2. Podem também requerer a sua inscrição como estagiários na advocacia os licenciados em cursos jurídicos por universidades estrangeiras que tenham sido previamente objecto de equiparação oficial.

3. Para ser inscrito como estagiário na advocacia deve o interessado apresentar certidão do registo de nascimento, carta de licenciatura ou documento comprovativo de que esta foi requerida e está em condições de ser expedida, certificado de registo criminal, bilhete de identidade e três fotografias de formato e com as demais características exigidas para os bilhetes de identidade.

4. A inscrição como estagiário rege-se pelas disposições aplicáveis à inscrição como advogado, cabendo porém, ao centro distrital de estágio a instrução dos processos de inscrição e a emissão dos respectivos pareceres e ao conselho distrital a sua inscrição preparatória.

Artigo 162.º

1. Obtida a inscrição, o estagiário fará um estágio mínimo de dezoito meses.

2. Os cursos de estágio iniciam-se, pelo menos duas vezes por ano, em datas a afixar pelo conselho geral.

3. Os requerimentos para inscrição serão apresentados pelos candidatos até sessenta dias antes da data de início de cada curso de estágio.

Artigo 163.º

1. O estágio divide-se em dois períodos distintos, o primeiro com a duração de três meses e o segundo com a de quinze meses.

2. O primeiro período do estágio destina-se a um aprofundamento de natureza essencialmente prática dos estudos ministrados nas universidades e ao relacionamento com as matérias directamente ligadas à prática de advocacia.

3. O segundo período do estágio destina-se a uma apreensão de vivência de advocacia, através do contacto pessoal com o normal funcionamento de um escritório de advocacia, dos tribunais e de outros serviços relacionados com a aplicação da Justiça e do exercício efectivo dos conhecimentos previamente adquiridos.

4. Todo o estágio tem por fim familiarizar o estagiário na advocacia com os actos e termos mais usuais da prática forense e bem

assim inteirá-lo dos direitos e deveres dos advogados.

Artigo 164.º

1. Durante o primeiro período do estágio o estagiário não pode praticar actos próprios das profissões de advogado ou de solicitador judicial senão em causa própria ou do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

2. Durante o segundo período do estágio o estagiário pode exercer quaisquer actos da competência dos solicitadores, e bem assim exercer:

- a) A advocacia em quaisquer processos, por nomeação oficiosa;
- b) A advocacia em processos penais, com excepção dos de querela;
- c) A advocacia em processos não penais cujo valor caiba na alçada dos tribunais de primeira instância, e ainda nos processos de competência dos tribunais de menores;
- d) Dar consulta jurídica.

3. O estagiário deve indicar sempre a sua qualidade, quando intervenha em qualquer acto de natureza profissional.

Artigo 165.º

1. Os serviços de estágio promoverão, durante o primeiro período de estágio, a organização de seminários de natureza essencialmente prática relacionados com as matérias directamente ligadas ao exercício de advocacia, recorrendo ao apoio do centro de estudos, à participação de representantes de outras profissões e à colaboração de entidades, nacionais ou estrangeiras, ligadas à formação jurídica, designadamente às universidades e aos centros de estudos para formação de advogados ou magistrados.

2. A comparência dos estagiários na advocacia aos seminários referidos será obrigatória, facultativa ou opcional, conforme plano de trabalho do serviço de estágio competente.

3. Por decisão do conselho geral, ouvidos os conselhos distritais, poderão ser exigidos aos estagiários na advocacia relatórios específicos sobre temas desenvolvidos no primeiro período do estágio, de cuja apreciação pelo serviço de estágio, homologada pelo conselho distrital, dependerá o acesso ao segundo período de estágio.

Artigo 166.º

1. No segundo período de estágio, a orientação geral deste continua a pertencer

aos serviços de estágio, devendo os estagiários na advocacia, cumulativamente:

- a) Exercer a actividade correspondente à sua competência específica, sob a direcção de um patrono com, pelo menos, cinco anos de exercício efectivo da profissão, livremente escolhido pelo candidato ou, em caso de requerimento justificado deste, supletivamente indicado pelo conselho distrital;
- b) Participar nos processos judiciais para que for nomeado como patrono ou defensor officioso, nos termos das leis sobre o acesso ao direito, ou prestar consulta gratuita aos economicamente necessitados, sob a direcção do serviço de estágio;
- c) Enviar mensalmente ao centro de estágio competente um exemplar dum articulado, uma alegação de recurso e uma dissertação de um tema de deontologia profissional. Os articulados, alegações e dissertações não poderão recair sobre temas já tratados anteriormente pelo candidato.

2. O patrono indicado nos termos da parte final da alínea a) do número anterior poderá pedir escusa, desde que devidamente fundamentada, com recurso para o conselho geral da decisão do conselho distrital.

3. Será considerado fundamento de escusa a circunstância de o advogado indicado para patrono ter três ou mais estagiários.

Artigo 167.º

1. Nos processos de nomeação officiosa ou quando o requerente de assistência judiciária não indique advogado, solicitador ou estagiário na advocacia e não haja motivos excepcionais que determinem a imediata nomeação de advogado ou soli-

citador, deverão os juizes remeter ao conselho distrital ou delegação da área os pedidos de nomeação de patrono ou defensor officioso respeitantes a processos compreendidos na competência própria dos estagiários, prevista no n.º 2 do artigo 164.º

2. Notificado do despacho a que se refere o número anterior, o conselho distrital ou delegação procederá à designação do estagiário, de acordo com uma escala pré-existente, comunicando ao juiz do processo a identificação do estagiário designado, no prazo de cinco dias.

3. A junção aos autos da comunicação do conselho distrital ou delegação, identificando o estagiário designado, é equiparada à notificação do despacho de nomeação, para cômputo dos prazos previstos na legislação sobre acesso ao direito.

4. Para efeito do disposto nos números anteriores e em caso de aglomeração de estagiários inscritos em qualquer comarca, deverá o conselho distrital correspondente ao respectivo distrito distribuir os estagiários inscritos pela própria comarca e pelas comarcas limítrofes, de acordo com a opção dos estagiários ou, subsidiariamente, em função da localização e proximidade relativa do domicilio.

Artigo 168.º

1. Os serviços de estágio determinarão, a comparência do estagiário em audiências e outros actos jurídicos de natureza pública, relacionados com a vida forense.

2. Os serviços de estágio deverão organizar as nomeações previstas no artigo anterior ou as comparências aqui previstas, de acordo com um critério rotativo, que permita ao estagiário um conhecimento tão efectivo quanto possível dos foros cível, penal, laboral, administrativo, fiscal e aduaneiro.

Artigo 169.º

O tempo de exercício de funções de magistrado judicial ou do ministério público, com boas informações, é contado para o tirocínio.

CAPÍTULO III

Artigo 170.º

1. A inscrição como advogado depende do estágio com boa informação.

2. A boa informação no estágio depende:

- a) Do cumprimento do disposto nos artigos 165.º e 166.º;
- b) Da realização de exame no fim do estágio, sempre que o conselho geral o tenha determinado relativamente ao curso de estágio em causa.

Artigo 171.º

São dispensados do estágio os professores e antigos professores das Faculdades de Direito, e os doutores em Direito.

Artigo 172.º

1. Os estrangeiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito de Portugal podem inscrever-se na Ordem, nos mesmos termos dos portugueses, se o seu país conceder igual regalia a estes últimos.

2. Os advogados brasileiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito do Brasil ou de Portugal podem inscrever-se na Ordem, em regime de reciprocidade.

NOTA: O artigo 169.º do projecto inicial passa a artigo 173.º